ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Recebi em 20-05-2022 C.M.R.M FLS nº 02 Processo nº 20.05.2022

MENSAGEM 84/2022.

Rolim de Moura, RO, 17 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor

1. Encaminhamos o Projeto de Lei, que Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Clínicos Gerais e Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal, no Município de Rolim de Moura, vez que a Lei nº 3.126/2016, foi declarada inconstitucional.

2. Considerando que temos Processo sob nº 5431/2019 para elaboração de Concurso público, para a contratação de pessoal, inclusive profissionais na área da saúde, mas, no entanto o mesmo está sob judice até a presente data;

3. Considerando que os serviços de saúde permeiam o rol de garantias constitucionais, e estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana;

4. Considerando a contratação dos serviços médicos supramencionados se dá em caráter de URGÊNCIA, pela sua natureza em si e primordialmente em virtude da morosidade no andamento do processo de contratação de empresa e concurso público já mencionado acima, e em razão do dever de garantir os serviços de saúde, não pode o município correr o risco de adiar a contratação em questão, uma vez que se configura uma forma de atender aos interesses públicos tidos como fundamentais, inerentes a vida humana.

5. Considerando que o Hospital Municipal Amélio João da Silva é referência no atendimento da V Região de Saúde da Zona da Mata dos 08 (oito) municípios adstritos para as patologias e nas urgências e emergências é retaguarda da Unidade de Pronto Atendimento/UPA, desde o diagnóstico à terapêutica através de procedimentos de assistência ao tratamento clínico e cirúrgico conta com 100 leitos sendo 40 na clínica médica, 15 na clínica cirúrgica, 22 na obstetrícia, 15 na pediatria e 08 na ortopedia. Esses atendimentos estão direcionados para o atendimento geral: clínicas básicas, cirúrgicas e traumatológicas nas 24 horas, com atuação de referência e contra referência da Unidade de Pronto Atendimento UPA.

6. Considerando que vários Município do Estado de Rondônia efetivaram a contratação por chamamento público de profissionais médicos (clínicos gerais e especialistas), através de credenciamento com intuito de atender a demanda de suas necessidades, e obtiveram êxito com essas contratações nos atendimentos a população, são eles: Jaru, Ouro Preto do Oeste, Urupá, Cacoal, Ji-Paraná, Espigão do Oeste, São Miguel, entre outros.

7. Considerando ainda, que há de se ressaltar que o interesse destes profissionais em residirem em grandes centros, impõe aos municípios de pequeno porte um sacrifício sem igual para as Secretaria de Saúde, na busca dos serviços médicos, tendo muitas vezes que ir até o profissional e provocar o interesse, dimensionando seu município, quanto à localização geográfica e infraestrutura.

8. O serviço público é uma atividade efetivada pelo Estado ou por quem faça suas vezes, que visa a promoção do bem-estar da população. Em regra, são desempenhados por funcionários, servidores ou empregados públicos. Determinados serviços, como a saúde, são essenciais e indispensáveis. O serviço de assistência à saúde é elevado pela nossa Constituição da República ao patamar de Direito Social, como apregoa o Art. 6º da Constituição:

> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

9. Assim, o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados. Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios cuidar da saúde, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

10. Em complementação à natureza social do direito à saúde, o art. 196 impõe a obrigatoriedade, o dever do poder público em prestá-la à população, vejamos:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem `redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

11. Os profissionais da área da saúde, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica. Além disso, o art. 197 da Constituição afasta qualquer situação que limite o dever de o Poder Público

C.M.P.M.
FLS nº 104
Processo nº

prestar direta ou indiretamente ações e serviços de saúde.

> *"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."*

12. O Credenciamento visa preservar a lisura, transparência e economicidade em todo o procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências e requisitos estabelecidos em edital e observando os princípios e diretrizes do SUS.

13. Considerando que os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão diretamente ligados a dignidade de pessoa humana e tendo em vista a necessidade de contratação de serviços médicos para suprir a atual insuficiência de pessoal para atendimento à população, no período diurno e noturno nos dias úteis da semana bem como aos sábados, domingo, feriado e cobertura de férias, para fins de atendimento médico nos serviços de urgências e emergências do hospital municipal, Centro Especializado em Reabilitação, UPA, e Clinica da Mulher e UBS.

14. A saúde é um direito fundamental de todos e deve ser assegurada por todos os Entes da Federação, devendo ser viabilizado o seu acesso pelo Município através dos meios legais existentes. Esta Administração Pública tem por meta dar tratamento prioritário a saúde a fim de proporcionar um atendimento digno ao cidadão Rolimourense e, considerando que as Unidades de Saúde são estabelecimentos destinados a prestar ações e serviços, assim como cenário de prática para integração ensino-serviço à comunidade, sendo elas todas pertencentes à rede de saúde: Unidade Hospitalar e Unidades Especializadas, o presente certame justifica-se pela necessidade da Secretaria Municipal de Saúde garantir atendimento dos seus munícipes com serviços de atenção de saúde, serviços complementares no atendimento de urgência e emergência, ambulatorial e hospitalar.

15. Sabemos que serviços médicos são de caráter continuado, devendo, portanto, ser objeto de concurso público, porém estes profissionais na atual situação do país e do mundo, dificilmente se submetem ao crivo de concurso, posto os salários estabelecidos, preferindo trabalhar como prestadores de

C.M.R.M.
FLS nº
Processo nº

serviços autônomos, onde tem maior possibilidade de conseguir remuneração bem maior que aquela ofertada em concurso, sendo remunerados por hora/plantões médico, seja em ambulatórios em Unidade Hospitalar.

16. O acesso ao credenciamento é livre a todos os profissionais, pessoa jurídica prestadoras dos serviços constates do objeto do edital de chamamento público.

Assim, encaminho a esta augusta Casa, Projeto de Lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Art. 45, da Constituição do Município combinado com o Art. 121, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha. Sendo só para o momento, subscrevo-me mui

Respeitosamente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

C.M.R.M.
Fls nº 06
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 79/2022

"Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especialistas para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito das Unidades de Atenção Básica Municipal, Hospital Municipal, Unidade Pronto Atendimento, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção.

Art. 2º A contratação deverá ser precedida de credenciamento dos interessados mediante procedimento de Chamamento Público.

Parágrafo Único. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público que visa a contratação em igualdade de condições de todos os interessados que sejam hábeis a prestar os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3° O Edital de Credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixar, clara e objetivamente, os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 4º Deverão ser observados os seguintes requisitos:

I- dar ampla divulgação, mediante publicação do edital em Diário Oficial e Jornal de Circulação Regional, podendo também a Administração utilizar-se,

C.M.P.M.
Fls nº 107
Processo nº

suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

II- fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III- fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

IV- estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que sejam imediatamente excluídos os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

V- permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições exigidas;

VI- prever a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

VII- possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

VIII- fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário.

Art. 5° Poderão participar do Chamamento Público pessoas jurídicas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas pela Administração e que estejam dispostos a prestar serviços conforme preços descritos no artigo 11, desta Lei.

Art. 6° O Chamamento Público para credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Os contratos deverão ter vigência conforme a necessidade da Secretaria dentro do prazo de credenciamento. Podendo, caso haja interesse da administração e com anuência dos credenciados, ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93, através de Termo Aditivo.

Art. 7° A modalidade de chamamento público está embasada no Artigo 199, § 1° da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei

C.M.P.M.
Folha nº 08
Processo nº

Federal nº 8.080/90, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis e matéria.

Art. 8º O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 para os casos de inexigibilidade.

Art. 9º As contratações vinculadas a presente Lei não gera qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).

Art. 10 Para efeito desta Lei, as prestações de serviços serão realizadas por médicos clínicos Gerais e especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, otorrinolaringologista, ultrassonografista, anestesiologista, conforme necessidade, conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 11 O valor dos Serviços Prestados aos médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde no será o seguinte:

I - Médicos Especialistas: Plantões de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Médicos Clínicos Gerais: Plantões de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Médicos Clínicos Gerais: com carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais UBS´S, no valor de R$12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte reais) por mês, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;

a) O profissional médico deverá ficar à disposição da Unidade de Atendimento Médico, no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar os serviços sem limites de consultas/atendimentos e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.

Parágrafo Único: Os valores a serem pagos poderão sofrer alterações, devendo ser regulamento através de decreto, mediante impacto financeiro da Secretaria Municipal de Saúde.

C.M.R.M
Folha nº 09
Processo nº

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Saúde disciplinar a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei com o fim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 13 O profissional que for designado para executar os serviços pela pessoa jurídica contratada poderá ser acionado pela diretoria Técnica do Hospital Municipal ou pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá, ao ser acionado, atender prontamente ao chamado, comparecendo para atendimento junto à unidade requisitante sempre que necessário.

Parágrafo Único. A recusa injustificada a atender ao chamado do Município de Rolim de Moura provocará a vedação do profissional da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

Art. 14 A ocorrência ou não de acionamento do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço.

Art. 15 Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir quais especialidades poderão constituir, considerando-se a demanda pelos serviços, a complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto naquilo que couber.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2022.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCESSO DE Nº 2406 | 22 **ARQUIVO**

ASSUNTO

Projeto de Lei
Regulamenta Contratação de Médicos

INTERESSADO

Procuradoria

ANEXOS

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 Orçamento	18 05 22	15	
02		16	
03		17	
04		18	
05		19	
06		20	
07		01	
08		22	
09		23	
10		24	

PL contadoria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO PMRM
Fls 02
Proc. 2406-22
Ass

MENSAGEM 84/2022.

Rolim de Moura, RO, 17 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor

1. Encaminhamos o Projeto de Lei, que Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Clínicos Gerais e Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal, no Município de Rolim de Moura, vez que a Lei nº 3.126/2016, foi declarada inconstitucional.

2. Considerando que temos Processo sob nº 5431/2019 para elaboração de Concurso público, para a contratação de pessoal, inclusive profissionais na área da saúde, mas, no entanto o mesmo está sob judice até a presente data;

3. Considerando que os serviços de saúde permeiam o rol de garantias constitucionais, e estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana;

4. Considerando a contratação dos serviços médicos supramencionados se dá em caráter de URGÊNCIA, pela sua natureza em si e primordialmente em virtude da morosidade no andamento do processo de contratação de empresa e concurso público já mencionado acima, e em razão do dever de garantir os serviços de saúde, não pode o município correr o risco de adiar a contratação em questão, uma vez que se configura uma forma de atender aos interesses públicos tidos como fundamentais, inerentes a vida humana.

5. Considerando que o Hospital Municipal Amélio João da Silva é referência no atendimento da V Região de Saúde da Zona da Mata dos 08 (oito) municípios adstritos para as patologias e nas urgências e emergências é retaguarda da Unidade de Pronto Atendimento/UPA, desde o diagnóstico à terapêutica através de procedimentos de assistência ao tratamento clínico e cirúrgico conta com 100 leitos sendo 40 na clínica médica, 15 na clínica cirúrgica, 22 na obstetrícia, 15 na pediatria e 08 na ortopedia. Esses atendimentos estão direcionados para o atendimento geral: clínicas básicas, cirúrgicas e traumatológicas nas 24 horas, com atuação de referência e contra referência da Unidade de Pronto Atendimento UPA.

6. Considerando que vários Município do Estado de Rondônia efetivaram a contratação por chamamento público de profissionais médicos (clínicos gerais e especialistas), através de credenciamento com intuito de atender a demanda de suas necessidades, e obtiveram êxito com essas contratações nos atendimentos a população, são eles: Jaru, Ouro Preto do Oeste, Urupá, Cacoal, Ji-Paraná, Espigão do Oeste, São Miguel, entre outros.

PROTOCOLO
PMRM
Fls 03
Proc 2406-22
Ass

7. Considerando ainda, que há de se ressaltar que o interesse destes profissionais em residirem em grandes centros, impõe aos municípios de pequeno porte um sacrifício sem igual para as Secretaria de Saúde, na busca dos serviços médicos, tendo muitas vezes que ir até o profissional e provocar o interesse, dimensionando seu município, quanto à localização geográfica e infraestrutura.

8. O serviço público é uma atividade efetivada pelo Estado ou por quem faça suas vezes, que visa a promoção do bem-estar da população. Em regra, são desempenhados por funcionários, servidores ou empregados públicos. Determinados serviços, como a saúde, são essenciais e indispensáveis. O serviço de assistência à saúde é elevado pela nossa Constituição da República ao patamar de Direito Social, como apregoa o Art. 6º da Constituição:

> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

9. Assim, o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais e federal, em forma de serviços prestados. Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios cuidar da saúde, inclusive aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

10. Em complementação à natureza social do direito à saúde, o art. 196 impõe a obrigatoriedade, o dever do poder público em prestá-la à população, vejamos:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem `redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

11. Os profissionais da área da saúde, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica. Além disso, o art. 197 da Constituição afasta qualquer situação que limite o dever de o Poder Público

PROTOCOLO PMRM
Fls 04
Proc 2406-22
Ass

C.M.P.M.
Fls nº 13
Processo nº

prestar direta ou indiretamente ações e serviços de saúde.

> *"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."*

12. O Credenciamento visa preservar a lisura, transparência e economicidade em todo o procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências e requisitos estabelecidos em edital e observando os princípios e diretrizes do SUS.

13. Considerando que os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão diretamente ligados a dignidade de pessoa humana e tendo em vista a necessidade de contratação de serviços médicos para suprir a atual insuficiência de pessoal para atendimento à população, no período diurno e noturno nos dias úteis da semana bem como aos sábados, domingo, feriado e cobertura de férias, para fins de atendimento médico nos serviços de urgências e emergências do hospital municipal, Centro Especializado em Reabilitação, UPA, e Clinica da Mulher e UBS.

14. A saúde é um direito fundamental de todos e deve ser assegurada por todos os Entes da Federação, devendo ser viabilizado o seu acesso pelo Município através dos meios legais existentes. Esta Administração Pública tem por meta dar tratamento prioritário a saúde a fim de proporcionar um atendimento digno ao cidadão Rolimourense e, considerando que as Unidades de Saúde são estabelecimentos destinados a prestar ações e serviços, assim como cenário de prática para integração ensino-serviço à comunidade, sendo elas todas pertencentes à rede de saúde: Unidade Hospitalar e Unidades Especializadas, o presente certame justifica-se pela necessidade da Secretaria Municipal de Saúde garantir atendimento dos seus munícipes com serviços de atenção de saúde, serviços complementares no atendimento de urgência e emergência, ambulatorial e hospitalar.

15. Sabemos que serviços médicos são de caráter continuado, devendo, portanto, ser objeto de concurso público, porém estes profissionais na atual situação do país e do mundo, dificilmente se submetem ao crivo de concurso, posto os salários estabelecidos, preferindo trabalhar como prestadores de

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO PMRM
Fls 02
Proc 2406-22
Ass

C.M.R.M.
Fls nº 14
Processo nº

serviços autônomos, onde tem maior possibilidade de conseguir remuneração bem maior que aquela ofertada em concurso, sendo remunerados por hora/plantões médico, seja em ambulatórios em Unidade Hospitalar.

16. O acesso ao credenciamento é livre a todos os profissionais, pessoa jurídica prestadoras dos serviços constates do objeto do edital de chamamento público.

Assim, encaminho a esta augusta Casa, Projeto de Lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro no Art. 45, da Constituição do Município combinado com o Art. 121, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha. Sendo só para o momento, subscrevo-me mui

Respeitosamente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO PMRM
Fls 06
Proc 2406-22
Ass

C.M.R.M. 3/5

PROJETO DE LEI Nº 79/2022

"Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especialistas para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito das Unidades de Atenção Básica Municipal, Hospital Municipal, Unidade Pronto Atendimento, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção.

Art. 2º A contratação deverá ser precedida de credenciamento dos interessados mediante procedimento de Chamamento Público.

Parágrafo Único. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público que visa a contratação em igualdade de condições de todos os interessados que sejam hábeis a prestar os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º O Edital de Credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixar, clara e objetivamente, os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 4º Deverão ser observados os seguintes requisitos:

I- dar ampla divulgação, mediante publicação do edital em Diário Oficial e Jornal de Circulação Regional, podendo também a Administração utilizar-se,

PROTOCOLO PMRM
Fls 07
Proc 2406-22
Ass

suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

II- fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III- fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

IV- estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que sejam imediatamente excluídos os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

V- permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições exigidas;

VI- prever a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

VII- possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

VIII- fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário.

Art. 5° Poderão participar do Chamamento Público pessoas jurídicas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas pela Administração e que estejam dispostos a prestar serviços conforme preços descritos no artigo 11, desta Lei.

Art. 6° O Chamamento Público para credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Os contratos deverão ter vigência conforme a necessidade da Secretaria dentro do prazo de credenciamento. Podendo, caso haja interesse da administração e com anuência dos credenciados, ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93, através de Termo Aditivo.

Art. 7° A modalidade de chamamento público está embasada no Artigo 199, § 1° da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei

PROTOCOLO
PMRM
Fls 08
Proc. 2406-22
Ass

Federal nº 8.080/90, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis e matéria.

Art. 8º O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 para os casos de inexigibilidade.

Art. 9º As contratações vinculadas a presente Lei não gera qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).

Art. 10 Para efeito desta Lei, as prestações de serviços serão realizadas por médicos clínicos Gerais e especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, otorrinolaringologista, ultrassonografista, anestesiologista, conforme necessidade, conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 11 O valor dos Serviços Prestados aos médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde no será o seguinte:

I - Médicos Especialistas: Plantões de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Médicos Clínicos Gerais: Plantões de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Médicos Clínicos Gerais: com carga horaria de 40 (quarenta) horas semanais UBS´S, no valor de R$12.320,00 (doze mil, trezentos e vinte reais) por mês, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;

a) O profissional médico deverá ficar à disposição da Unidade de Atendimento Médico, no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar os serviços sem limites de consultas/atendimentos e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.

Parágrafo Único: Os valores a serem pagos poderão sofrer alterações, devendo ser regulamento através de decreto, mediante impacto financeiro da Secretaria Municipal de Saúde.

PROTOCOLO PMRM
Fls 09
Proc 2406-22
Ass

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Saúde disciplinar a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei com o fim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 13 O profissional que for designado para executar os serviços pela pessoa jurídica contratada poderá ser acionado pela diretoria Técnica do Hospital Municipal ou pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá, ao ser acionado, atender prontamente ao chamado, comparecendo para atendimento junto à unidade requisitante sempre que necessário.

Parágrafo Único. A recusa injustificada a atender ao chamado do Município de Rolim de Moura provocará a vedação do profissional da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

Art. 14 A ocorrência ou não de acionamento do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço.

Art. 15 Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir quais especialidades poderão constituir, considerando-se a demanda pelos serviços, a complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto naquilo que couber.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rolim de Moura/RO, 17 de maio de 2022.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

CONTROLADORIA INTERNA
Folhas nº 10
Processo nº 2406/22
Ass.

MANIFESTAÇÃO Nº 099/2022-CGM

CONSIDERANDO A Controladoria-Geral do Município de *Legalidade, Legitimidade e Economicidade*, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto nos artigos 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº. 101/00; conjugados com o disposto nas Leis nº. 4.320/64 e artigos 102, 113 e 116 todos da Lei nº. 8.666/93 e Lei Orgânica Municipal, dentre outros dispositivos normativos, com o intuito de exercer controle das unidades executoras vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais.

Aportou nessa Controladoria-Geral, o processo nº 2406/2022, que versa sobre Mensagem nº 84/2022 e Projeto de Lei nº 79/2022 que trata sobre a regulamentação do sistema de contratação de médicos especialistas na Secretaria Municipal de Saúde.

Saliento que esta Controladoria Interna tem o condão de analisar sob a ótica financeira/orçamentária, cabendo a Procuradoria Geral a análise efetiva sobre a legalidade ou não da solicitação. Assim dispõe a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO em seu art. 8º, X, vejamos:

> Art. 8º Na qualidade de Órgão Central do Sistema, a UCCI de cada ente controlado, para o exercício de suas competências institucionais, e respeitadas as disposições legais concernentes a cada ente controlado, além das estabelecidas no âmbito do respectivo regimento interno, se houver, tem as seguintes atribuições:
>
> X – quando consultado em procedimento que justifique sua atuação, atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, interpretar e pronunciar-se sobre a legislação e normas **concernentes a orçamento, contabilidade, finanças** públicas e outras correlatas ao controle da Administração Pública, **sem prejuízo da manifestação do órgão de assessoria jurídica do ente controlado; (grifos nossos)**

Após o explanado acima, passamos a análise, observando as justificativas apresentas na Mensagem nº 84/22, e considerando a coerência e veracidade nelas explanadas, não cabe aqui repeti-las, porém entendo que são justificativas e motivos mais que coerentes para subsidiar tal projeto de lei, esta Controladoria não vislumbra óbice ao encaminhamento deste processo para esta estimada Casa de Leis, por se tratar de interesses públicos tidos como fundamentais inerentes a vida humana.

Orientamos que após aprovada e sancionada tal lei, à Secretaria competente, se comprometa a estar alerta aos gastos ocorridos, para que não seja realizadas

C.M.P.M
Fls nº
Processo nº
CONTROLADORIA INTERNA
Folhas nº
Processo nº 2406/22
Ass:

contratações que levem ao desequilíbrio orçamentário e financeiro, demonstrando sempre relatórios e justificativas onde demonstrem os recursos para tais despesas.

Entende-se que tais contratações deveriam ser através de concurso público, porém conforme informações recebidas através do Memorando nº 448/SEMACOL/22 em 16 de Maio de 2022, o processo referente ao concurso encontra-se sob judice, não tendo o município como realizar o mesmo em prazo viável ao atendimento das necessidades médicas.

Diante de todo o exposto acima, reiteramos que para tal contratação, observe-se, caso necessite, os ajustes necessário no orçamento.

Rolim de Moura/RO, 20 de Maio de 2022.

ARETUZA COSTA LEITÃO
Controladora-Geral do Município
Portaria nº 019/2021

C.M.R.M
Fls nº 21
Processo nº

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei Ordinário de autoria do Poder **Executivo Municipal**, de nº. **083/**2022, que dispõe sobre: **Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências**, foi autuado nesta Técnica Legislativa, no dia 21 de Maio de 2022.

_____

Técnico(a) Legislativo(a)

C.M.R.M 22
Processo nº

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

À Técnica Legislativa:

Que seja providenciado a Tramitação do Projeto de Lei, observando os prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Presidência, em: _____/_____/_____

CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
TÉCNICA LEGISLATIVA

À

Assessoria Jurídica

De acordo com o Art. 197[1], § 1º [2] do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Ordinário nº **083/2022** para que no prazo legal seja fornecido o respectivo Parecer Técnico Jurídico.

Rolim de Moura, em: 24 / MAIO / 2022

Técnico(a) Legislativo

[1] **Art. 197** - Toda Matéria sujeita a deliberação da Câmara terá parecer técnico-legislativo, sem análise de mérito, que será dado pela assessoria jurídica.

[2] § 1° Para assegurar o Parecer prévio neste artigo será enviada cópia das matérias tão logo sejam apresentados à Câmara, tendo o assessor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para se pronunciar.

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

C.M.R.M
Fls nº 24
Processo nº

PARECER JURÍDICO

OBJETO DA CONSULTA: Projeto de Lei Nº 83/2022

ASSUNTO: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das unidades básicas de saúde, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências".

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO.

Versam os autos, sobre a instituição de ato normativo disciplinando a possibilidade de aquisição de serviços médicos através da terceirização da prestação da atividade.

Conforme Mensagem 84/2022 o programa a ser criado através da propositura, objetiva suprir a carência de profissionais do quadro efetivo, motivando a existência de carência dos profissionais médicos, em razão da impossibilidade momentânea de admitir profissionais para o quadro efetivo, pois existe concurso público em andamento, suspenso em razão de decisão judicial.

O Projeto de Lei veio instruído com o Processo Administrativo nº 2406/2022.

É o relato, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A iniciativa de leis que versam sobre cargos públicos e seu respectivo provimento no âmbito do Poder Executivo Municipal, deve ser de iniciativa exclusiva, também chamada de reservada, do chefe do referido poder, autoridade que detém a qualidade de deflagrar o Processo Legislativo, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

C.M.P.M 25
Processo nº

O caso em análise não versa sobre a criação de cargos de médicos, mas sim da possibilidade de utilização de mão de obra terceirizada em complementação aos serviços prestados pelos servidores efetivos, em caráter excepcional e eventual.

A regra, para a prestação dos serviços de saúde pública, é a execução dos serviços diretamente por profissionais investidos em cargo público de provimento efetivo.

A referida regra, comporta exceção, podendo haver a prestação dos serviços por terceiros.

Vejamos a redação do art. 199 da Constituição Federal:

> "Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
>
> **§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."**

No mesmo sentido, o artigo 24 da Lei Ordinária 8080/90:

> **"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**
>
> Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."

Observa-se portanto, a possibilidade da execução dos serviços de saúde, por terceiros, de maneira complementar, em caráter excepcional.

O autor do Projeto de Lei em análise, motiva a necessidade de aquisição de serviços terceirizados, em razão da impossibilidade de contratar profissionais pela forma regulamentar, provimento efetivo dos cargos públicos vagos, em razão de ter concurso em andamento, suspenso por decisão judicial.

Verifica-se presente a situação excepcional, inclusive a situação jurídica trazida pela proposta legislativa é temporária, com duração de 1 (um) ano, conforme ar. 6º do PL.

Por sua vez, a seleção das prestadores de serviço, deve se sujeitar as normas da lei de licitações e contratos administrativos. O artigo 7º do Projeto de Lei prevê a subsunção da seleção dos candidatos á Lei nº 8.666/93. Orienta-se emenda ao artigo 7º do Projeto de Lei, incluindo também a observância das regras previstas na Lei 14.133/2021, estabelecendo que o processo de seleção utilizará modalidade de licitação prevista nas referidas normas.

C.M.R.M.
Folha nº 26
Processo nº

Oportuno ainda ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, admite a execução dos serviços de saúde pública por terceiros, de maneira complementar, em caráter excepcional, nos termos do Parecer Prévio nº 37/2009/TCE-RO (documento anexo).

Observa-se no âmbito do Processo Administrativo nº 2406/2022, manifestação favorável do orgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, ao seguimento do presente Projeto de Lei.

III. CONCLUSÃO.

Assim, está o Projeto de Lei em conformidade material com o texto da constituição federal e legislação infraconstitucional vigente, estando apto a seguir seu trâmite.

Recomenda-se tão logo superada a situação excepcional que impede o provimento dos cargos efetivos de médico, que sejam os cargos ocupados por servidores concursados.

Rolim de Moura, RO, 03 de junho de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
Ass. Jurídico Legislativo OAB/RO n° 7137

questionamentos: (a) se seria possível a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços médicos especializados; e (b) se esta despesa deveria ser computada nos limites de gastos com pessoal.

9. Com efeito, tem-se que o marco constitucional do sistema único de saúde traz uma responsabilidade compartilhada entre todos os entes federativos pelas ações e serviços públicos de saúde, admitindo que instituições privadas participem deste sistema de forma complementar, se as disponibilidades não forem suficientes para garantir a cobertura assistencial.

10. Ocorre que as normas infraconstitucionais que regulamentam o sistema único de saúde enfatizam a descentralização dos serviços de saúde para os municípios. Assim, ainda que a atenção de média e alta complexidade geralmente insira-se na esfera de atuação dos estados-membros, os municípios também poderão gerenciar estes serviços.

11. Aliás, se o modelo não fosse este, sequer haveria que se falar na competência dos municípios para executar ações e serviços da atenção de média e alta complexidade, ainda que assumindo responsabilidades em caráter parcial, como parece pretender a administração. Como dito, não existe vedação, sendo possível a realização destes serviços por entes municipais.

12. Fica, assim, afastada a premissa de que a realização destas atividades não está na abrangência dos entes municipais.

13. Na medida em que o ente municipal assuma responsabilidade pela gestão integral ou parcial da atenção de média ou alta complexidade (seguindo todas as diretrizes de qualificação estabelecidas nos regulamentos da saúde), a respectiva prestação dos serviços deve se enquadrar no modelo normativo para realização de atividades finalísticas do Estado.

14. Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Contas, este modelo normativo parte da compreensão de que atividades finalísticas do Estado (como os serviços prestados por médicos especialistas) não podem ser terceirizadas, mormente quando a estrutura da entidade contratante contém cargo público com atribuições idênticas ou similares.

15. Ocorrendo entraves para o aparelhamento estatal necessário à execução direta das ações e serviços, como no caso de ser frustrado concurso público para prover médicos em cargos efetivos, emerge a possibilidade de serem celebrados contratos temporários ou, em último caso, de se contratar empresa privada para fornecimento de mão-de-obra.

16. Tais contratos configuram substituição de servidores porque os serviços prestados deveriam estar sendo realizados por agentes providos em cargos de natureza efetiva – cabendo o destaque de que, no caso da municipalidade gerida pela autoridade consulente, há informação de que existe na sua estrutura os respectivos cargos efetivos.

17. Daí porque, mesmo que se tolere a contratação de pessoa jurídica unicamente para prestação de serviços médicos (primando pela continuidade do serviço público), deverá a despesa contratual ser computada como gasto com pessoal, paralelamente impondo-se medidas para que a demanda por pessoal seja suprida pela via ordinária do concurso público.

18. Estas considerações acerca do modelo normativo para a realização das atividades finalísticas do Estado, aqui apenas sumariadas, estão contidas nos Pareceres Prévios ns. 37/2009 (processo n. 1.362/2009) e 81/2010 (processo n. 203/2010), que contêm as respostas para os dois questionamentos formulados pela administração pública:

PARECER PRÉVIO Nº 37/2009 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir:

I - A saúde, na forma do artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, neste sentido, a Constituição Federal, artigos 197 e 199, § 1º, combinado com os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080, de 19.9.90, faculta à iniciativa privada a assistência à saúde na modalidade do sistema único, permitindo a forma complementar, ou seja, sem transferir a terceiros as principais ações da saúde;

II - Na hipótese de que os serviços de Saúde prestados pelo Estado sejam insuficientes para atender a demanda, poderá, em caráter de excepcional interesse público, ser ampliado o atendimento mediante Contrato ou Convênio com a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos), mas sempre de forma complementar, na forma da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, artigo 199, § 1º, combinado com a Lei nº 8080, de 19.9.90, artigos 24 a 26;

III - Os procedimentos administrativos que tenham por fim o Contrato (com prestadores privados com ou sem fins lucrativos) ou Convênio (com entidades qualificadas como filantrópicas e/ou sem fins lucrativos), com a finalidade de complementar as ações e serviços de saúde - v.g. atividades-meio tais como: determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, devem observar as normas do direito público, entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666/93, pertinente a licitações e contratos;

IV – Para que a terceirização possa ser considerada legal, deverá ser suficientemente motivada pelo administrador, demonstrando que a parcela de responsabilidade da saúde a ser terceirizada reveste-se, efetivamente, de um contrato de prestação de serviço que se enquadre nas previsões da Lei nº 8.666/93;

V – Em se tratando de terceirização de mão-de-obra que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, os valores contratados de terceirização deverão ser contabilizados à conta "Outras Despesas de Pessoal", conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, § 1º);

VI - Paralelamente, deverá o Município adotar as providências cabíveis para o atendimento do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, que disciplina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PARECER PRÉVIO Nº 81/2010 – PLENO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

I – A despesa decorrente de terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos deverá ser empenhada no elemento de despesa 3.1.90.34 e integrará tanto o limite disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto o limite constitucional inserto no artigo 29-A, §1º, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal.

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

C.M.R.M.
Fls. nº 28
Processo nº

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
TÉCNICA LEGISLATIVA/SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei Ordinário nº **083/2022**

Assunto: **Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências.**

Encaminhamento para as Comissões Permanentes

Senhor Presidente:

Conforme dispõe o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, encaminho Projeto de Lei Ordinário, para analise e emissão dos Pareceres Técnicos das Comissões Permanentes.

Sala das Comissões, 06 / Junho de 2022.

JOELMIR PEREIRA DOS ANJOS
Técnico Legislativo

29

C.M.R.M.
Folha nº
Processo nº

Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79)

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências"

DESPACHO

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, em atendimento o que foi deliberado na reunião Ordinária da Comissão realizada no dia 06 de junho de 2022, faz a **retirada do Projeto de Lei da pauta de deliberações e, AVOCA sua Relatoria.**

JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO

C.M.R.M
Fls nº 30
Processo nº

Ata da Décima Oitava Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e Cidadania, realizada aos seis(06) dias do mês de jumho(06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 08h30min, na Assessoria das Comissões Permanentes, sita à Avenida João Pessoa, 4463., sob a Presidência da Vereadora **JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO,** e a presença dos Senhores Vereadores **ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA** e **IVAN FERREIRA VASCONCELOS.** Constatada a existência legal de Quórum, e sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos de hoje, procedendo a leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte: **ORDEM DO DIA – I** – Apreciação da Ata da Reunião anterior; **II** – Apreciação do Projeto de Lei nº 048/2022 (Mens.51 PL Exec 48) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política da Assistência Social"; **III** – Apreciação do Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências". Feito isto, a Senhora Presidente colocou o item I em votação, sendo a Ata aprovada por unanimidade. Passando aos demais itens da ordem do Dia, após leitura e análise foi deliberado o seguinte: **II**(PL nº 048/2022) - **Recebeu Parecer Favorável**, visto que encontra-se devidamente instruídos e obedecem as normais legais, passando ao item **III**(PL nº 083/2022), após leitura, a Senhora Presidente avocou sua relatoria. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos de hoje. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Secretário e Relator.

C.M.P.M
FLS nº 31
Processo nº

PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO/2022

Vigésima Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, da Câmara Municipal de Rolim de Moura.

ORDEM DO DIA

I – Apreciação da Ata da Reunião anterior;

II – Apreciação do Projeto de Lei nº 081/2022 (Mens.83 PL Exec 78) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2023";

III – Apreciação do Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências";

IV – Apreciação do Projeto de Lei nº 085/2022 (Mens.87 PL Exec 82) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$ 9.797,37". *Secretaria Municipal de Agricultura – Devolução de Saldo*

V – Apreciação do Projeto de Lei nº 086/2022 (Mens.88 PL Exec 83) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$ 416.000,94". *Cofinanciamento da Atenção Básica para o fortalecimento e valorização e atenção primária.*

VI – Apreciação do Projeto de Lei nº 087/2022 (Mens.89 PL Exec 84) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$ 10.587,00

C.M.R.M
Fls nº 32
Processo nº

e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R$ 21.216,76". *Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – recapeamento de pavimentação asfaltica em vias urbana deste Município*

Sala das Comissões Permanentes, 20 de junho de 2022.

JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO
- Presidente –

C.M.R.M
Folha nº 33
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Técnica Legislativa

Comissão Permanente de: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de: Lei Ordinário **Nº. 083/2022**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Sumula: Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências.

Parecer nº. _____/2022

A Comissão Permanente de: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA. **Em Reunião** ORDINÁRIA, **realizada no dia** 10/06/22, **analisou a presente propositura e verificando que o referido Projeto se encontra de acordo com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno deste Poder e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, concedeu votos** FAVORÁVEL.

Este é o PARECER, S.M.J.

Assessoria das Comissões, 10 **de** JUNHO **de** 2022.

Presidente: JULIANA

(X) favorável
( ) contra

Secretario: IVAN

(X) favorável
( ) contra

Relator: ELIOMAR

(X) favorável
( ) contra

C.M.R.M
Folha nº 34
Processo nº

Ata da Vigésima Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania e Cidadania, realizada aos vinte(20) dias do mês de junho(06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 08h30min, na Assessoria das Comissões Permanentes, sita à Avenida João Pessoa, 4463., sob a Presidência da Vereadora **JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO,** e a presença dos Senhores Vereadores **ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA** e **IVAN FERREIRA VASCONCELOS.** Constatada a existência legal de Quórum, e sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos de hoje, procedendo a leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte: **ORDEM DO DIA – I –** Apreciação da Ata da Reunião anterior; **II** – Apreciação do Projeto de Lei nº 081/2022 (Mens.83 PL Exec 78) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2023"; **III** – Apreciação do Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências"; **IV** – Apreciação do Projeto de Lei nº 085/2022 (Mens.87 PL Exec 82) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$ 9.797,37". *Secretaria Municipal de Agricultura – Devolução de Saldo;* **V** – Apreciação do Projeto de Lei nº 086/2022 (Mens.88 PL Exec 83) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$ 416.000,94". *Cofinanciamento da Atenção Básica para o fortalecimento e valorização e atenção primária;* **VI** – Apreciação do Projeto de Lei nº 087/2022 (Mens.89 PL Exec 84) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$ 10.587,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R$ 21.216,76". *Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – recapeamento de pavimentação asfaltica em vias urbana deste Município.* Feito isto, a Senhora Presidente colocou o item I em votação, sendo a Ata aprovada por unanimidade. Passando aos demais itens da ordem do Dia, após leitura e análise foi deliberado o seguinte: **III**(PL nº 083/2022) e **IV**(PL nº 085/2022) – **Receberam Pareceres Favoráveis**, visto que os mesmos encontram-se

C.M.R.M.
Folha nº 35
Processo nº

devidamente instruídos e obedecem as normais legais, e, os demais itens foram distribuídos para relatoria: **II**(PL nº 081/2022)-Vereadora Juliana; **VI** – Apreciação do Projeto de Lei nº 087/2022 e **III**(PL nº 083/2022)-Vereador ELIOMAR. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos de hoje. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Secretário e Relator.

C.M.R.M
Fls nº 26
Processo nº

PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO/2022

Vigésima Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Primeira Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura.

ORDEM DO DIA

I – Apreciação da Ata da Reunião anterior;

II – Apreciação do Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências";

III – Apreciação do Projeto de Lei nº 085/2022 (Mens.87 PL Exec 82) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$ 9.797,37". *Secretaria Municipal de Agricultura – Devolução de Saldo*

Sala das Comissões Permanentes, 20 de junho de 2022.

CIDINEI FURTUNATO
- Presidente –

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Técnica Legislativa

Comissão Permanente de: ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

Projeto de: Lei Ordinário **Nº. 083/2022**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Sumula: Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências.

Parecer nº. _____/2022

A Comissão Permanente de: **Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura.** Em Reunião ORDINÁRIA, realizada no dia 20/06/22, analisou a presente propositura e verificando que o referido Projeto se encontra de acordo com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno deste Poder e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, concedeu votos FAVORÁVEIS.

Este é o PARECER, S.M.J.
Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

Cidinei Fortunato
Presidente: CIDINEI

(X) favorável
( ) contra

Secretário: RENATO

Relator: WALTER

( ) favorável
( ) contra

(X) favorável
( ) contra

Ata da Vigésima Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Primeira Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura, realizada aos vinte (20) dias do mês de junho(06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h30min, na Assessoria das Comissões Permanentes, sita à Avenida João Pessoa, 4463., sob a Presidência do Vereador **CIDINEI FURTUNATO**, e a presença dos Senhores Vereadores: **RENATO DE ALENCAR DIONÍSIO e WALTER SOARES DOS SANTOS.** Constatada a existência legal de Quórum, e sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos de hoje, procedendo à leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte: **ORDEM DO DIA** – I – Apreciação da Ata da Reunião anterior; **II** – Apreciação do Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências"; **III** – Apreciação do Projeto de Lei nº 085/2022 (Mens.87 PL Exec 82) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$ 9.797,37". *Secretaria Municipal de Agricultura – Devolução de Saldo.* Feito isto, o Senhor Presidente colocou o item I em votação, sendo a Ata aprovada por unanimidade; e, passando aos demais itens da Ordem do Dia, após análise a Comissão emitiu **Pareceres favoráveis a aprovação**. Nada mais havendo a tratar, e para constar, lavrou-se a presente Ata que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Secretário e Relator.

Folha nº 39
Processo nº

Projeto de Lei nº 083/2022

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências"

DESPACHO

O Presidente da Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, em atendimento o que foi deliberado na reunião Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2022, faz a retirado do Projeto de Lei acima mencionado da pauta de deliberações, e, avoca sua relatoria

Sala das Comissões Permanentes, 20 de junho de 2022.

RONNY TON ZANOTELLI
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI- PTB

Projeto de Lei n.083/2022
Assunto: *Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica do Município, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal Amélio João da Silva, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências.*

DESPACHO

Pelo rito ordinário dos projetos de lei, chegou até esta comissão por afetação temática o Projeto de lei epigrafado, cujo temática é autorizar o credenciamento de profissionais médicos especialistas para atender as necessidades excepcionais do atendimento em saúde municipal.

Constato inclusive, que o projeto de lei em questão, não trouxe elementos que em minha convicção julgo de são de relevante interesse da instrução processual, bem como, necessários a embasar as justificativas da municipalidade, no qualquer motivou o enviou da referida legislação.

Desta forma, determino que seja expedido expediente destinados a Secretária Municipal de Saúde, bem como, a sua Excelência o Prefeito Municipal no sentido de esclarecer os seguintes pontos:

- Existe regulamento já exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, referindo-se ao valores dos serviços médicos no âmbito municipal, conforme mencionado no art.11 do referido projeto de lei ?

FLS nº 41
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI- PTB

- Existe quantitativo atual, bom como, estimativa de necessidade de futura de contratação dos referidos profissionais especialistas ?

- Cópia da decisão judicial que julga inconstitucional a Lei Municipal n.3.126/2016, pois, não é encontrada no referido Projeto de Lei;

- Ficha orçamentária destinada a pagamentos dos custos decorrentes da contratação que pretende autorizar a respectiva legislação;

- Existe estudo técnico preliminar que embasa e motiva o referido projeto de lei e consequentemente o futuro edital de chamamento público para contração dos profissionais;

Após cumprimento por parte da municipalidade as informações acima, retorno o projeto de lei seu fluxo de análise e inclusão em pauta se não houve outras e oportunos esclarecimentos.

Rolim de Moura/RO, 21 de junho de 2022.

RONNY TON ZANOTELLI
Presidente da Comissão de Saúde

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

GABINETE DO VEREADOR

C.M.R.M.
Fls nº 12
Processo nº

CÓPIA

Rolim de Moura- RO, 21 de Junho de 2022.

Recebi 21/06/2022
às 08:24 hrs
Carla Daniela

Ofício nº 028/CMRM/GV/2022.

A Sua Senhoria o Senhor(a)
SIMONE APARECIDA PAES
Secretário Municipal de Saúde
Rolim de Moura, RO.

Assunto: "*Envio de informações para instruir Projeto de Lei n.083/2022- Regulamenta contratação de especialistas por credenciamento*".

Prezado Senhor (a),

Ao passo de cumprimenta-lo, com supedâneo no desenvolvimento das atividades de vereador, no afinco de melhor instruir o Projeto de Lei n.083/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal e emitir analise legislativa sobre a questão, **solicito sejam nos encaminhados os seguintes documentos/esclarecimentos:**

- Existe regulamento já exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, referindo-se ao valores dos serviços médicos no âmbito municipal, conforme mencionado no art.11 do referido projeto de lei ?

- Existe quantitativo atual, bom como, estimativa de necessidade de futura de contratação dos referidos profissionais especialistas ?

- Cópia da decisão judicial que julga inconstitucional a Lei Municipal n.3.126/2016, pois, não é encontrada no referido Projeto de Lei;

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Oficio nº 153/SEMUSA/2022 **Rolim de Moura-RO, 22 de junho de 2022.**

Da: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Câmara de Vereadores

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Ao cumprimentá-lo mui respeitosamente vimos por meio deste, esclarecer os pedidos solicitados no oficio 028/CMRM/GV/2022, bem como encaminhar documentos solicitados a serem juntados no Projeto de Lei 083/2022.

Certos de podermos contar com a Vossa colaboração, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Simone Aparecida Paes
Secretária Municipal de Saúde

RECEBIDO
22/06/2022
Hs: 12:44
Lenyn Brito Silva
Assessor Parlamentar
Matricula - 500242
Gab. Vereador Ronny Ton Zanotelli

Av. Curitiba nº 4537, Bairro Centro, CEP 76.940-000
E-mail: semusa.rolimdemouro@gmail.com

NECESSIDADES GERAIS E EFETIVA

PROFISSIONAIS	EFETIVO	NECESSIDADE HOSPITAL	NECESSIDADE UPA	FARMACIA (DAF)	NECESSIDADES CLINICA DA	NECESSIDADE DO CER	UBS´S	NECESSIDADE GERAL	NECESSIDADE EFETIVA
MEDICO CLINICO GERAL	**TEMOS: 07** CELSO, JOSÉ VAGNER, LEONARDO, WENDER, JOÃO LUCAS, OSIEL, ANTONIO ALGUSTO	SALA VERMELHA/ CLINICA MEDICA: 05 AUX. DE OBSTETRICIA: 05 TOTAL = **10 PROFISSIONAIS** **120 PLANTÕES DE 12 HRS**	AMBULATORIO: 02 DIA/NOITE SALA VERMELHA: 01 DIA/NOITE TOTAL DE: **06 MEDICOS DE 24 HORAS** **180 PLANTÕES DE 12 HRS**					300 PLANTÕES MÊS CORRESPONDE A: **25 PROFISSIONAIS**	300 PLANTÕES DE 12 HRS (seria 216 sem contar com férias e atestados)
MEDICO GINECOLOGISTA	**TEMOS: 01 (MAEDA)** **GIOVAN** (CLINICO GERAL - ATUAL COMO OBSTETRA)	MEDICO OBSTETRA/ GNECOLOGISTA: **05** **60 PLANTÕES DE 12 HRS**			MEDICO OBSTETRA/ GNECOLOGISTA: **02** **27 PLANTÕES DE 12 HRS**			**87 PLANTÕES MÊS** (HOSPITAL E CLINICA DA MULHER)	REAL NECESSIDADE É DE 63, PORÉM 75 PLANTÕES DE 12 HRS, DEVIDO FÉRIAS
FONOAUDIOLOGO	**TEMOS: 02** IOHANA JORDANA					**FONOAUDIOLOGO: 02**		**04 PROFISSIONAIS**	02 PROFISSIONAIS DE 40 HRS
MEDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	**NÃO TEMOS**					**OTORRINO: 04**		**01 PROFISSIONAIS**	01 PROFISSIONAIS
MEDICO PEDIATRA	**TEMOS: 03** MARCIA 20 HRS= 06 PLANTÕES DE 12 HORAS MONICA 12 PLANTÕES DE 12 HRS DANIELA 12 PLANTÕES DE 12 HRS	MEDICO PEDIATRA: **05** **SENDO 60 PLANTÕES MÊS**			MEDICO PEDIATRA: 01 - **SENDO 15 PLANTÕES MÊS**			**75 PLANTÕES MÊS** (HOSPITAL, CLINICA DA MULHER)	45 PLANTÕES DE 12 HRS TEM FÉRIAS E ATESTADOS
FISIOTERAPEUTA (2 EST'AO AFASTADOS)	**TEMOS: 03** ANELISE MAIARA TASSI SHIRLEY					**FISIOTERAPEUTA: 06**		**06 PROFISSIONAIS**	06 PROFISSIONAIS (atestados, licença maternidade e férias)
ENFERMEIRO	**TEMOS: 21** 14 NO HOSPITAL 7 UPA	CENTRO CIRURGICO: 01 PEDIATRAIA/OBST. 01 CLINICA MEDICA: 01 SALA VERMELHA 01 VIAGEM: 02 **TOTAL DE 06 ENFERMEIRO POR PLANTÃO DE 24 HRS DIA/NOITE = 180 PLANTÕES/MÊS**	TRIAGEM: 01 SALA VERMELHA: 01 PLANTÕES DE 24 HORAS **TOTAL DE 04 ENFERMEIROS POR PLÃO DE 24 HRS. DIA/NOITE - 4X30 = 120 PLANTÕES/MÊS**					**300 PLANTÕES MÊS** CORRESPONDE A: 25 PROFISSIONAIS CORRESPONDE A: 25 PROFISSIONAIS	300 PLANTÕES MÊS CORRESPONDE A: 25 PROFISSIONAIS (Viagens, licenças, férias e atestados)

ANESTESISTA	**TEMOS: 01** WLLIAM	**ANESTESISTA: 60 PLATÕES DE 12 HORAS NA OBSTETRICIA +** **01 PROFISSIONAL P/ CIRURGIAS ELETIVAS, SENDO 12 PLANTÕES/MÊS**						72 PLANTÕES DE 12 HRS	72 PLANTÕES DE 12 HRS
TEC.HIGIENE BUCAL/ AUX. ODOTOLOGIA/ TEC. ODONTOLOGICO	**TEMOS: 2** **IVONE** **LIGIA**						**UBS JARDIM TROPICAL: 01** **UBS POLICLINICA: 01** **UBS ALBERT SABIN: 01** **UBS CIDADE ALTA: 01** **UBS NOVA ESTRELA: 01** **UBS CENTRO NORTE: 01** **CEO: 02**	08 PROFISSIONAIS	08 PROFISSIONAIS
ODONTOLOGO	**TEMOS: 03** LUCIANO ELLEN ELISANGELA (20HR)						**UBS ALBERT SABIN: 01** **UBS CIDADE ALTA: 02** **UBS NOVA ESTRELA: 01** **UBS CENTRO NORTE: 01**	05 PROFISSIONAIS	05 PROFISSIONAIS
ENDODONTISTA	NÃO TEMOS						**CEO: 01**	01 PROFISSIONAL	01 PROFISSONAL
ODONTOPEDIATRA	NÃO TEMOS						**CEO: 01**	01 PROFISSIONAL	01 PROFISSIONAL
PEDIODONTISTA	NÃO TEMOS						**CEO: 01**	01 PROFISSIONAL	01 PROFISSIONAL

FARMACEUTICO	**TEMOS: 02** ADEMIR LEILANE **MAIS 02 (BIOQUIMICOS)** ALEXANDRE CRISTINA	FARMACEUTICO: 01	**FARMACEUTICO: 03**	**FARMACEUTICO: 02**				**05 PROFISSIONAS** NO HOSPITAL E UPA SÃO PLANTÕES DE 12 HORAS FARMACIA CARGA HORIA DE 12HRS/DIA	05 PROFISSIONAIS
TEC ENFERMAGEM (2 EST'AO AFASTADOS)	**TEMOS: 83**	**22 TEC. DE ENF. 24 HRS** DISTRIBUIÇÃO MINIMA: CLINICA MEDICA, OBSTETRICIA/PEDIATRIA, CENTRO CIRURGICO, VIAGEM (3 EQUIPES), SALA VERMELHA, CLINICA CIRURGICA **TOTAL DE : 660 PLANTÕES/MÊS - DIA E NOITE**	**14 TEC. ENFERMAGEM 24 HRS** DISTRIBUIÇÃO MINIMA: TRIAGEM, SALA VERMELHA, CURATIVO, MEDICAÇÃO, CUIDADOS **TOTAL DE: 420 PLANTÕES/MÊS - DIA E NOITE**					1.080 PLANTÕES DE 12 HORAS, CORRESPONDE A 90 PROFISSIONAIS (Levar em consideração: férias, atestados, licenças, viagens)	1.080 PLANTÕES DE 12 HRS, CORRESPONDE A 90 PROFISSIONAIS
TEC RADIOLOGIA	**TEMOS: 05** GILSON LETICIA RODRIGO ALISON WILIAN	TEC. RADIOLOGIA: **02 04 horas diaria - de seguanda a sabádo**	TEC. RADIOLOGIA: **07 PLANTÕES DE 24 HORAS - sendo 01 PLANTÃO SEMANAL**					**90 PLANTÕES DE 12 HORAS** (CARGA HORARIA DIFERENCIADA) E 2 FÉRIAS NO ANO (cada prof. Faz 1 plantão de 24 hrs semanal) ou (04 horas diaria)	90 PLANTÕES DE 12 HORAS - SENDO 09 PROFISSIONAIS PARA O HOSPITAL E UPA
NUTRICIONISTA (1 ESTA AFASTADO)	**TEMOS: 02** **DJENANE** **LUDIMILA**	**NUTRICIONISTA: 3**				NUTRUCIONISTA: 01		30 PLANTÕES DE 12 (DUAS AFASTADAS)	30 PLANTÕES DE 12 (DUAS AFASTADAS)
ASSITENTE SOCIAL (1 ESTA AFASTADO)	**TEMOS: 02** ROSANGELA - HOSP. FABIANA - UPA		**ASSIST. SOCIAL: 30 PLANTÕES DE 12 HRS, SENDO: 01**			**ASSIST. SOCIAL: 02 CER III PRECISA DE 2 PROFIONAIS DE 40 HRS CADA**		03 PROFISSIONAIS	03 PROFISSIONAIS
PSICOLOGO (1 ESTA AFASTADO)	**TEMOS: 02** ANA FUJII ANDRE DOTTO					**PSICOLOGO: 02**		04 PROFISSIONAIS	02 PROFISSIONAIS
PSICOPEDAGOGIA CLINICA	NÃO TEMOS					**PSICOPEDAGOGO: 02**		02 PROFISSIONAIS	02 PROFISSIONAIS
TEC IMOBILIZACAO ORTOPEDICA	NÃO TEMOS		**TEC. IMOB. ORTOPEDICA: 05**					05 PROFISSIONAIS	05 PROFISSIONAIS COBERTURA DE DOMINGO A DOMINGO DE 24 HRS
ORTOPEDISTA	**TEMOS: 02** AMBULATORIAL HELIO ROBERTO	ORTOPEDISTA: **01 (CIRURGIAS)**						01 PROFISSIONAL	01 PROFISSIONAL (CIRURGIAS)

ANESTESISTA	**TEMOS: 01** WLLIAM	**ANESTESISTA: 60 PLATÕES DE 12 HORAS NA OBSTETRICIA +** **01 PROFISSIONAL P/ CIRURGIAS ELETIVAS, SENDO 12 PLANTÕES/MÊS**						72 PLANTÕES DE 12 HRS	72 PLANTÕES DE 12 HRS
TEC.HIGIENE BUCAL/ AUX. ODOTOLOGIA/ TEC. ODONTOLOGICO	**TEMOS: 2** **IVONE** **LIGIA**						**UBS JARDIM TROPICAL: 01** **UBS POLICLINICA: 01** **UBS ALBERT SABIN: 01** **UBS CIDADE ALTA: 01** **UBS NOVA ESTRELA: 01** **UBS CENTRO NORTE: 01** **CEO: 02**	08 PROFISSIONAIS	08 PROFISSIONAIS
ODONTOLOGO	**TEMOS: 03** LUCIANO ELLEN ELISANGELA (20HR)						**UBS ALBERT SABIN: 01** **UBS CIDADE ALTA: 02** **UBS NOVA ESTRELA: 01** **UBS CENTRO NORTE: 01**	05 PROFISSIONAIS	05 PROFISSIONAIS
ENDODONTISTA	NÃO TEMOS						**CEO: 01**	01 PROFISSIONAL	01 PROFISSONAL
ODONTOPEDIATRA	NÃO TEMOS						**CEO: 01**	01 PROFISSIONAL	01 PROFISSIONAL
PEDIODONTISTA	NÃO TEMOS						**CEO: 01**	01 PROFISSIONAL	01 PROFISSIONAL

MEDIA DE VALORES PAGOS NOS ULTIMOS 3 MESMES PLANT'OES AVULDOS	
CARGO	**VALOR MEDIO ULTIMOS 6 MESES MENSAL**
MEDICO	R$ 266.725,00

VALORES PAGOS PARA EFETIVOS E CELESTISTAS PLATÕES EXTRAS			
CARGOS	**LOTAÇÃO**	**QUANT.**	**VALOR TOTAL**
MEDICOS	HOSPITAL	64	R$ 76.800,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	HOSPITAL	131	R$ 11.134,00
TEC. EM ENFERMAGEM	HOSPITAL	30	R$ 2.652,00
ENFERMEIRO	HOSPITAL	72	R$ 18.300,00
TEC. RADIOLOGIA	HOSPITAL		
FARMACEUTICO	HOSPITAL	8	R$ 2.070,00
TOTAL			**R$ 110.956,00**

CARGOS	**LOTAÇÃO**	**QUANT.**	**VALOR TOTAL**
MEDICOS	UPA	22	R$ 26.400,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	UPA	46	R$ 4.095,00
TEC. EM ENFERMAGEM	UPA	21	R$ 1.911,00
ENFERMEIRO	UPA	31	R$ 7.860,00
TEC. RADIOLOGIA	UPA	12	R$ 1.072,50
TOTAL			**R$ 41.338,50**
TOTAL GERAL DE PLANTÕES EXTRAS			**R$ 152.294,50**

RESUMO GERAL		
PLANTÕES CELETISTAS	R$	502.545,30
AVULSO	R$	266.725,00
PLANTÕES EXTRAS EFETIVOS	R$	152.294,50
TOTAL	**R$**	**921.564,80**

FLS nº C.M.R.M. 58

14/06/2022

Número: 0807611-84.2020.8.22.0000

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**
Órgão julgador: **Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos**
Última distribuição : **19/03/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**
Juízo 100% Digital? **NÃO**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO (REQUERIDO)	
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13006644	29/07/2021 12:42	Acórdão	ACÓRDÃO
12201004	29/07/2021 12:42	Relatório	RELATÓRIO
12201006	29/07/2021 12:42	Voto do Magistrado	VOTO
12201007	29/07/2021 12:42	Ementa	EMENTA

Fls. nº 51
Processo nº

Processo: 0807611-84.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (99)

Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS

Data distribuição: 19/03/2021 11:31:49

Data julgamento: 20/06/2021

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA RO e outros

RELATÓRIO

O Procurador-Geral de Justiça, com apoio no art.88, III, da Constituição do Estado; e art.45, II, item 01 da LCE n.93/93, propôs esta Ação Direta de inconstitucionalidade em face da Lei n. 3.126/2016, do município de Rolim de Moura, que autoriza contratar, sem concurso público, médicos para prestação de serviço autônomo, em regime de plantão, nas Unidades Básicas de Saúde, atribuindo ao ato vício material e formal.

Diz o autor que indigitada lei se contrapõe à Carta Constitucional do Estado, arts. 6º; 116; 121; 122 e 123, a que se subordinam as normativas municipais, na conformidade do disposto nos arts. 1º, 18, 29 e 30 da Constituição da República; e vulnera o princípio do concurso público, ressaltando que a finalidade da contratação, suprir vacâncias provisórias por férias e licenças estatutárias, não basta para caracterizar situações excepcionais a justificar a contratação temporária, dita no art. 37, IX, da Carta da República.

As informações foram prestadas, defendendo a autora do ato a adequação da medida à vista da necessidade no município e de não haver evidência de burla ao concurso público (ID10048419).

O autor do ato normativo, prefeito do Município de Rolim de Moura, apesar de citado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID10606934).

A Procuradoria-Geral do Estado não manifestou interesse na causa, apesar de intimada.

No Ministério Público desta instância, o subprocurador-geral de justiça Osvaldo Luiz de Araujo opinou pela declaração definitiva da inconstitucionalidade da lei na conformidade do pedido (ID10968119).

É o necessário relato do ocorrido nos autos. 3126 2016 Rolim de Moura

FLS nº 52
Processo nº

VOTO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Com perfeita adequação da hipótese à espécie, reconhecida, inclusive, a competência desta ao exame da ADI, art.109, I, K, do NRITJ/RO, tenho por atendidos os pressupostos formais ao pedido.

A dita inconstitucionalidade por vício material e formal da Lei n. 3.126/2016, do município de Rolim de Moura, que autoriza contratar, sem concurso público, médicos para prestação de serviço autônomo, em regime de plantão, nas Unidades Básicas de Saúde, se lastreia na alegada violação à Carta Constitucional do Estado, arts. 6º; 116; 121; 122 e 123, a que se subordinam as normativas municipais, na conformidade do disposto nos arts. 1º, 18, 29 e 30 da Constituição da República.

Também vulneraria o princípio do concurso público, ressaltando que a finalidade da contratação, suprir vacâncias provisórias por férias e licenças estatutárias, não basta para caracterizar situações excepcionais a justificar a contratação temporária, dita no art. 37, IX, da Carta da República.

A lei impugnada foi lançada nos seguintes termos:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3.126/2016

Dispõe sobre a contratação de prestação de serviço autônomo de profissional Médico em regime de plantão, nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Rolim de Moura, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, a Lei Orgânica do Município.

Fls nº 53
Processo nº

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar o serviço de profissional médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, para a realização de plantão na Rede Municipal de Saúde de Rolim de Moura, nos termos desta Lei.

§ 1º A prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo será realizada em razão da **necessidade emergencial**considerando o interesse público, quando o servidor médico, contratado ou efetivo faltar ou estiver afastado do trabalho no seu horário normal ou de plantão, conforme art. 2º desta Lei.

§ 2º O pagamento ao médico, trabalhador autônomo, será formalizado através de documento comprobatório da execução dos serviços, que deverá ser encaminhada pela chefia da unidade com justificativa do motivo da contratação de prestação de serviço autônomo e convalidada Secretário Municipal de Saúde do Município.

~~§ 3º O pagamento do profissional será feito imediato abertura de processo administrativo, ao qual será empenhado no elemento despesa folha de pagamento, e em hipótese alguma gera vínculo empregatício com o Município.~~Suprimido pela Lei nº 3.184/2016

§ 4º É vedada a contratação de profissional médico, nos termos da presente Lei, para substituir profissional em greve ou paralisações.

§ 5º O médico de plantão deverá prestar serviço na Unidade de Saúde para a qual foi convocado, de forma contínua, durante todo o período equivalente ao plantão assumido, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limite de consultas e outros procedimentos, sendo vedado se retirar do local para trato de assuntos particulares ou alimentação e repouso.

Art. 2º Os plantões extraordinários serão admitidos quando verificada a ausência de médico do quadro efetivo, por motivo de:

I- Férias com período aquisitivo vencido,

II- Licença para tratamento de saúde.

III- Licença para repouso gestante.

IV- Licença especial conforme Estatuto do Servidor Municipal.

V- Falta de profissional médico para cobrir plantões.

VI- Casos fortuitos e força maior.

Art. 3º Os pagamentos dos Plantões somente serão realizados mediante comprovação de sua realização, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que os valores serão os mesmos da remuneração dos servidores efetivos.

Art. 4º O profissional autônomo não fará jus a nenhum benefício em razão da prestação do serviço a que se refere esta Lei, senão o previsto no artigo 3º, não sendo devidos 13º (décimo-terceiro) salário, férias, férias proporcionais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou qualquer outro direito ou benefício devido ao servidor público do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde/ SEMUSA.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072912424708200000012939356
Número do documento: 21072912424708200000012939356

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 3.164/2016)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. incluído pela Lei nº 3.184/2016

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2016.

LUIZ ADEMIR SCHOCK

Prefeito do Município de Rolim de Moura

A bem dizer, o livre acesso ao serviço público, prestado por meio dos órgãos da Administração Pública, é garantido na Carta Federal de 88, art. 37, II, que estabelece:

"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

A Constituição da República prevê ainda no caput do art. 37, IX, que, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a lei estabelecerá as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária, sempre calcada no interesse público em situações de excepcionalidade.

A Lei Federal ao regular a matéria, n. 8.745/93, elenca as situações excepcionais a justificar excetuar-se a regra do concurso público, a exemplo da calamidade pública, emergências em saúde pública, recenseamento e outras pesquisas necessárias do IBGE, contratação de professor substituto e professor visitante, de pesquisador para projeto específico, e combate a emergências ambientais.

Fora disso, a contratação se torna violadora da ordem constitucional e legal, sem embargo de importar prejuízo à Administração, se a precariedade da admissão impede o Poder Público de exercer o pleno controle sobre a qualidade dos serviços, inclusive sob o aspecto punitivo, sobremodo quando, em vez de exceção, se torna regra, alcançando serviços ordinários que exigiriam vínculo permanente e assunção por concurso público.

A compreensão jurisprudencial emanada do Pretório Excelso orienta haver requisitos à contratação temporária pela Administração Pública: previsão legal da hipótese de contratação temporária; prazo predeterminado da contratação; necessidade temporária; e interesse público excepcional, tendo sido, inclusive, objeto de debate no âmbito da repercussão geral, referendando as exigências:

Ementa

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072912424708200000012939356
Número do documento: 21072912424708200000012939356

Fls. nº 55
Processo nº

Federal. Recurso provido pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [da] constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício de inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. (...) [...] (RE n.656.026, Repercussão Geral, mérito - Rel.: Min. DIAS TOFFOLI – Trib. Pleno – J.: 09/04/2014 – Public.: 31/10/2014)

No caso *suo judice*, a previsão legal acoberta contratações provisórias, fundadas em vacâncias várias, de regra, previsíveis, se a intenção é cobrir ausências e afastamentos de pessoal da área médica, efetivos ou não, desde as regulares férias a faltas não justificadas, excetuadas as fundadas em greves ou paralisações.

É de se concluir haver na lei mácula insanável, se, ao contrário do que exige a natureza da contratação temporária, como requisito de validade, bastante para burlar momentaneamente o princípio do concurso público, as vacâncias, objeto de preenchimento provisório, não constituem fato extraordinário; antes, integram a rotina do serviço público, passível de gestão porque fazem parte de realidade ordinária, já pelas ausências naturais, decorrentes de férias, licenças, inclusive as especiais; já pela própria insuficiência de pessoal para atender à demanda da localidade; e, conquanto legítimo ao ente público almejar supri-las, deve fazê-lo dentro da legalidade.

Ora, as ausências do servidor efetivo ao serviço são fator previsível, inerente à condição humana, tanto quanto à própria relação contratual, e, para supri-las o administrador público dispõe de meios legais, devendo, pois, lançar mão da estrutura organizacional da pasta para planejar os afastamentos ordinários, tanto quanto remanejar servidor, em sendo o caso, para os extraordinários.

Também incumbe à Administração Pública prever o contingente de servidores especializados na proporção da demanda do serviço essencial em orçamento com vista à eventual criação de novos cargos a serem preenchidos por meio do concurso público.

Disso decorre que, malgrado a finalidade não seja de todo ilegítima, está claramente lastreada em fundamentos incompatíveis com a natureza da contratação temporária, em notória violação ao ordenamento constitucional e legal vigentes, se os serviços postos à disposição do contrato têm natureza permanente, não podendo ser prestadas provisoriamente e sem continuidade. Convém destacar nesse ponto que serviços de saúde podem gerar consequências danosas, passíveis de responsabilização do ente

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072912424708200000012939356
Número do documento: 21072912424708200000012939356

público, e, sem a relação de continuidade do serviço prestado, em vista de plantões aleatórios, o fato dificultaria estabelecer relação de causa e efeito entre os atendimentos e o eventual dano.

Ademais, as ausências do servidor são previsíveis, e, não obstante a saúde pública seja, de um modo geral, precária, não há indicativo de calamidade ou necessidade premente, sobretudo na lei impugnada, a caracterizar como razões excepcionais a justificar o interesse público na admissão do contrato da forma predita.

É de se dizer, a natureza emergencial da contratação se lastreia na urgência inerente ao serviço contratado, sem o *plus* que dê à situação o caráter inadiável em vista da necessidade.

Ora, o atendimento à saúde é desde sempre essencial, urgente e insuficiente, dada a desproporção entre o reduzido número de pessoal com a sempre crescente demanda. Essa situação é sobremaneira acentuada nas ausências, qualquer que seja o motivo.

Todavia, o que irá marcar a legitimação de eventual contração temporária é o agravamento dessa situação, por fato novo e imprevisível, de modo a tornar impossível atender a demanda, como o estado de calamidade pública, decretado em razão da pandemia decorrente da Covid-19, por exemplo.

A toda evidência, nesse cenário não se enquadra a prestação ordinária de serviço, por falta previsível de servidor.

Também é conveniente destacar que, mesmo em situações extraordinárias, marcadas pela urgência e temeridade, é necessário fixar prazo determinado para autorizar a contratação excepcional, que pode ser revalidado por prorrogação, caso a situação especial o imponha.

No caso da lei impugnada, todavia, sequer houve a preocupação em estabelecer prazo certo, autorizando suprir as vacâncias, ordinárias ou não, por meio do contrato que chamou de temporário.

Da forma como previsto na lei impugnada, a contratação temporária não só findou banalizada, por subversão à sua natureza e requisitos, mas também o próprio serviço contratado restou aviltado, na medida que sequer há previsão de alguma forma de controle dos atos do prestador do serviço eventualmente contratado, comprometendo, inclusive, a confiabilidade da Administração.

Convém destacar também que admitir que serviços ordinários de relevância sejam prestados por profissionais sem vínculo com o ente municipal, em que pese a exigência de formação específica, pode importar reflexos danosos, já pela quase impossibilidade de se exigir qualidade mínima do serviço, inclusive pela falta de relação de continuidade; já pela dificuldade de se punir erro, se a responsabilidade da Administração nesses casos é objetiva, e o fato dificultaria eventual ação regressiva contra quem tenha prestado serviço.

Posto isso, com lastro nos fundamentos ora expostos, declaro inconstitucional por vício material a Lei Ordinária n.3.126/2016, do município de Rolim de Moura, e, por arrastamento, estendo dita inconstitucionalidade à Lei n.3.184/2016, que alterou a norma impugnada, por sua notória interdependência, para preservar a integridade dos contratos cujos serviços já foram ou estão sendo prestados, modulo os efeitos da inconstitucionalidade a partir de 12 meses da publicação deste acórdão.

Oficie-se.

Fls nº C.M.P.M 371
Processo nº

É como voto.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Com o relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Com o relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, na qual questiona a Lei n. 3.126, de 23 de março de 2016, do Município de Rolim de Moura/RO, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar contratação de prestação de serviço autônomo de profissional médico em regime de plantão, para atender as Unidades Básicas de Saúde.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia aponta inconstitucionalidade material da norma, pois referida lei viabiliza a contratação de médico não aprovado em concurso público, exigência constitucional, bem como por não demonstrar, *prima facie*, situação de necessidade, anormalidade ou emergência, concedendo características de contratação temporária a uma contratação de mão de obra particular para prestação de serviço público, numa espécie de terceirização da saúde pública, sem previsão constitucional.

O e. Relator acolheu os argumentos apresentados na inicial, apresentando voto pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício material da Lei Ordinária nº 3.126/2016, do município de Rolim de Moura/RO, e, consequentemente, estendeu a inconstitucionalidade à Lei 3.184/2016, que alterou a norma impugnada, em razão da interdependência.

Divirjo do voto apresentado por compreender que a norma não deve ser declarada inconstitucional. O parâmetro de constitucionalidade para estes autos é o art. 37, IX, da Constituição Federal, que permite a relativização da regra do concurso público para situações excepcionais de interesse público, sempre com prazo determinado.

Analisando a norma questionada, compreendo que ela deve ser mantida. Cito adiante a norma controversa para realizar posteriormente a análise

> Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar o serviço de profissional médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, para a realização de plantão na Rede Municipal de Saúde de Rolim de Moura, nos termos desta Lei.
>
> § 1º A prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo será realizada em razão da **necessidade emergencial**considerando o interesse público, quando o servidor médico, contratado ou efetivo faltar ou estiver afastado do trabalho no seu horário normal ou de plantão, conforme art. 2º desta Lei.

§ 2º O pagamento ao médico, trabalhador autônomo, será formalizado através de documento comprobatório da execução dos serviços, que deverá ser encaminhada pela chefia da unidade com justificativa do motivo da contratação de prestação de serviço autônomo e convalidada Secretário Municipal de Saúde do Município.

~~§ 3º O pagamento do profissional será feito mediante abertura de processo administrativo, ao qual será apensado no momento da empresa-folha de pagamento, e em hipótese alguma gerará vínculo empregatício com o Município~~ Suprimido pela Lei nº 3.184/2016

§ 4º É vedada a contratação de profissional médico, nos termos da presente Lei, para substituir profissional em greve ou paralisações.

§ 5º O médico de plantão deverá prestar serviço na Unidade de Saúde para a qual foi convocado, de forma contínua, durante todo o período equivalente ao plantão assumido, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limite de consultas e outros procedimentos, sendo vedado se retirar do local para trato de assuntos particulares ou alimentação e repouso.

Art. 2º Os plantões extraordinários serão admitidos quando verificada a ausência de médico do quadro efetivo, por motivo de:

I- Férias com período aquisitivo vencido;

II- Licença para tratamento de saúde.

III- Licença para repouso gestante.

IV- Licença especial conforme Estatuto do Servidor Municipal.

V- Falta de profissional médico para cobrir plantões.

VI- Casos fortuitos e força maior.

Art. 3º Os pagamentos dos Plantões somente serão realizados mediante comprovação de sua realização, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que os valores serão os mesmos da remuneração dos servidores efetivos.

Art. 4º O profissional autônomo não fará jus a nenhum benefício em razão da prestação do serviço a que se refere esta Lei, senão o previsto no artigo 3º, não sendo devidos 13º (décimo-terceiro) salário, férias, férias proporcionais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou qualquer outro direito ou benefício devido ao servidor público do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde/ SEMUSA.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto.~~ Redação dada pela Lei nº 3.184/2016

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. incluído pela Lei nº 3.184/2016

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2016.

LUIZ ADEMIR SCHOCK

Prefeito do Município de Rolim de Moura

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072912424708200000012939356
Número do documento: 21072912424708200000012939356

C.M.P.M.
Fls nº 59
Processo nº

Sobre o tema, antes de realizar meus apontamentos, cito o renomado Prof. Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 2007, 33ª ed., pág. 440), para o qual a norma que estabelecer esses casos de contratação deverá "atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim o permitir".

Quanto as hipóteses do art. 2º, entendo que aquele texto delimita suficientemente a contingência fática necessária para delimitar a contratação fora das regras do concurso, tendo em vista que no atual estágio de evolução do mundo e da sociedade, o Estado deve ser instrumentalizado com normas para pronta resposta a situações imprevisíveis que não possam ser atendidas com a estrutura física e de pessoal ordinária, contratada pelo método mais adequado.

Analisando os incisos de I a VI, nota-se que a norma foi editada de forma bem clara, indicando sempre o caráter temporário e excepcional da contratação, não deixando margens para violação do princípio do concurso público.

Apesar do voto do relator trazer questões que aparentemente seriam de rotina, que são as férias (somente aquelas com período aquisitivo vencido – inciso I)e licenças dos servidores, devidamente contratados, concursados, entendo que nem todas essas ausências dos servidores serão rotineiras, a exemplo da licença para tratamento de saúde (prevista no inciso II), situação que pode ocorrer a qualquer momento, acabando por desfalcar o serviço médico da unidade onde o profissional é lotado, trazendo certa imprevisibilidade para o quadro Municipal.

Entendo que a questão da saúde é tema sensível do poder público, logo, o município de Rolim de Moura, que provavelmente não conta com um quadro grande de servidores, pode se deparar com situações em que vai necessitar da contratação de servidores da forma como estabelecida na lei ora questionada, visando manter os atendimentos médicos.

Ressalto ainda que a norma discutida guarda grande compatibilidade com a Lei Federal nº 8.745/1993, que também prevê a contratação de temporários para ações de:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública.

[...]

r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de greve e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

Os incisos V e VI da Lei nº 3.126/16 reforçam a necessidade de cobrir as faltas dos médicos em plantões e nos casos fortuitos e força maior, garantindo a observância do princípio da continuidade do serviço público, visando a não interrupção dos serviços, principalmente tratando-se de serviços médicos, em razão da necessidade da população em geral, que na maioria das vezes não podem arcar com os custos de um atendimento particular.

Ademais, consigno que a temporariedade da contratação está devidamente demonstrada no artigo 4º da Lei, pois deixa claro que "*o profissional autônomo*" não fará jus a "*13º (décimo-terceiro)*

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072912424708200000012939356
Número do documento: 21072912424708200000012939356

Fls. nº 60
Processo nº

salário, férias, férias proporcionais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS", bem como não fará jus "*a qualquer outro direito ou benefício devido ao servidor público do Município*", logo, não se trata de contratação de servidores efetivos do município sem concurso público.

Cito o posicionamento do STF sobre o tema:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DAS EXPRESSÕES "NECESSIDADE TEMPORÁRIA" E "EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO". POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas na área da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição.
>
> (ADI 3247, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014) g.n.

Embora no julgado acima tenha sido analisado o caso específico da contratação temporária de professores, importante ter em vista o posicionamento do STF sobre o tema, no qual ressalta a natureza permanente de algumas atividades públicas, a exemplo da saúde, educação e segurança, mas que não afastam, de plano, a possibilidade de contratação de servidores para suprir uma demanda eventual ou passageira.

Sobre a questão levantada na inicial, de que a norma censurada se utiliza de cláusulas amplas, genéricas e indeterminadas, anoto que este Tribunal Pleno julgou no dia 04/05/2020 a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0802395-79.2019.8.22.0000, na qual foi reconhecida a constitucionalidade de lei semelhante do Município de Jaru/RO, que tinha caráter inclusive mais genérico.

> Ação direta de inconstitucionalidade. Contratação de servidores por tempo determinado. Temporalidade e excepcionalidade justificadas. Atividade de natureza permanente. Possibilidade. Garantia de continuidade do serviço público. Controle da finalidade. Poder Executivo.
>
> Não pode ser compreendida como genérica a hipótese de contratação temporária de servidor que delimita de forma suficiente a contingência fática para a contratação fora das regras ordinárias do concurso público, sendo contraproducente a especificação detalhada de cada evento passível de contratação temporária ou uma Lei para cada situação específica.
>
> Cabe ao Poder Executivo regular por decreto a forma de aplicação da norma autorizadora da contratação temporária, responsabilizando-se diretamente o gestor que tergiversar a finalidade da

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072912424708200000012939356
Número do documento: 21072912424708200000012939356

Fls nº ... C.M.P.V.
Processo nº ...

norma, por poderá ser objeto de controle jurídico amplo pela sociedade. (TJ – RO, Tribunal Pleno, ação direta de inconstitucionalidade n. 0802395-79.2019.8.22.0000, Relator p/ acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon, julgado em 04/05/2020)

Possíveis desvios de finalidade e excessos pelo administrador de Rolim de Moura na aplicação da Lei n. 3.126/16 merecerão adequadas e tempestivas censuras e controle pelos órgãos competentes, todavia não se mostra suficiente para a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Por certo, eventual norma regulamentadora dará à aplicabilidade efetiva da norma, discriminará as formas de contratação e quais profissionais serão admitidos, cabendo assim controle mais efetivo da sociedade por meios ordinários.

Com estes fundamentos, divirjo do voto apresentado pelo e. relator.

É como voto.

DESEMBARGADOR HERAM SOUZA MARQUES

Acompanho o voto do eminente relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Senhor Presidente,

Efetivamente a lei foi proposta pelo Executivo e, portanto, não há o que se falar em vício de iniciativa. Uma coisa que chamaria atenção do relator é com relação à Lei 3.184/2016 que alterou essa lei, não teria que se estender essa inconstitucionalidade para a Lei 3.184? Ela modifica a forma de pagamento, despesa em folha, alguma coisa assim, pelo menos a parte da lei que se referia a esta lei que está ora em discussão.

Ademais, não se trata aqui de contratação emergencial temporária, e, sim, de contratação de servidores efetivos do município sem concurso público, o que é impossível, é inconstitucional e, por isso, acompanho o voto do relator com essas considerações, inclusive com a modificação em relação à Lei 3.184/2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Peço vista dos autos.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Aguardo.

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072912424708200000012939356
Número do documento: 21072912424708200000012939356

C.M.P.M.
Fls nº 62
Processo nº

Aguardo.

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Aguardo.

JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Aguardo.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Aguardo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Aguardo.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Aguardo.

DESEMBARGADORES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.

Antecipo o meu voto para acompanhar o relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Aguardo.

JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA

Aguardo.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072912424708200000012939356
Número do documento: 21072912424708200000012939356

FLS. Nº 63
PROCESSO Nº

Aguardo.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Aguardo.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 7/6/2021

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, com o fim de ver declarada materialmente inconstitucional a Lei n. 3.126/2016, do Município de Rolim de Moura, "*a qual autoriza, nas hipóteses nela especificadas, a contratação temporária pelo Poder Executivo de profissionais da área médica para prestação de serviço em regime de plantão nas suas unidades básicas de saúde*".

O eminente relator, desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em seu judicioso voto, é pela procedência da ação, isto é, para que seja declarada a inconstitucionalidade material da sobredita lei e, também, por arrastamento, a Lei Ordinária n. 3.184/2016, que a alterou, dada a relação de interdependência entre ambas.

Nele, assevera que as hipóteses elencadas na referida legislação para contratação precária de profissionais da área médica para atenderem em regime de plantão constituem-se em situações previsíveis de vacância de servidores, a exemplo de férias e licenças estatutárias, não se revestindo do caráter de excepcionalidade necessário à contratação emergencial ao arrepio da regra constitucional de provimento de tais cargos mediante concurso público, além de tal lei não trazer, também, prazo determinado para as contratações.

O nobilíssimo desembargador Valdeci Castellar Citon, por sua vez, abre divergência, apresentando r. declaração de voto na qual destaca que as situações tratadas na referida legislação – as quais entende não serem rotineiras, a exemplo da licença para tratamento de saúde – cotejadas com o pequeno quadro de servidores do Município de Rolim de Moura, redundam na possibilidade de solução de continuidade dos serviços de saúde, entendendo, diante de tais circunstâncias, haver situação excepcional a justificar as ditas contratações emergenciais, devendo, pois, a ação ser julgada improcedente.

Neste prisma, pedi vista dos autos por me chamar atenção a questão trazida a lume no j. voto divergente acerca da possibilidade de solução de continuidade dos serviços de saúde no município nativo da legislação ora analisada, principalmente diante do atual quadro de pandemia ocasionado pelo Coronavírus/Covid-19, que assola o mundo.

C.M.P.M.
Fls. nº 64
Processo nº

Pois bem. Em julgamentos anteriores acerca da temática da contratação precária de servidores sem a exigência constitucional de concurso público, manifestei-me por somente ser possível tal espécie de provimento quando estritamente observados os requisitos elencados no artigo 37, II e IX, da Carta Magna, tais como a especificidade, a excepcionalidade e a temporariedade das contratações.

Para tal finalidade, a legislação deve prever situações emergenciais e excepcionais específicas em que o interesse social de cunho inadiável justifique a relativização da regra constitucional do provimento mediante concurso público, com prazo determinado, de modo a se evitar que situações temporárias se perpetuem como se permanentes fossem.

Ocorre, porém, de estarmos a vivenciar nos tempos hodiernos uma grave situação, sem precedentes, de grave instabilidade em diversos setores da sociedade ocasionada pela pandemia do Coronavírus, dos quais um dos mais atingidos (e necessários) é o sistema de saúde pública, que tem apresentado, por vezes, números alarmantes no tocante à ocupação de leitos, falta de materiais e de profissionais da área médica para fazerem frente ao grande número de casos confirmados e internações diárias.

Essa situação tem trazido um singular (e ainda permanente) quadro de periclitação do direito fundamental à vida, de tal forma que os hábitos da população de todo o país, ou melhor, de todo o globo terrestre, foram severamente modificados, com a adoção de medidas extremas, outrora somente pensáveis em tempos de guerrilha, a exemplo da imposição de restrição à circulação de pessoas, além do fechamento das portas dos estabelecimentos comerciais.

Conquanto a insigitada lei do Município de Rolim de Moura não tenha sido criada com a finalidade específica de suprir a necessidade de profissionais da área médica durante o período pandêmico (e nem o poderia, uma vez que editada no ano de 2016, quando sequer se cogitava possível uma pandemia de tamanhas proporções), entendo que a presente conjuntura possui significativo relevo social e deve, também, ser considerado no julgamento presente, mormente pelo fato de a lei discutida tratar da contratação de profissionais da área médica.

Embora concorde com o eminente relator ao mencionar que as situações tratadas na Lei n. 3.126/2016 consubstanciam-se, majoritariamente, de hipóteses previsíveis no âmbito do funcionalismo público, de modo que a medida cabível seria o correto planejamento por parte da chefia da pasta da saúde e, sendo o caso, a realização de novo concurso público, entendo que no cenário ora vivenciado a hipótese de solução de continuidade dos serviços de saúde, pertinentemente mencionada no r. voto divergente, deve a todo custo ser evitada, de modo a que se preserve o mais fundamental dos direitos constitucionais, que é o direito à vida.

Não obstante a supracitada legislação padeça dos vícios apontados pelo eminente relator, mostrando-se em descompasso para com os critérios constitucionais necessários à abertura de exceção à regra do provimento mediante concurso público, denotando sua inconstitucionalidade, tenho que a excepcional e relevante situação de pandemia do "Coronavírus" deve ser sobrelevada de modo a que se empregue a técnica jurídica de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, evitando-se, assim, na presente conjuntura, que eventualmente venha a ocorrer solução de continuidade dos serviços de saúde no referido município, conforme mencionado no ponderado voto divergente.

Nesse aspecto, anoto que a jurisprudência da colenda Corte Suprema tem admitido, com base nos ditames do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999, à vista de razões de resguardo da segurança jurídica e de relevante interesse social, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, inclusive, em casos excepcionais (como ocorre hodiernamente no sistema de saúde pública), com a atribuição de efeitos prospectivos.

Nesse sentido, confira-se:

Proc. nº 65

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte. Permanência no cargo de servidores contratados por prazo determinado e sem a realização de certame público. Vício de iniciativa. Violação do princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). Ação julgada procedente.

1. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.697 do Estado do Rio Grande do Norte asseguraram a permanência dos servidores da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte admitidos em caráter temporário entre o período de 8 de janeiro de 1987 a 17 de junho de 1993 sem a prévia aprovação em concurso público, tornando ainda sem efeitos os atos de dispensa da universidade que, de qualquer forma, importassem em exclusão desses servidores do quadro de pessoal.

2. A proposição legislativa decorreu de iniciativa parlamentar, tendo sido usurpada a prerrogativa conferida constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo quanto às matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas c, da CF/88). Precedentes.

3. Ofensa, ainda, ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88), na vista a estabilização de servidores contratados apenas temporariamente. O art. 19 do ADCT concedeu estabilidade excepcional somente aos servidores que, ao tempo da promulgação do texto, estavam em exercício há mais de cinco anos. Precedentes.

4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, **para dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses** contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, **evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público de ensino superior na Universidade Regional do Rio Grande do Norte (URRN)**. Ademais, de forma semelhante ao que realizado por esta Corte na ADI nº 4.876/MG, foram ressalvados dos efeitos desta decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria.

5. Ação direta julgada procedente. (ADI 1241, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Ação direta de inconstitucionalidade. EC nº 38/2005 do Estado do Acre. Efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. Violação do art. 37, II, CF. Precedentes.

1. Por força do art. 37, inciso II, da CF, a investidura em cargo ou emprego públicos depende da prévia aprovação em concurso público, sendo inextensível a exceção prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes: ADI nº 498, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 9/8/96; ADI nº 208, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19/12/02; ADI nº 100, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1/10/04; ADI nº 88, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000; ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1/12/06; ADI nº 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07, entre outros.

2. **Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento**, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população.

FLS nº 66
Processo nº

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3609, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Felizmente, um vasto sistema de vacinação da população para fim de imunização à Covid-19 tem sido deflagrado e vem apresentando bons resultados, apresentando-se como uma luz no fim desse doloroso túnel que estamos ainda a atravessar, sendo que, no Brasil, o Governo Federal, ao apresentar à população seu Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 previu, na folha 38 de tal documento, a vacinação dos grupos prioritários a ser realizada no primeiro semestre do ano corrente, e de toda a população brasileira até o final do primeiro semestre de 2022.

Confira-se, oportunamente, o excerto do referido documento, *in verbis* (grifo nosso):

> O período de vacinação para cada dose da vacina em cada fase é de aproximadamente trinta dias, considerando o intervalo de cerca de 4 semanas entre as doses (intervalo este que é variável para cada vacina). Portanto, para as fases iniciais da vacinação o previstas até o momento neste documento, seguindo cronograma de entrega e disponibilidade de doses conhecidos até o momento, estima-se que os grupos de maior risco para agravamento e de maior exposição ao vírus estejam vacinados ainda no primeiro semestre de 2021. O Ministério da Saúde estima que no período de doze meses, posterior à fase inicial, conclua a vacinação da população em geral, isto dependerá, concomitantemente, do quantitativo de imunobiológicos disponibilizado para uso.

Tenho que o cronograma de vacinação estipulado no "Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19" apresenta-se como parâmetro válido para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da legislação em análise, havendo uma real probabilidade de que substancial parcela da população brasileira esteja vacinada, e os efeitos danosos da pandemia ao sistema de saúde pública tenham sido drasticamente minorados.

A corroborar a tal conclusão tem-se o público conhecimento de que, neste Estado de Rondônia, no início deste mês de junho do corrente ano, iniciou-se a vacinação da parcela da população pertencente aos grupos prioritários com idades a partir de 20 anos, evidenciando, portanto, relativa conformidade com o cronograma estipulado no plano nacional de imunização.

Pelo exposto, forte em tais argumentos, pedindo máxima vênia ao eminente desembargador Valdeci Castellar Citon, que votou pela improcedência, o meu voto é no sentido de acompanhar parcialmente o voto do eminente relator, para que seja declarada a inconstitucionalidade material da Lei n. 3.126/2016 e, por arrasto, também a Lei n. 3.184/2016, que a alterou, empregando-se, entretanto, a modulação dos efeitos ao aresto, de modo que somente traga consequências no mundo jurídico após doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo este que entendo suficiente para a vacinação e necessários socorros de substancial parcela da população, contemplando, inclusive, o Município de Rolim de Moura, com a consequente e almejada reversão do odioso estado pandêmico e desafogamento de sua rede pública de saúde.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seem?x=21072912424706200000012939356

Fls nº 67
Processo nº

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Acompanho o voto do eminente relator.

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Acompanho o voto do eminente relator, com a devida vênia da divergência.

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Acompanho o voto do eminente relator.

JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Acompanho o voto do eminente relator.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Com o relator.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Igualmente com o relator.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Peço vênia à maioria e voto com a divergência.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Egrégia Corte,

Vejo nessa lei um instrumento do prefeito para administrar o município.

Todos sabemos sobre a dificuldade que há nesses municípios pequenos, nos Estados, até mesmo na União, em tratar dessa função de médico, para atender a população.

Há padecimento extraordinário ante a falta endêmica do profissional médico, recomendando medidas permanente de urgência.

A lei impugnada é uma providência apenas para atender aquelas circunstâncias em que o médico, que já foi concursado, que já está trabalhando, sair de licença, férias ou outro afastamento regulamentar. O profissional médico não é como um agente administrativo, não é como técnico, não é

como o agente de segurança, ou outro profissional, ou outro funcionário, a quem se pode esperar e deixar o seu serviço para amanhã, pode se esperar 30 dias, 15, 10 dias. Quando se trata da saúde, o paciente, com toda razão, não pode nem vai esperar o fim das férias, não vai esperar um concurso. Por outro lado, o quadro de pessoal médico de um município, como esse, é pequeno; se for fazer um concurso para suprir essas necessidades esporádicas que se criam, embora de caráter permanente, então estaríamos exigindo um potencial maior da gestão do que sua capacidade de suprir os serviços como um todo.

Isso é apenas uma providência administrativa que se encaixa na conveniência e oportunidade para tratar do assunto, o que é a situação real e peculiar do gestor público.

O país já enfrentou, continua enfrentando e vai enfrentar ainda essa dificuldade da prestação do serviço.

O que se vê nessa lei é apenas uma conduta para a boa administração, conforme os tempos.

A saúde não espera. Não entendo que o Prefeito está sem razão. Não vejo má-fé ou intenção ímproba.

Acompanho o voto do desembargador Valdeci Castellar, que foi acertadamente compatível e adequado com essa circunstância de interesse público a bem dos munícipes.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Peço vista dos autos.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Aguardo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Antecipo o meu voto, senhor presidente.

Refuto os argumentos que o próprio Supremo Tribunal Federal utilizou num caso semelhante, na ADI 3430, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

No caso, embora a contratação tenha o signo de excepcional, ela busca substituir vacâncias provisórias por férias e licenças estatutárias, e essa particularidade não é condição excepcional, mas fato perfeitamente previsível.

Com efeito, férias e licenças estatutárias são situações planejadas dentro da administração pública e devem sê-lo na administração pública da saúde do município.

E há outra particularidade. A contratação é apenas para compor o regime de plantão. Ou seja, o médico de férias ou licenciado não tem substituto. Mas para o regime exclusivo de plantão pretende-se esta contratação, que, a meu sentir, parece um puro contrassenso.

Na ADI 3430 o STF salientou:

C.M.P.M.
Fls. nº 69
Processo nº

i) A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública.

ii) Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.

iii) O serviço público de saúde é essencial, mas não pode ser encarado como temporário, razão pela qual não pode a Administração contratar temporariamente servidores para exercer tais funções.

Firme nesses argumentos da ADI 3430, acompanho o eminente relator, fazendo apenas uma observação em face da colocação feita pelo eminente desembargador José Antonio Robles, quanto à modulação de efeitos, que neste mesmo julgamento que mencionei, concluído em agosto de 2015, o STF modulou os efeitos da decisão para que tivesse eficácia a partir de 60 dias da sua comunicação, tendo em conta a situação excepcional, a qual passava o país em virtude do surto denominado gripe suína.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO. 21/6/2021

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.126/2016, do Município de Rolim de Moura, que autoriza contratar, sem concurso público, médicos para prestação de serviço autônomo, em regime de plantão, nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Rolim de Moura.

O e. relator do caso, desembargador Daniel Ribeiro Lagos, emitiu voto julgando procedente a ADI, ao fundamento, em suma, de ter a lei em referência admitido a contratação provisória de médicos para cobrir ausências de pessoal, efetivo ou não, em faltas e afastamentos regulares, e, portanto, previsíveis, distanciando-se dos requisitos autorizadores indispensáveis a validar o contrato temporário de servidor sem concurso público, violando o princípio do concurso público. Ademais, estendeu a inconstitucionalidade à Lei 3.184/2016, que alterou a norma impugnada, em razão da interdependência.

Iniciado o julgamento, o desembargador Valdeci Castellar Citon iniciou divergência, para julgar a ação improcedente, por compreender que o parâmetro de constitucionalidade (art. 37, IX, CF/88) permite a relativização da regra do concurso público para situações excepcionais de interesse público e a norma foi editada de forma bem clara, indicando sempre o caráter temporário e excepcional da

C.M.B.M.
Fls. nº 70
Processo nº

contratação, não deixando margens para violação do princípio do concurso público, destacando, ainda, que traz situação que pode ocorrer a qualquer momento, acabando por desfalcar o serviço médico da unidade onde o profissional é lotado, trazendo certa imprevisibilidade para o quadro municipal.

Posteriormente, o desembargador José Antonio Robles apresentou voto-vista acompanhando o relator, mas propôs modulação de efeitos, a fim de que a norma permaneça vigente em tempo suficiente para desafogar a rede pública de saúde diante do quadro da pandemia.

Pedi vista para melhor analisar a questão, pelo que faço pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Pois bem. Inicialmente, é dos autos que o Procurador-Geral de Justiça ajuizou a ADI ao fundamento, em síntese, de que a Lei Municipal n. 3.126/2016 apresenta inconstitucionalidade, visto que ultrapassa os limites da autonomia municipal, contrariando as constituições estadual e federal, além de utilizar cláusulas amplas, genéricas e indeterminadas que viabilizam a contratação de médico, não aprovado em concurso público, após o de se tratar de exigência constitucional (art. 37, II, CF), com o objetivo de substituir médico em férias, licenças para tratamento de saúde, repouso gestante ou especial, falta de profissional médico e em caso fortuito e força maior.

A Lei Municipal prevê o seguinte (ID. 10076328 – pág. 6 e ID. 10076102 – pág. 1):

> "LEI Nº 3.126/2016
>
> "Dispõe sobre a contratação de prestação de serviço autônomo de profissional Médico em regime de plantão, nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Rolim de Moura, e dá outras providências".
>
> O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, a Lei Orgânica do Município.
>
> FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:
>
> LEI:
>
> Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar o serviço de profissional médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, para a realização de plantão na Rede Municipal de Saúde de Rolim de Moura, nos termos desta Lei.
>
> § 1º A prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo será realizada em razão da necessidade emergencial considerando o interesse público, quando o servidor médico, contratado ou efetivo faltar ou estiver afastado do trabalho no seu horário normal ou de plantão, conforme art. 2º desta Lei.
>
> § 2º O pagamento ao médico, trabalhador autônomo, será formalizado através de documento comprobatório da execução dos serviços, que deverá ser encaminhada pela chefia da unidade com justificativa do motivo da contratação da prestação de serviço autônomo e convalidada Secretário Municipal de Saúde do Município.
>
> § 3º O pagamento do profissional será feito mediante abertura do processo administrativo, ao qual será empenhado no elemento despesa folha de pagamento, e em hipótese alguma gera vínculo empregatício com o Município. (Suprimido pela Lei nº 3.184/2016)
>
> § 4º É vedada a contratação de profissional médico, nos termos da presente Lei, para substituir profissional em greve ou paralisações.

C.M.R.M.
Fls nº 73
Processo nº

§ 5º O médico de plantão deverá prestar serviço na Unidade de Saúde para a qual foi convocado, de forma ativa, durante todo o período equivalente ao plantão assumido, obrigando-se a prestar atendimento médico, sem limite de consultas e outros procedimentos, sendo vedado se retirar do local para tratar de assuntos particulares ou alimentação e repouso.

Art. 2º Os plantões extraordinários serão admitidos quando verificada a ausência de médico do quadro efetivo, por motivo de:

I - Férias com período aquisitivo vencido;

II - Licença para tratamento de saúde.

III - Licença para cônjuge gestante.

IV - Licença especial conforme Estatuto do Servidor Municipal.

V - Falta de profissional médico para cobrir plantões

VI - Casos fortuitos e força maior.

Art. 3º Os pagamentos dos Plantões somente serão realizados mediante comprovação de sua realização, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que os valores serão os mesmos da remuneração dos servidores efetivos.

Art. 4º O profissional autônomo não fará jus a nenhum benefício em razão da prestação do serviço a que se refere esta Lei, senão o previsto no artigo 3º, não sendo devidos 13º (décimo terceiro) salário, férias, 1/3 (um terço) de férias proporcionais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou qualquer outro direito;

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde/ SEMUSA

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Redação dada pela Lei nº 3.184/2016)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (incluído pela Lei nº 3.184/2016)

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2016.

LUIZ ADEMIR SCHOCK

Prefeito do Município de Rolim de Moura"

Dito isto, de início, conforme já amplamente destacado pelo e. Relator, a Constituição da República que, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, dispõe que a lei estabelecerá as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária, sempre calcada no interesse público em situações de excepcionalidade (art. 37, IX), tendo a Lei Federal n. 8.745/93, que regula a matéria, elencado as situações excepcionais a justificar excetuar-se a regra do concurso público, a exemplo da calamidade pública, emergências em saúde pública, recenseamento e outras pesquisas necessárias do IBGE, contratação de professor substituto e professor visitante, de pesquisador para projeto específico, e combate a emergências ambientais. Dessa forma, fora disso, a contratação se torna violadora da ordem constitucional e legal, sob pena da exceção se tornar regra.

Fls. nº C.M.R.M. 72
Processo nº

Da mesma forma, é firme na Jurisprudência, inclusive da Corte Suprema, que a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, ou seja, que não podem ser antecipadas. Neste ponto, destaco.

> STF - CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.
>
> I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha.
>
> II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter de temporariedade.
>
> III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar. Inconstitucionalidade.
>
> V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nitidamente caracterizados.
>
> VI - Ação que se julga procedente (ADI 3430, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00256), g.n.

Cumpre destacar trecho do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

> "Caso pudessem ser previstas, a Administração Pública teria o dever de tomar todas as providências ao seu alcance para evitá-las ou, na pior das hipóteses, remediá-las, tendo em conta, em especial, o princípio da precaução, que, a área de saúde, encontra abrigo no art. 196, caput, da Carta Magna".

Nas hipóteses da Lei do Município de Rolim de Moura, nota-se que traz hipóteses previsíveis no âmbito do funcionalismo público, de modo que a medida cabível seria o correto planejamento por parte da Administração.

Dessa forma, considerando que a Lei n. 3.126/2016, do Município de Rolim de Moura regulou a contratação temporária de profissionais da área da saúde em situação previsíveis, violando parâmetros constitucionais (art. 37 da CF/88), entendo ser o caso de acompanhar o Relator, para julgar procedente a ação.

Por outro lado, conforme já destacado pelo e. Des. Valdeci Castellar Citon em seu voto divergente e pelo Des. José Antonio Robles, o cenário ora vivenciado pela pandemia, ocasionada pelo vírus Sars-CoV-2, causador da doença Covid-19, demanda priorização do atendimento médico, logo, as decisões judiciais devem ser tomadas com bastante cuidado, a fim de não inviabilizar ou mitigar a atuação dos órgãos no combate do vírus.

Nessa perspectiva, o quadro leva à necessidade de primarmos pela saúde e pela vida de toda população e, apesar de a indigitada lei do Município de Rolim de Moura não ter sido criada com a

Fls. nº C.M.P.M. 73
Processo nº

finalidade especifica de suprir a necessidade de profissionais da área medica durante o período pandêmico (a Lei foi editada no ano de 2016), compartilho do entendimento de que a presente conjuntura possui significativo relevo social e deve, também, ser considerada no julgamento presente, mormente pelo fato de a lei discutida tratar da contratação de profissionais da área médica.

Neste ponto, destaco que, por ocasião do julgamento da ADI n. 3430 (ementa supracitada), o STF, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, modulou os efeitos da lei declarada inconstitucional, para que a decisão tivesse eficácia ulterior, haja vista situação excepcional pela qual o país passava naquele momento em virtude do surto da denominada "gripe suína".

Assim, uma vez declarada a inconstitucionalidade da Lei, com base nos ditames do artigo 27 da Lei n. 9.868/99, por estarem presentes razões de resguardo da segurança jurídica e de relevante interesse social, entendo que deverá ocorrer modulação dos efeitos, com a atribuição de efeitos prospectivos, conforme proposto pelo e. Des. José Antônio Robles.

Por tais razões, pedindo vênia à divergência, inaugurada pelo e. Des. Valdeci Castellar Citon, acompanho o voto da relatoria, proferido pelo Des. Daniel Ribeiro Lagos, para o fim de julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em tempo, atingido o quórum para declarar a inconstitucionalidade da lei, desde já adiro à proposta de modulação dos efeitos, realizada pelo Des. Robles, na forma do art. 27 da Lei n. 9.869/99.

É como o voto.

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Acompanho o voto do relator.

MODULAÇÃO

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Quanto à proposta, concentrando com a gravidade do momento atual e de forma excepcional, adiro a esse posicionamento para dar efeitos da modulação a partir do prazo que presumivelmente essa pandemia estará encerrada.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Eu adiro também.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Senhor Presidente,

Fls. nº 74
Processo nº

Eu tinha feito manifestação justamente nesse sentido, considerando que a lei é de 2016, não há que se falar que a contratação temporária foi em razão e por necessidade gerada pela pandemia, mas, tão somente, por interesse próprio do município, mas lei está se declarando inconstitucional e os efeitos, se concedêssemos daqui para frente, estaríamos efetivamente legislando, autorizando contratação temporária a partir de agora para até quando se terminasse a pandemia. Com essas considerações, também preservando os atos até então praticados, em razão de que houve o trabalho efetivo e, consequentemente, há de haver a remuneração, também com o mesmo entendimento do desembargador Valdeci Castellar Citon para conceder efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade da lei.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Eu confesso que vinha inclinado acompanhar pelo que está sendo colocado pelo Des. Valdecir Castellar Citon e Des. José Jorge, fosse apenas para preservar o que aconteceu até então, o efeito *ex tunc* e *ex nunc*, não é para frente, é de agora para frente ou retroage ao passado.

Com essas considerações, eu vou alterar meu voto, evidentemente para divergir da proposta feita na forma originária pelo desembargador Miguel Monico.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Adiro a posição do desembargador José Antonio Robles nesse sentido de perdurar a contratação pretérita por mais 12 meses. aí encerrou.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

Com essas explanações, acompanho o relator.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Com esses esclarecimentos também estou de acordo, até porque a contratação de um médico que já está trabalhando é um ato que já foi praticado, ele tá marcado pelo efeito *ex nunc*, nesse sentido, estou de acordo.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

A meu ver, o que ocorre é que a inconstitucionalidade da lei foiatropelada pelo fato superveniente,que indica que possahaver a prudência denossa parte, nosentido de preservar as contratações já feitas para não atrapalhar o atendimento nesse período de pandemia. Entretanto, que seja vedadaa contratação de novos profissionais com base nessa mesma lei,de modo que, acompanho o voto do eminente desembargador José AntonioRobles, com os acréscimos do desembargador Valdeci Castellar Citon.

DECLARAÇÃO DE VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listViewJsp.seam?x=21072912424708200000012939356
Número do documento: 21072912424708200000012939356

C.M.R.M.
Fls nº 75
Processo nº

Senhor presidente, peço vênia a Vossas Excelências que já votaram, mas eu penso de forma um pouquinho diferente.

Vejo que há necessidade de uma lei específica para o período de pandemia. Esse é o raciocínio que eu consigo fazer, porque há necessidade de justificação constitucional para contratações emergenciais durante o período de pandemia. Ressuscitar ou dar validade a uma lei de 2016, que tinha uma intenção e aplicação totalmente diferente do atendimento emergencial no período de pandemia, é dar um passo além do que nós poderíamos fazer. Por isso, com todas as vênias, voto para divergir no sentido dizer que a decisão de julgamento desta ADIN tem efeitos *ex nunc*, isso é tudo que foi feito até hoje e está convalidado, mas a partir de agora não pode haver qualquer contratação nova, e aqueles profissionais que estão contratados devem ser desligados do serviço público.

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

De acordo com a modulação proposta.

JUÍZA INÊS MOREIRA DA COSTA

Senhor Presidente,

Acompanho o voto do juiz Jorge Leal, entendo que essa lei em se tratando de pandemia precisa de uma regulamentação própria, que não pode ser aproveitada uma lei que foi julgada inconstitucional, então, meu voto é para a declaração do efeito *ex nunc*.

JUIZ JOSÉ GONÇALVES DASILVA FILHO

De acordo com a modulação que foi proposta.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Acompanho o relator, com adidivos do desembargador José Antonio Robles, no sentido da modulação de efeitos.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Senhor Presidente,

Aa questão levantada para discussão não tem nada de inusitado, nós sabemos que a declaração de inconstitucionalidade, quando se diz que uma lei não é mais eficaz, vai lá para a origem da lei que é o efeito *ex tunc*. Na hipótese, a lei permite que desde 1999 o órgão julgador faça uma modulação, ou seja, diga como serão os efeitos dessa declaração, considerando três aspectos: o aspecto que diz respeito à economia, outro à segurança e outro que diz a respeito à situação social. O desembargador José Antonio Robles trouxe essa hipótese da situação social que, se retirando esses profissionais da atividade médica diante dessa pandemia vai criar um caos para municipalidade, e o que ele fez: colocou decisões que ele mencionou aqui no voto dele da relatoria do ministro Dias Tofoli, de 2014, dizendo que nesse caso pode-se imprimir o efeito prospectivo, ou seja, a lei vai ter apenas efeitos a partir de uma determinada

C.M.P.M.
Processo nº 76

data no futuro, considerar as circunstâncias, as quais foram mencionadas, que são validas e que a posição do desembargador José Antonio Robles encontra contexto motivação sólida, jurídica e baseia-se nos precedentes da jurisprudência do STF, então não há muita coisa a discutir, a não ser que se queira ampliar a discussão a respeito da sondez dessa modulação, não vejo motivo para isso, mas é válida a discussão e também a proposição que rebate numa hipótese como essa. Acompanho essa proposição, a partir da publicação do ato 12 meses após a sua publicação. É como voto.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Senhor Presidente,

Eu preciso compreender uma situação: o eminente relator está aderindo então uma sugestão majoritária do plenário e que essa lei conserve sua vigência em relação aos médicos contratados.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Isso. Haverá nova contratação.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Senhor Presidente,

Um dos pontos de atrito desse plenário é que nós temos uma técnica de julgamento equivocada, sempre votamos criticando o voto anterior e se nós votássemos apenas expressando a nossa opinião no sentido de divergência ou convergência sem críticas ao voto anterior talvez não houvesse tantos atritos.

Com a relatoria, Presidente, no sentido de modular os efeitos já que sua Excelência adere a proposta majoritária do plenário.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Presidente,

Ficou bem clara a inconstitucionalidade da lei, até porque a contratação como foi proposta pela lei não se enquadra naquela situação de excepcionalidade quando ela foi editada em 2016, portanto não havia a pandemia que hoje temos, a situação veio ao tribunal nesse julgamento, que se iniciou quando a pandemia já estava a pleno vapor e produzindo as mortes que estamos vendo.

No voto do relator está mencionada a ADI 3430, que trata de uma situação bem parecida, que é o contexto após a edição de uma lei declarada inconstitucional e ela teve a situação excepcional verificada pelo próprio Supremo que nos temos o artigo 27 da Lei 9.868 entendeu que ela devesse ter efeitos prospectivos, então todos nós estamos de acordo com a lei Inconstitucional, ela não se enquadra nas situações de excepcionalidade, isso está bem claro, pela leitura do acórdão, citado pelo próprio relator, e eu acompanho também e os efeitos prospectivos transpostos pelo desembargador José Antonio Robles na forma que o relator mencionou por 12 meses, ele resolve a situação, então não há o que se discutir, até porque a eventual decisão necessária nesse período pandêmico deve ser feita por outra lei que permita essa contratação, não essa aqui que nós estamos declarando inconstitucional.

É como voto.

C.M.R.M.
Fls. nº 77
Processo nº

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Eu voto pelo efeito *ex nunc*.

EMENTA

ADI. Saúde. Médicos. Serviço público essencial. Ausências diversificadas. Regime de plantão. Contratação temporária. Requisitos. Vulneração.

A validade da contratação temporária pressupõe situações especiais previstas em lei e calcadas no excepcional interesse público, na necessidade transitória e indispensável dos serviços; e no prazo predeterminado, sem o que vulnera o princípio do concurso público em prejuízo da Administração e da sociedade.

É inconstitucional a lei que admite a contratação provisória de médicos para cobrir ausências de pessoal, efetivo ou não, em faltas e afastamentos regulares, e, portanto, previsíveis, distanciando-se dos requisitos autorizadores indispensáveis a validar o contrato temporário de servidor sem concurso público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, ROWILSON TEIXEIRA E SANSÃO SALDANHA QUE JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. COM RELAÇÃO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PERMANECERÁ A NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES CONTRATADOS SOBRE A VIGÊNCIA DA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL ATÉ 12 MESES CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. VENCIDOS A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E OS JUÍZES JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL E INÊS MOREIRA DA COSTA.

Porto Velho, 21 de Junho de 2021

Desembargador(a) DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:47
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsulteDocumentoNet/View.seam?x=21072912424708200000012939356
Número do documento: 21072912424708200000012939356

Fls. nº 79
Processo nº

RELATÓRIO

O Procurador-Geral da Justiça, com apoio no art.88, III, da Constituição do Estado; e art.45, II, item 01 da LCE n.93/93, propôs esta Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 3.126/2016, do município de Rolim de Moura, que autoriza contratar, sem concurso público, médicos para prestação de serviço autônomo, em regime de plantão, nas Unidades Básicas de Saúde, atribuindo ao ato vício material e formal.

Diz o autor que indigitada lei se contrapõe à Carta Constitucional do Estado, arts. 6º; 116; 121; 122 e 123, a que se subordinam as normativas municipais na conformidade do disposto nos arts. 1º, 18, 29 e 30 da Constituição da República; e vulnera o princípio do concurso público, ressaltando que a finalidade da contratação, suprir vacâncias provisórias por férias e licenças estatutárias, não basta para caracterizar situações excepcionais a justificar a contratação temporária, dita no art. 37, IX, da Carta da República.

As informações foram prestadas, defendendo a lisura do ato e adequação da medida à vista da necessidade no município e de não haver evidência de burla ao concurso público (ID10418419).

O autor do ato normativo, prefeito do Município de Rolim de Moura, apesar de citado, deixou o prazo transcorrer sem manifestação (ID10606934).

A Procuradoria-Geral do Estado não manifestou interesse na causa, apesar de intimada.

No Ministério Público desta instância, o subprocurador-geral de justiça Osvaldo Luiz de Araujo opinou pela declaração definitiva da inconstitucionalidade da lei na conformidade do pedido (ID10968119).

É o necessário relato do ocorrido nos autos. 3126 2016 Rolim de Moura

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 29/07/2021 12:42:50
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072312424959200000012140152
Número do documento: 21072912424959200000012140152

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLIM DE MOURA

Estado de Rondônia

Exercício: 2022

Demonstrativo da Despesa Simplificada com Valor Solicitado no Período de janeiro a junho

	Red.	Cod. Despesa	Fonte	Descrição	Desp. Orçada	Desp. Atualizada	Reservado	Solicitado	Pré Empenho	Empenhado	Liquidado	V.Pago	a Solicitar	a Pagar	a Empenhar
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLIM DE MOURA															
05.011.10.301.0016.2.090. - MANUTENÇÃO DA REDE BÁSICA DE SAÚDE - 15%															
O	35	3.3.90.39.00.00	10020047	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00	100.000,00	0,00	77.617,93	77.617,93	72.617,93	11.908,01	11.908,01	22.382,07	60.709,92	**27.382,07**
				Total Projeto Atividade	**100.000,00**	**100.000,00**	**0,00**	**77.617,93**	**77.617,93**	**72.617,93**	**11.908,01**	**11.908,01**	**22.382,07**	**60.709,92**	**27.382,07**
05.011.10.301.0016.2.165. - MANUTENÇÃO DA REDE BÁSICA DE SAÚDE - SUS															
O	58	3.3.90.39.00.00	10270008	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	400.000,00	400.000,00	0,00	399.856,21	399.856,21	399.856,21	224.491,42	224.491,42	143,79	175.364,79	**143,79**
				Total Projeto Atividade	**400.000,00**	**400.000,00**	**0,00**	**399.856,21**	**399.856,21**	**399.856,21**	**224.491,42**	**224.491,42**	**143,79**	**175.364,79**	**143,79**
05.011.10.302.0017.2.101. - MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO HOSPITALAR, POLICLÍNICA, CLÍNICA DA MULHER E LABORATÓRIO - 15%															
O	61	3.3.90.39.00.00	10020047	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	800.000,00	770.260,03	0,00	759.380,94	735.755,60	735.755,60	317.390,47	314.297,93	10.879,09	421.457,67	**34.504,43**
				Total Projeto Atividade	**800.000,00**	**770.260,03**	**0,00**	**759.380,94**	**735.755,60**	**735.755,60**	**317.390,47**	**314.297,93**	**10.879,09**	**421.457,67**	**34.504,43**
05.011.10.302.0017.2.102. - MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO HOSPITALAR, POLICLÍNICA, CLÍNICA DA MULHER E LABORATÓRIO - SUS															
O	65	3.3.90.39.00.00	10270016	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500.000,00	500.000,00	0,00	499.980,32	499.980,32	499.980,32	425.982,98	425.982,98	19,68	73.997,34	**19,68**
				Total Projeto Atividade	**500.000,00**	**500.000,00**	**0,00**	**499.980,32**	**499.980,32**	**499.980,32**	**425.982,98**	**425.982,98**	**19,68**	**73.997,34**	**19,68**
				Total Entidade	**1.800.000,00**	**1.770.260,03**	**0,00**	**1.736.835,40**	**1.713.210,06**	**1.708.210,06**	**979.772,88**	**976.680,34**	**33.424,63**	**731.529,72**	**62.049,97**
				Total Geral	**1.800.000,00**	**1.770.260,03**	**0,00**	**1.736.835,40**	**1.713.210,06**	**1.708.210,06**	**979.772,88**	**976.680,34**	**33.424,63**	**731.529,72**	**62.049,97**

Folha nº 81
Processo nº

JUSTIFICATIVA/ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1.1. A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura, necessita contratar empresa de forma emergencial, para realizar Prestação de Serviços Médicos Especializados para atendimento municipal aos usuários do SUS da Zona Urbana, no Hospital Municipal e UPA, do Município de Rolim de Moura – Rondônia. É importante ressaltar, que o presente processo será para atender a Secretaria de Saúde e suas unidades de referência, desse modo ficam comprovadas a necessidade, visto que para o bom funcionamento de toda a estrutura administrativa se faz necessário atendimento dos pedidos solicitados por essas unidades da Secretaria de Saúde no ano de 2021/2022 de serviços complementares para prestação de serviços médicos.

1.2. Considerando que temos **processo sob nº** 5431/2019 para elaboração de Concurso público, para a contratação de pessoal, inclusive profissionais na área da saúde, como pode ser visto nos autos nº 7002194-34.2020.822.0010, haja vista que em sede de liminar suspendeu a realização do certame, vejamos:

> Decisão ID 39119482 : "... suspendo o andamento do Concurso Público previsto no Processo Administrativo n. 5.431/2019, Dispensa n. 7, EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – PREFEITURA Nº 01/2020/13 DE ABRIL DE 2020.
>
> Proíbo ainda o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, por meio de sua Administração Municipal, de efetuar qualquer pagamento ao INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO – IBADE, até decisão ulterior, que poderá inclusive ocorrer no curso desta demanda.
> ..."

1.3. Considerando que a Lei nº 3844/2021, que criou o acréscimo de 25%, calculado sobre os plantões avulsos pagos aos servidores de que trata a Lei n. 3.126/2016, não está mais em vigor, tendo em vista ainda que a Lei 3.126/2016 foi declarada inconstitucional nos autos com vigência até 29/07/2022, no qual dispõe sobre a contratação de prestação de serviço autônomo de profissional Médico em regime de plantão, nas Unidades Básicas de Saúde no

Município de Rolim de Moura, o que por sua vez limitava um valor a ser pago ao profissional em regime de plantão, aonde foi a mesma declarada Inconstitucional não podendo se ter alteração de valores e ante a ausência de especialista par atender a demanda mesma no período de modulação. Que por sua vez ainda vem mantendo os atendimentos da rede publica de saúde do Município juntamente com os servidores estatutários.

1.4. Considerando que, no ano de 2021, nos foi encaminhado Ofício/HMRM-DC/2021, assinado pelo então Diretor Clínico Dr. Antônio Augusto N. Junior, nos informando do déficit de profissionais médico no Hospital Municipal, cópia anexa.

1.5. Considerando a rotatividade e ausência de profissionais aonde buscam sempre o melhor viabilidade financeira e estrutural para prestar serviços, visto que não possui cadastro e obrigações pactuadas. Logo, com tal contratação via credenciamento deverão os profissionais atender os requisitos do edital.

1.6. Considerando a finalidade de suprir a constante deficiência de profissionais médicos no Município de Rolim de Moura, já foram realizados vários testes seletivo, dentre eles:

1. Processe seletivo 01/SEMUSA/2013
2. Processe seletivo 01/SEMUSA/2016
3. Processe seletivo 01/SEMUSA/2019
4. Processe seletivo 02/SEMUSA/2019
5. Processe seletivo 01/SEMUSA/2020
6. Processe seletivo 02/SEMUSA/2020
7. Processe seletivo 01/SEMUSA/2021

No entanto, em muitos casos sem êxito, ou em outros, há contratação, mas em pouco tempo depois os profissionais pedem exoneração do cargo, tendo em vista o baixo salário, ou que foram convocados em outros municípios com remunerações melhores, dentre os últimos processos mais recentes de teste seletivos, podemos destacar:

- **PROCESSO Nº 836/2019 (Teste Seletivo) – SEM VALIDADE**

CARGO	QUANT. DE VAGAS DISPONIBILIZADAS	CLASSIFICADO
MÉDICO ANESTESISTA	02	02
MEDICO CLINICO GERAL	10	10
MÉDICO PEDIATRA	NÃO HOUVE	
MÉDICO GINECO/OBSTETRA	03	02

MEDICO ULTRASSONOGRAFISTA	02	Não houve

- **PROCESSO Nº 2785/2019 (Teste Seletivo) - SEM VALIDADE**

CARGO	QUANT. DE VAGAS DISPONIBILIZADAS	CLASSIFICADO
MÉDICO ANESTESISTA	01	NÃO HOUVE
MEDICO CLINICO GERAL	03	01
MÉDICO PEDIATRA	NÃO HOUVE	
MÉDICO GINECO/OBSTETRA	NÃO HOUVE	
MEDICO ULTRASSONOGRAFISTA	02	01

- **PROCESSO Nº 1815/2020 (Teste Seletivo)**

CARGO	QUANT. DE VAGAS DISPONIBILIZADAS	CLASSIFICADO
MÉDICO ANESTESISTA	NÃO HOUVE	
MEDICO CLINICO GERAL	09	09
MÉDICO PEDIATRA	03	03
MÉDICO GINECO/OBSTETRA	NÃO HOUVE	
MEDICO ULTRASSONOGRAFISTA	Não houve	Não houve

- **PROCESSO Nº 2421/2021 (Teste Seletivo)**

CARGO	QUANT. DE VAGAS DISPONIBILIZADAS	CLASSIFICADO
MÉDICO ANESTESISTA	NÃO HOUVE	
MEDICO CLINICO GERAL	18	22
MÉDICO PEDIATRA	02	01
MÉDICO GINECO/OBSTETRA	03	05
MEDICO ULTRASSONOGRAFISTA	02	Não Houve

CARGO/SELETISTA	TEMOS NO HOSPITAL	TEMOS NA UPA	NECESSIDADE ATUAL
MÉDICO ANESTESISTA	01	NÃO TEMOS	+ 04
MEDICO CLINICO GERAL	06	08	+ 10
MÉDICO PEDIATRA	NÃO TEMOS	NÃO TEMOS	03
MÉDICO GINECO/OBSTETRA	NÃO TEMOS	NÃO TEMOS	03
MEDICO ULTRASSONOGRAFISTA	NÃO TEMOS	NÃO TEMOS	01

1.7. Observa-se então que nos últimos testes seletivos realizados, foram classificados 42 médicos clínicos gerais, 02 anestesistas, 05 pediatra, 07 gineco/obstetra, 01 médicos ultrassografista, no entanto houveram muitos desligamentos a pedido dos profissionais. **Com isso o quadro atual é está da seguinte forma: 13 médicos clínicos gerais, 01 anestesistas, não temos pediatra, 01 gineco/obstetra, não temos médicos ultrassografista. E a necessidade para atendimento imediatos é de no mínimo: 10 médicos clínicos gerais, 04 anestesistas, 03 pediatra, 03 gineco/obstetra, 01 médicos ultrassografista.** Sendo preocupante visto que os serviços de saúde permeiam o rol de garantias constitucionais, e estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana.

1.8. Considerando que o Hospital Municipal Amélio João da Silva é referência no atendimento da Vª Região de saúde da Zona da Mata dos 08 (oito) municípios adstritos para as patologias e nas urgências e emergências é retaguarda da Unidade de Pronto Atendimento/UPA, desde o diagnóstico à terapêutica através de procedimentos de assistência ao tratamento clínico e cirúrgico conta com 100 leitos sendo 40 na clínica médica, 15 na clínica cirúrgica, 22 na obstetrícia, 15 na pediatria e 08 na ortopedia. Esses atendimentos estão direcionados para o atendimento geral: clínicas básicas, cirúrgicas e traumatológicas nas 24 horas, com atuação de referência e contra referência da Unidade de Pronto Atendimento UPA.

1.9. Considerando que o projeto de lei e a contratação visa preservar a lisura, transparência e economicidade em todo o procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências e requisitos estabelecidos em edital e observandoos princípios e diretrizes do SUS.

1.10. Considerando que os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão diretamente ligados a dignidade de pessoa humana e tendo em vista a necessidade de contratação de serviços médicos para suprir a atual insuficiência de pessoal para atendimento à população, no período diurno e noturno nos dias úteis da semana, de (segunda a Domingo, feriado e cobertura de férias), para fins de atendimento médico nos

Fls nº 85
Processo nº

serviços de urgências e emergências do hospital municipal e UPA.

1.11. Considerando ainda a crescente desestabilização do sistema de serviço médicos para suprir a demanda, bem como a falta de médicos nos últimos tempos com frequentes pedido de exonerações de médicos concursados do município, em detrimento dos salários maiores em outros municípios, bem como a dificuldade de contratação de profissionais médicos através de concurso público, testes seletivos, vagas não preenchidas dificultando a Administração pública de oferecer atendimento médico nos serviços de urgências e emergências na rede de Saúde (hospitalar e UPA), a referida contratação de forma emergencial, se faz necessário para possibilitar o acesso e serviços de saúde, da forma a garantir uma maior resolubilidade na assistência prestada.

1.12. custo **médio** hoje que a Secretaria Municipal de Saúde tem com plantões avulsos é de **R$276.725,00** (duzentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais), com plantões de celetistas **R$502.545,30** (quinhentos e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) e com plantões extras de efetivos R**$152.294,50** (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), perfazendo um total de "extras", devido a defasagem de profissionais que temos de **R$921.564,80** (novecentos e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), **por mês**, ou seja, R**$11.058.777,60** (onze milhões, cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) **por ano**.

1.13. Considerando que a Secretaria municipal de Saúde conta com os seguintes profissionais efetivos:

- TEMOS 07 MEDICOS CLINICO GERAL ATUANTE

  - Necessitamos de 05 profissionais no Hospital Municipal (plantões 12 horas) e 05 profissionais na UPA (plantões de 24 horas) dia/noite
- TEMOS 01 GINECOLOGISTA E UM CLINICO GERAL COM ESPECIALIZAÇÃO EM OBSTETRICIA, QUE ATUAL COM OBSTETRA

  - Necessitamos de 03 Profissionais no Hospital Municipal (plantões de 12 horas)
- TEMOS 03 MEDICOS PEDIATRA, E 01 CLINICO GERAL COM ESPECIALIZAÇÃO EM PEDIATRIA QUE ATUA COMO PEDIATRA

  - Necessitamos de 03 profissionais no Hospital Municipal (plantões de 12 horas)

Fls nº 86
Processo nº

- TEMOS 01 ANESTESISTA

  - Necessitamos de 48 plantões/mês, no Hospital Municipal (12 horas)

- NÃO TEMOS MÉDICO ULTRASSONOGRAFISCA

  - Necessitamos de 01 profissional para a realização desses procedimentos no Hospital Municipal, divididos entre procedimentos ambulatoriais e emergências.

1.14. Considerando a jurisprudência do TCU evoluiu a partir do Acórdão nº 46/2002 – Plenário. Desde então, entende-se que também é possível a contratação direta quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fim de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências cabíveis (Acórdãos TCU nº 3521/2010 - 2ª Câmara, nº 819/2014 - Plenário e nº 628/2014 - Plenário). Dessa feita, justifica a contratação tendo em vista que a lei municipal declaração inconstitucional constava o valor de R$ 1.500,00 Por plantão o que era temporário, logo, o valor retornou a R$ 1.200,00 pelo plantão 12 hs., o que por sua vez, se tornou inviável o atendimento visto que os médicos sinalizaram não mais atender o Município de Rolim de Moura neste valor, e ainda declarada inconstitucional.

2. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS/DEFINIÇÃO DO QUANTITATIVO DE PLANTÕES

2.1. A CONTRATADA deverá realizar os serviços contratados nas dependências da CONTRATANTE, sendo de responsabilidade da CONTRATANTE os insumos (medicamentos, materiais e equipamentos) alusivos à prestação dos serviços a serem contratados.
O dimensionamento dos profissionais deverá ser em consonância com as horas de ocupação nas Unidades de Saúde, onde desenvolverão a prestação dos serviços.

2.2. As especificações e estimativas de quantidades descritas poderão sofrer variações para mais ou para menos. Destaca-se que os quantitativos e as estimativas de consumo previstos são referenciais, pois a CONTRATADA será remunerada somente pelos serviços efetivados e comprovadamente realizados, os quais deverão ser feito através de folha de frequência devidamente assinada pelo chefe imediato/diretor responsável pela unidade de saúde, juntamente com outros documentos que comprove a veracidade da execução dos serviços.

2.3. Ressaltamos que os meses acima de 30 dias, devem ser pagos em conformidades com o número de dias (31 dias), para que não ocorra excedente de teto. A definição da quantidade de plantões a serem contratados em função de sua utilização provável foi obtida através de estudo juntamente com a Secretária Municipal de Saúde, levando em consideração a quantidade de profissionais/especialidades que temos e os que não temos para atender toda a demanda necessária da população da zona da mata rolimourense.

2.4. Contratação de Empresa(s) Especializada(s) na Prestação de Serviços Médicos de forma emergencial para atendimento aos usuários dos serviços de saúde nas dependências do Hospital Municipal e UPA no Município de Rolim de Moura - RO.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS	UNID	QUANT. MENSAL	QUANT. TOTAL (02 meses)
01	Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de **GINECOLOGIA / OBSTETRÍCIA** (ATENDIMENTO PLANTÃO). Com cobertura Mensal de: 36 (trinta e seis) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno/noturno, todos os dias da semana. Onde serão cumpridos os plantões presenciais nas dependências do Hospital Municipal de Rolim de Moura – RO. **-Período do Presencial: Plantão – 12 horas** **Atribuições e Obrigações** Atuar como médico especialista em equipe multiprofissional; Realizar consultas médicas compreendendo análise, exame físico, solicitando exames complementares, quando necessário, fazer prescrição terapêutica adequada clinica, cirúrgica, pediatria, ginecologia e obstetrícia, psiquiátrica e quaisquer outras especialidades médicas reconhecidas; Indicar internação e acompanhar pacientes hospitalizados, prescrevendo e/ou executando as ações terapêuticas indicadas em cada caso; Participar da investigação de casos de doenças de	Plantão	36	72

	notificação compulsória, fazendo exames clínicos de pacientes, avaliando, avaliando com a equipe, para estabelecer diagnóstico definitivo da doença; Participar do planejamento, execução e avaliação dos planos, projetos e programas do setor de saúde; Participar do planejamento e avaliação e reciclagem do pessoal envolvido nos assuntos ligados à área da saúde; Participar do planejamento e avaliação de campanhas de âmbito nacional, segundo as necessidades de divisão de trabalho da coordenação local; Desenvolver atividades de educação em saúde no serviço e na comunidade, através de grupos e/ou movimento da sociedade civil organizada, sobre temas e assuntos de interesse da população e considerados importantes para a saúde; Realizar visitas hospitalares diariamente, emitindo relatórios pertinentes quando necessário; Executar tarefas médicas e intervenções, diretamente ligada a sua especialidade; Realizar tarefas definidas por legislação específica, incluídos pelos Conselho Regional de Medicina e Ministério da Saúde. Realizar quaisquer outras atividades que lhes sejam solicitados e devidamente autorizados pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e conhecimentos.			
02	Prestação de Serviços Médicos Especializados de **PEDIATRIA** (ATENDIMENTO AMBULATORIAL). Com cobertura Mensal de 36 (trinta e seis) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno/noturno, todos os dias da semana, nas dependências do Hospital Municipal, no Município de Rolim de Moura – RO	Plantão	36	72

	-Período do Presencial: Plantão – 12 horas **Atribuições e Obrigações** Atuar como médico especialista em equipe multiprofissional; Examinar a criança, escutando, executando palpações e percussões, por meio de estetoscópio e de outros aparelhos específicos, para verificar a presença de anomalias e malformações congênitas do recém-nascido, avaliar-lhe as condições de saúde e estabelecer diagnóstico; A aliar o estágio de crescimento e desenvolvimento da criança, comparando-o com os padrões normais, para orientar a alimentação, indicar exercícios, vacinação e outros cuidados; Estabelecer o plano médico-terapeutico-profilático, prescrevendo medicação, tratamento e dietas especiais, para solucionar carências alimentares, anorexias, desidratação, infecções, parasitoses e prevenir a tuberculose, tétano, difteria, coqueluche e outras doenças; Tratar lesões, doenças ou alterações orgânicas infantis, indicando ou realizando cirurgias, prescrevendo pré-operatório e acompanhando o pós-operatório, para possibilitar a recuperação da saúde; Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, programas e projetos de saúde pública, enfocando os aspectos de sua especialidade, para cooperar na promoção, proteção e recuperação da saúde física e mental das crianças; Executar tarefas médicas e intervenções, diretamente ligada a sua especialidade; Realizar quaisquer outras atividades que lhes sejam solicitados e devidamente autorizados pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e			

C.M.R.M. Fls nº 90 Processo nº

	conhecimentos.			
03	Prestação de Serviços Médicos Especializados de **CLÍNICA MÉDICA**. Com cobertura Mensal de 120 (cento e vinte) Plantões de 12 (doze) horas, diurno/noturno, todos os dias da semana. Onde serão cumpridos os plantões presenciais nas dependências do **Hospital Municipal: 60 (sessenta plantões)** **UPA: 60 (sessenta plantões)** **-Período do Presencial: 12 (doze) horas** **Atribuições e Obrigações** Prestar atendimento aos usuários que buscam o Posto de Saúde em demanda espontânea, tanto adultos como pediátricos, responsabilizando-se integralmente pela assistência dos mesmos; Atender os usuários de acordo com Protocolo de Acolhimento e Classificação de Risco definido pela Secretaria Municipal de Saúde e realizado por Enfermeiro capacitado; Realizar consultas, exames clínicos, solicitar exames subsidiários, analisar e interpretar seus resultados, elaborar diagnóstico, plano terapêutico e conduta adequada à condição clínica verificada e emitir atestado médico quando houver necessidade, conforme protocolos clínicos vigentes; Para a prescrição de medicamentos, seguir a padronização da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME); Fazer uso, quando necessário, de todos os recursos e equipamentos disponíveis na Unidade, para suporte básico e avançado de vida; Realizar encaminhamentos para serviços de maior	Plantão	120	240

	complexidade, solicitar apoio ao SAMU192 e fazer contato com hospitais para transferência de pacientes quando necessário, garantindo a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência ou na remoção e transporte de pacientes críticos para Cidades de referencia em alta complexidade. Garantir continuidade da atenção médica ao paciente em observação ou em tratamento nas dependências da entidade até que outro profissional médico assuma o caso; Preencher os documentos inerentes à atividade de assistência médica prestada e realizar registros adequados sobre os pacientes no prontuário eletrônico, fichas de transferência, encaminhamentos para serviço de verificação de óbitos, IML, notificações compulsórias e outras atividades determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde; Zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e locais de trabalho; Executar outras tarefas correlatas à sua área de competência;			
04	Prestação de Serviços Médicos Especializados de **ANESTESIOLOGIA**. Com cobertura Mensal de 48 (quarenta e oito) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno e noturno, nas dependências do Hospital Municipal de Rolim de Moura-RO, classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou diagnósticos e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos, de forma contínua, para atender a demanda de	Plantão	48	96

	usuários da saúde pública.			
05	Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de **ULTRASSONOGRAFIAS (ATENDIMENTO AMBULATORIAL e EMERGENCIA).** Com a realização Mensal de 400 (quatrocentas) Ultrassonografias, no período diurno. Onde serão realizadas nas dependências **do Hospital Municipal de Rolim de Moura.** **Atribuições e Obrigações** Realizar, supervisionar, interpretar e emitir laudos de exames radiológicos, notadamente em ultrassonografia, empregando técnicas especiais, para atender a solicitações médicas; Realizar as atribuições de Médico e demais atividades inerentes.	UND	400	800

04.05- *DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

As despesas decorrentes da contratação, dos recursos consignados provenientes de:

Programática: **05.011.10.301.0002.2.127** – Manutençãodo PAB

Programática: **05.011.10.301.0002.2.303** – Manutençãodo PAB SUS

Programática: **05.011.10.302.0004.2.140-** MAC Próprio

Programática: **05.011.10.302.0004.2.141** - MAC SUS

Elemento de despesas **3.3.90.39.00.00**–Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

05. DOS VALORES ESTIMADOS

05.1. Através de pesquisa de preços efetuada no mercado, abaixo segue a média praticada.

ITEM	ESPECIALIDADE / QTD DE PROFISSINAIS / ATIVIDADE	UNID	QTD MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL

C.M.P.L. Fls nº 93
Processo nº

					(Mensal)	**(2 meses)**
01	Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de **GINECOLOGIA / OBSTETRÍCIA** (ATENDIMENTO PLANTÃO). Com cobertura Mensal de: 36 (trinta e seis) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno/noturno todos os dias da semana. Onde serão cumpridos os plantões presenciais nas dependências do Hospital Municipal de Rolim de Moura – RO. **-Período do Presencial: Plantão – 12 horas** **Atribuições e Obrigações** Atuar como médico especialista em equipe multiprofissional; Realizar consultas médicas compreendendo análise, exame físico, solicitando exames complementares, quando necessário, fazer prescrição terapêutica adequada clinica, cirúrgica, pediatria, ginecologia e obstetrícia, psiquiátrica e quaisquer outras especialidades médicas reconhecidas; Indicar internação e acompanhar pacientes hospitalizados, prescrevendo e/ou executando as ações terapêuticas indicadas em cada caso; Participar da investigação de casos de doenças de notificação compulsória, fazendo exames clínicos de pacientes, avaliando, avaliando	Plantão	36			

C.M.R.M
Fls nº 94
Processo nº

	com a equipe, para estabelecer diagnóstico definitivo da doença; Participar do planejamento, execução e avaliação dos planos, projetos e programas do setor de saúde; Participar do planejamento e avaliação e reciclagem do pessoal envolvido nos assuntos ligados à área da saúde; Participar do planejamento e avaliação de campanhas de âmbito nacional, segundo as necessidades de divisão de trabalho da coordenação local; Desenvolver atividades de educação em saúde no serviço e na comunidade, através de grupos e/ou movimento da sociedade civil organizada, sobre temas e assuntos de interesse da população e considerados importantes para a saúde; Realizar visitas hospitalares diariamente, emitindo relatórios pertinentes quando necessário; Executar tarefas médicas e intervenções, diretamente ligada a sua especialidade; Realizar tarefas definidas por legislação específica, incluídos pelos Conselho Regional de Medicina e Ministério da Saúde. Realizar quaisquer outras atividades que lhes sejam solicitados e devidamente autorizados pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e conhecimentos.					
02	Prestação de Serviços Médicos Especializados de **PEDIATRIA**	Plantão	36			

	(ATENDIMENTO AMBULATORIAL). Com cobertura Mensal de 36 (trinta e seis) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno/noturno, todos os dias da semana nas dependências do Hospital Municipal, do Município de Rolim de Moura – RO **-Período do Presencial: Plantão – 12 horas** **Atribuições e Obrigações** Atuar como médico especialista em equipe multiprofissional; Examinar a criança, escutando, executando pálpações e percussões, por meio de estetoscópio e de outros aparelhos específicos, para verificar a presença de anomalias e malformações congênitas do recém-nascido, avaliar-lhe as condições de saúde e estabelecer diagnóstico; A aliar o estágio de crescimento e desenvolvimento da criança, comparando-o com os padrões normais, para orientar a alimentação, indicar exercícios, vacinação e outros cuidados; Estabelecer o plano médico-terapeutico-profilático, prescrevendo medicação, tratamento e dietas especiais, para solucionar carências alimentares, anorexias, desidratação, infecções, parasitoses e prevenir a tuberculose, tétano, difteria, coqueluche e outras doenças; Tratar lesões, doenças ou					

	alterações orgânicas infantis, indicando ou realizando cirurgias, prescrevendo pré-operatório e acompanhando o pós-operatório, para possibilitar a recuperação da saúde; Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, programas e projetos de saúde pública, enfocando os aspectos de sua especialidade, para cooperar na promoção, proteção e recuperação da saúde física e mental das crianças; Executar tarefas médicas e intervenções, diretamente ligada a sua especialidade; Realizar quaisquer outras atividades que lhes sejam solicitados e devidamente autorizados pelo chefe imediato, desde que compatíveis com suas habilidades e conhecimentos.					
03	Prestação de Serviços Médicos Especializados de **CLÍNICA MÉDICA**. Com cobertura Mensal de 120 (cento e vinte) Plantões de 12 (doze) horas, diurno/noturno, todos os dias da semana. Onde serão cumpridos os plantões presenciais nas dependências do **Hospital Municipal: 60 (sessenta plantões)** **UPA: 60 (sessenta plantões)** **-Período do Presencial: 12 (doze) horas** **Atribuições e Obrigações**	Plantão	120			

	Prestar atendimento aos usuários que buscam o Posto de Saúde em demanda espontânea, tanto adultos como pediátricos, responsabilizando-se integralmente pela assistência dos mesmos; Atender os usuários de acordo com Protocolo de Acolhimento e Classificação de Risco definido pela Secretaria Municipal de Saúde e realizado por Enfermeiro capacitado; Realizar consultas, exames clínicos, solicitar exames subsidiários, analisar e interpretar seus resultados, elaborar diagnóstico, plano terapêutico e conduta adequada à condição clínica verificada e emitir atestado médico quando houver necessidade, conforme protocolos clínicos vigentes; Para a prescrição de medicamentos, seguir a padronização da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME); Fazer uso, quando necessário, de todos os recursos e equipamentos disponíveis na Unidade, para suporte básico e avançado de vida; Realizar encaminhamentos para serviços de maior complexidade, solicitar apoio ao SAMU192 e fazer contato com hospitais para transferência de pacientes quando necessário, garantindo a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos					

	serviços de urgência ou na remoção e transporte de pacientes críticos para Cidades de referencia em alta complexidade. Garantir continuidade da atenção médica ao paciente em observação ou em tratamento nas dependências da entidade até que outro profissional médico assuma o caso; Preencher os documentos inerentes à atividade de assistência médica prestada e realizar registros adequados sobre os pacientes no prontuário eletrônico, fichas de transferência, encaminhamentos para serviço de verificação de óbitos, IML, notificações compulsórias e outras atividades determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde; Zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e locais de trabalho; Executar outras tarefas correlatas à sua área de competência;					
04	Prestação de Serviços Médicos Especializados de **ANESTESIOLOGIA**. Com cobertura Mensal de 48 (quarenta e oito) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno e noturno, nas dependências do Hospital Municipal de Rolim de Moura-RO, classificadas como geral, condutiva, regional ou local, com assistência e vigilância clínica durante o ato cirúrgico, para fins terapêuticos ou	Plantão	48			

	diagnósticos e visitas pré-anestésicas aos pacientes internos que se submeterão a procedimentos cirúrgicos, de forma contínua, para atender a demanda de usuários da saúde pública.					
05	Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de **ULTRASSONOGRAFIAS (ATENDIMENTO AMBULATORIAL e EMERGENCIA).** Com a realização Mensal de 400 (quatrocentas) Ultrassonografias, no período diurno. Onde serão realizadas nas dependências **do Hospital Municipal de Rolim de Moura.** **Atribuições e Obrigações** Realizar, supervisionar, interpretar e emitir laudos de exames radiológicos, notadamente em ultrassonografia, empregando técnicas especiais, para atender a solicitações médicas; Realizar as atribuições de Médico e demais atividades inerentes.	UND	400			

3. O levantamento do quantitativo atual bem como necessidade futura foi realizado em vem elencado na planilha anexo.

Simone Aparecida Paes
Secretária Municipal de Saúde

Av. Curitiba nº 4537, Bairro Centro, CEP 76.940-000
E-mail: semusa.rolimdemouro@gmail.com

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

QUADRO DAS NECESSIDADES

PROFISSIONAIS	EFETIVO CONTRATADOS	NECESSIDADE HOSPITAL	NECESSIDADE UPA	NECESSIDADE GERAL	NECESSIDADE EFETIVA
MEDICO CLINICO GERAL	**TEMOS: 07** CELSO, JOSÉ VAGNER, LEONARDO, WENDER, JOÃO LUCAS, OSIEL, ANTONIO ALGUSTO	SALA VERMELHA/ CLINICA MEDICA: 2 AUX. DE OBSTETRICIA: 03 TOTAL = **10 PROFISSIONAIS** **120 PLANTÕES DE 12 HRS**	AMBULATORIO: 02 DIA/NOITE SALA VERMELHA: 01 DIA/NOITE TOTAL DE: **06 MEDICOS DE 24 HORAS** **180 PLANTÕES DE 12 HRS**	120 PLANTÕES MÊS CORRESPONDE A: **10 PROFISSIONAIS**	120 PLANTÕES DE 12 HRS FÉRIAS E ATESTADOS
MEDICO GINECOLOGISTA	**TEMOS: 01 (MAEDA)** **GIOVAN** (CLINICO GERAL - ATUAL COMO OBSTETRA)	MEDICO OBSTETRA/ GNECOLOGISTA: **05** **60 PLANTÕES DE 12 HRS**		**36 PLANTÕES MÊS** (HOSPITAL MUNICIPAL)	REAL NECESSIDADE É DE 36 PLANTÕES DE 12 HRS/MES

Av. Curitiba nº 4537, Bairro Centro, CEP 76.940-000
E-mail: semusa.rolimdemouro@gmail.com

MEDICO PEDIATRA	**TEMOS: 02** MONICA 12 PLANTÕES DE 12 HRS DANIELA 12 PLANTÕES DE 12 HRS	MEDICO PEDIATRA: **05 SENDO 60 PLANTÕES MÊS**		**36 PLANTÕES MÊS** (HOSPITAL MUNICIPAL)	36 PLANTÕES MÊS (HOSPITAL MUNICIPAL)
ANESTESISTA	**TEMOS: 01** WLLIAM	**ANESTESISTA: 60 PLATÕES DE 12 HORAS NA OBSTETRICIA + 01 PROFISSIONAL P/ CIRURGIAS ELETIVAS, SENDO 12 PLANTÕES/MÊS**		48 PLANTÕES DE 12 HRS	48 PLANTÕES DE 12 HRS
ULTRASSONOGRAFISTA	**NÃO TEMOS**	**ULTRASSONOGRAFISCA 400 HORAS (AMBULATORIAL) E EMERGENCIA)**		400 PROCEDIMENTOS/MÊS	400 PROCEDIMENTOS/MÊS

CERTIDÃO

Nesta data faço juntado do Ofício nº. 028/SCS/2022 com duas páginas.

RM, 23/06/2022

Lenyn Brito Silva
Assessor Parlamentar
Matrícula - 500242
Gab. Vereador Ronny Ton Zanotti

C.M.R.M.
Fls nº 103
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ofício nº 028/SCS/2022.

Em, 22 de junho de 2022.

RECEBIDO
22/06/2022
Hs: 07:54
Lenyn Brito Silva
Assessor Parlamentar
Matrícula - 500242
Gab. Vereador Ronny Ton Zanotelli

Sr. Ronny Ton Zanotelli
Vereador Câmara Municipal
Rolim de Moura-RO.

Ilustríssimo Senhor,

Venho através do presente, conforme solicitado através do Ofício nº 028/CMRM/GV/2022, prestar os seguintes esclarecimentos quanto da Ficha orçamentária destinada a pagamentos dos custos recorrentes da contratação referente ao Projeto de Lei nº 038/2022, que regulamenta contratação de Especialistas por Credenciamento.

As fichas orçamentárias a serem utilizadas para custear os custos da referida despesa são as fichas dos seguintes projetos atividade, já existente no nosso orçamento:

Projeto Atividade - 2.090- Manutenção da Rede Básica de Saúde 15%;
Projeto Atividade - 2.165- Manutenção da Rede Básica de Saúde- SUS;
Projeto Atividade – 2.101- Manutenção e melhoramento Hospitalar da Rede Básica de Saúde- 15%;
Projeto Atividade -2.102- Manutenção e melhoramento Hospitalar da Rede Básica de Saúde- SUS;
Projeto Atividade -2.105 - Manutenção e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

O objetivo da ficha orçamentaria é demonstrar o elemento de despesa, já existente no orçamento, neste caso o elemento a ser utilizado será 33.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica, existentes no Projetos Atividade acima especificados e em anexo a este documento.

Em relação a previsão orçamentária para a contratação, somente quando houver a necessidade efetiva de contratar o médico credenciado conforme regras existentes no edital,

momento do empenhamento da despesa, e que será suplementado as fichas de acordo com a necessidade.

Respeitosamente,

Simone Aparecida Paes
Secretária Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura



FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLIM DE MOURA

Estado de Rondônia

Exercício: 2022

Demonstrativo da Despesa Simplificada com Valor Solicitado no Período de janeiro a junho

Rec	Cód. Despesa	Fonte	Descrição	Desp. Orçada	Desp. Atualizada	Reservado	Solicitado	Pré Empenho	Empenhado	Liquidado	V.Pago	a Solicitar	a Pagar	a Empenhar
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLIM DE MOURA														
			05.011.10.301.0016.2.090. - MANUTENÇÃO DA REDE BÁSICA DE SAÚDE - 15%											
O	34 3.3.90.30.00.00	10020047	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
O	35 3.3.90.39.00.00	10020047	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00	100.000,00	0,00	77.617,93	77.617,93	72.617,93	11.908,01	11.908,01	22.382,07	60.709,92	27.382,07
			Total Projeto Atividade	150.000,00	150.000,00	0,00	77.617,93	77.617,93	72.617,93	11.908,01	11.908,01	72.382,07	60.709,92	77.382,07
			05.011.10.301.0016.2.165. - MANUTENÇÃO DA REDE BÁSICA DE SAÚDE - SUS											
O	57 3.3.90.30.00.00	10270008	MATERIAL DE CONSUMO	703.430,00	703.430,00	0,00	700.106,78	700.106,78	700.106,78	494.713,40	457.132,50	3.323,22	242.974,28	3.323,22
O	58 3.3.90.39.00.00	10270008	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	400.000,00	400.000,00	0,00	399.856,21	399.856,21	399.856,21	298.076,85	224.491,42	143,79	175.364,79	143,79
			Total Projeto Atividade	1.103.430,00	1.103.430,00	0,00	1.099.962,99	1.099.962,99	1.099.962,99	792.790,25	681.623,92	3.467,01	418.339,07	3.467,01
			05.011.10.302.0017.2.101. - MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO HOSPITALAR, POLICLÍNICA, CLÍNICA DA MULHER E LABORATÓRIO - 15%											
O	59 3.3.90.30.00.00	10020047	MATERIAL DE CONSUMO	1.500.000,00	327.239,97	0,00	320.138,79	320.138,79	320.138,79	137.223,58	65.214,50	7.101,18	254.924,29	7.101,18
O	60 3.3.90.36.00.00	10020047	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	400.000,00	1.915.600,00	0,00	1.915.550,00	1.906.100,00	1.906.100,00	1.873.600,00	1.873.600,00	50,00	32.500,00	9.500,00
O	61 3.3.90.39.00.00	10020047	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	800.000,00	770.760,03	0,00	769.850,36	746.225,02	746.225,02	348.034,91	314.297,93	409,67	431.927,09	24.035,01
O	62 3.3.90.92.00.00	10020047	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
O	63 4.4.90.52.00.00	10020047	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00	20.000,00	0,00	19.504,20	19.504,20	19.504,20	16.084,20	16.084,20	495,80	3.420,00	495,80
			Total Projeto Atividade	3.020.000,00	3.033.100,00	0,00	3.025.043,35	2.991.968,01	2.991.968,01	2.374.942,69	2.269.196,63	8.056,65	722.771,38	41.131,99
			05.011.10.302.0017.2.102. - MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO HOSPITALAR, POLICLÍNICA, CLÍNICA DA MULHER E LABORATÓRIO - SUS											
O	64 3.3.90.30.00.00	10270016	MATERIAL DE CONSUMO	1.087.000,00	1.087.000,00	0,00	1.086.729,77	1.086.729,77	1.086.729,77	894.480,63	798.919,80	270,23	287.809,97	270,23
O	65 3.3.90.39.00.00	10270016	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	500.000,00	500.000,00	0,00	499.980,32	499.980,32	499.980,32	457.392,98	425.982,98	19,68	73.997,34	19,68
			Total Projeto Atividade	1.587.000,00	1.587.000,00	0,00	1.586.710,09	1.586.710,09	1.586.710,09	1.351.873,61	1.224.902,78	289,91	361.807,31	289,91
			05.011.10.302.0017.2.105. - MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA/SUS											
E	145 3.3.90.30.00.00	10270016	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	428.000,00	0,00	214.294,58	214.294,58	214.294,58	61.000,44	47.405,74	213.705,42	166.888,84	213.705,42
E	146 3.3.90.39.00.00	10270016	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	300.000,00	0,00	189.244,98	189.244,98	189.244,98	10.767,43	0,00	110.755,02	189.244,98	110.755,02
			Total Projeto Atividade	0,00	728.000,00	0,00	403.539,56	403.539,56	403.539,56	71.767,87	47.405,74	324.460,44	356.133,82	324.460,44
			Total Entidade	5.860.430,00	6.601.530,00	0,00	6.192.873,92	6.159.798,58	6.154.798,58	4.603.282,43	4.235.037,08	408.656,08	1.919.761,50	446.731,42
			Total Geral	5.860.430,00	6.601.530,00	0,00	6.192.873,92	6.159.798,58	6.154.798,58	4.603.282,43	4.235.037,08	408.656,08	1.919.761,50	446.731,42

C.M.R.M.
FLS nº 106
Processo nº 105

Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79)

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências";

DESPACHO

O Presidente da Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, em atendimento o que foi deliberado na reunião Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2022, faz a retirado do Projeto de Lei acima mencionado da pauta de deliberações, e, avoca sua relatoria

Sala das Comissões Permanentes, 20 de junho de 2022.

RONNY TON ZANOTELLI
Presidente

104 107
106

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
GABINETE VEREADOR RONNY TON ZANOTELLI- PTB

Projeto de Lei n.083/2022
Assunto: *Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica do Município, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal Amélio João da Silva, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências.*

DESPACHO

Em atenção aos documentos encaminhados pela Secretária Municipal de Saúde carreados as fls.44/104 em resposta ao Ofício n.028/CMVM/GV/2022 enviado por mim, encaminho o referido Projeto de Lei a Controladoria desta casa em meu auxilio no **intuito de esclareça e elabore:**

- **Estudo de Impacto de Financeiro** (com os valores lançados no art.11 do texto analisado do Projeto de Lei) em atenção a demanda necessária pela SEMUSA conforme definição de quantitativo de fls.86/92 e quadro de necessidades de fls.101/102, e planilha anexo.

- na hipótese de aprovação desta lei, nos esclareça se possível questões tributárias (recolhimento de ISS) e outros tributos inerentes do município que por ventura poderão ser arrecados.

Após manifestação, devolva a este gabinete para nova análise.

Rolim de Moura/RO, 21 de junho de 2022.

RONNY TON ZANOTELLI: 56713690297

Assinado digitalmente por RONNY TON ZANOTELLI:56713690297
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Rolim de Moura/RO
Data: 2022.06.23 09:20:18-04'00'

RONNY TON ZANOTELLI

Presidente da Comissão de Saúde

C.M.R.M
FLS nº 107
Processo nº

Análise econômica na contratação terceirizada de serviços médicos
Projeto de Lei Ordinária nº 079/2022
Autoria: Poder Executivo

I-RELATÓRIO

Aportou nesta Unidade de Controle Interno o Projeto de Lei nº 079/2022, encaminhado pelo Vereador Ronny Ton Zanotelli, solicita análise econômica na contratação terceirizada de serviços médicos.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Complementar Municipal nº 52 de 29 de setembro de 2008, nos termos do inciso X, do art. 8º, da DECISÃO NORMATIVA N. 002/TCE-RO de 18 de fevereiro de 2016 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

II-ANÁLISE

Por se tratar de análise de economia em dois tipos de contratações, sendo elas a contratação por investidura em cargo público de provimento efetivo, que é a regra para prestação dos serviços segundo a Constituição Federal e a contratação dos serviços no setor privado, analisaremos em primeira mão as receitas e despesas tributárias incidentes sobre as mesmas, quais sejam: receita de ISS e despesa patronal com previdência social (RPPS).

Segundo Borges (2007, p. 305) o município é o ente tributante que administra o ISS, por determinação do art. nº 156, inciso III da Constituição Federal – CF, incidente, segundo atesta a sua denominação, sobre as atividades de prestação de serviços, incluindo dentre estes obviamente, os serviços da área da saúde, obrigando as pessoas jurídicas dessa natureza a procederem com a inscrição municipal.

A alíquota máxima do ISS é de 5%, de acordo com a Lei Complementar – LC nº 116 de 31 de julho de 2003 no seu art. nº 8, inciso II, transcrita a seguir, em atendimento à previsão constitucional contida no art. nº 156, § 3º, inciso I:

> "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
>
> ...
>
> III - serviços de qualquer natureza
>
> ...
>
> § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:
> I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas".

C.M.R.M
FLS nº 108
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
CONTROLADORIA INTERNA

Caso não haja lei municipal concedendo benefício tributário sobre o ISS, a alíquota é de 5%, a qual será utilizada nesse estudo.

A Contribuição Previdenciária Patronal paga pelo ente Rolim de Moura tem previsão no art. 47, inciso III da Lei Complementar 3.317/2017, fixada pelo Decreto nº 4.742/2020 a alíquota de 16,37%.

Para a análise, ora realizada, serão consideradas a receita de ISS para a contratação terceirizada e a despesa de Contribuição Previdenciária para a prestação de serviços diretamente por profissionais investidos em cargo público de provimento efetivo, utilizando como exemplo o cargo de médico Clínico Geral (art. 11, inciso II).

Terceirizado

Cargo	Plantão 12 horas	(-) Receita ISS 5%	Valor Total
Médico Clínico Geral	R$ 1.800,00	R$ 90,00	R$ 1.710,00

Efetivo

Cargo	Plantão 12 horas	(+) Despesa RPPS 16,37%	Valor Total
Médico Clínico Geral	R$ 1.200,00	R$ 196,44	R$ 1.396,44

III - PARECER

De acordo com análise realizada, observa-se economia de 18,2% na contratação de servidores em provimento efetivo em relação à contratação prevista no PL em análise.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Rolim de Moura, 18 de junho de 2022.

Albanir Oliveira e Silva
Controlador Geral
CRC 008294/O-8
Portaria 014/2017

C.M.R.M
FLS nº 108
Processo nº

Projeto de Lei n.083/2022
Assunto: *Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica do Município, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal Amélio João da Silva, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências.*

PARECER DO RELATOR

1. TEMÁTICA ABORDADA

Versa o presente projeto de lei encaminhado por Vossa Excelência, o Prefeito do Município de Rolim de Moura no tocante a regulamentar por lei municipal o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos excepcionais no âmbito do município de Rolim de Moura.

É o necessário a relatar.

2. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

Compulsando o andamento do feito, constatamos que o presente projeto de lei encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- encaminhamento com mensagem justificativa;
- Cópia do Processo Administrativo n.2406/2022 que fomentou a iniciativa do projeto de lei;
- Manifestação de Controladoria Geral do Município;
- Parecer jurídico desta Casa legislativa;
- Analise e aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça;
- Análise e aprovação da Comissão de Orçamento e Finanças;
- Despacho Comissão de Saúde solicitando documentos;
- Juntada de estimativa de necessidade de contratação excepcional e decisão judicial que toma nula Lei Municipal n. 3.126/2016 (plantão médico);

C.M.R.M
FLS nº 110
Processo nº

- Ficha orçamentária de onde serão custeados os pagamentos da despesa;

- Estudo Técnico Preliminar da Secretaria Municipal de Saúde sobre a necessidade da legislação;

- Manifestação da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Rolim de Moura;

A manifestação da comissão de Ação e Bem-estar social, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária, será apresentado pelo relator, na sessão conveniente.

3. PARECER

3.1. MANIFESTAÇÃO TEMÁTICA.

Inicialmente cumpre esclarecer que esta comissão fará análise do projeto de lei apresentado, apenas no tocante as suas atribuições previstas no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura.

O Regimento Interno da Casa de Leis em seu artigo 57, incisos, I, VIII, XVIII, estabelece:

> Art. 57 - Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:
> I - **assistência social** e previdenciária em geral.
> VIII - proposições e assuntos de defesa**, assistência** e educação sanitária, bem como de organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins;

XVIII - manifestar-se a respeito de proposições e assuntos relativos à agricultura, à pecuária e à economia agrícola em geral, **à organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins**.

Feito este arrazoado e o devido estudo preliminar da matéria, temos que mesma tem afetação temática com as atribuições de análise desta comissão.

3.2. DA INICIATIVA

O projeto de Lei preenche os requisitos do processo legislativo previsto na Lei Orgânica, vez que este é de autoria privativa do prefeito, nos termos do art.43, inciso IV do referido dispositivo.

3.3. DO PROJETO DE LEI PROPRIAMENTE DITO

É das justificativas apresentadas que a referida legislação visa suprir a declaração judicial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.3.126/2016 que é a lei que cria o plantão médico avulso, e fixa o valor a ser pago pelo médico avulso.

Em linhas gerais, a legislação inconstitucional, criava a possibilidade de contratação avulsa de profissional sem qualquer vínculo jurídico com a municipalidade, ou seja, o médico poderia tirar plantão, um ou quantos fosse necessário na qualidade de médico avulso, e ao final do mês receberia da administração municipal todo o valor trabalhado, sem qualquer outro vinculo ou desconto de qualquer tributo ou contribuição social.

Em suma, a situação quando da edição dos primeiros regulamentos criados como exceção, virou regra, e deixou-se de se preocupar com a realização

do concurso público, teste seletivo ou qualquer outra modalidade que garantisse a livre concorrência, e o estabelecido no art.37 de Constituição Federal.

Agora, o presente projeto de lei, aventando a questões superadas pelo Poder Judiciário, solicitando desta casa de leis autorização para realizar um credenciamento de pessoa jurídica, para atender, justa e eventual demanda extraordinária que venha a surgir no quadro de pessoal médico da administração municipal.

Friso, que saúde, nos termos da Constituição Federal é obrigação de todos os entes federados, de forma concorrente inclusive, no que couber para garantir os atendimentos a população, a municipalidade, a União e o Estado podem e devem atuar, principalmente para garantir o pronto e regular atendimento publico e universal da saúde.

Observando tudo que apresenta, especialmente no tocante ao julgamento da ação n.0807611-84.2020.8.22.0000- cujo objeto é a inconstitucionalidade da Lei municipal n.3.126/2016 e também o Parecer Prévio do TCE/RO n.37/2009, **penso que o projeto de lei em questão carece de algumas modificações que passo a fazer por meio de Emendas Modificativas e aditivas.**

3.3.1. PROPOSTAS DE EMENDAS

EMENDAS MODIFICATIVAS

Art.1º. O art.1 passará a vigorar com a seguinte redação:

~~**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especialistas para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município,~~

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

~~no âmbito das Unidades de Atenção Básica Municipal, Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção.~~

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especialistas para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito do Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção, **em caráter excepcional e quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e por prazo determinado.**

JUSTIFICATIVA: A referida mudança no texto é no tocante a atender os julgados da ADI n.0807611-84.2020.8.22.0000- cujo objeto é a inconstitucionalidade da Lei municipal n.3.126/2016 e também o Parecer Prévio do TCE/RO n.37/2009, uma vez que o teor de tais entendimento é no sentido de que o concurso público é o procedimento adequado ao preenchimento dos cargos e funções, bem como continuidade dos serviços, e para tanto, permitir textualmente diverso desses entendimentos é apenas dar um nova roupagem a um ilegalidade já debatida em outros dispositivos; Temos que evitar disfarces e revestir nossos regulamentos de legalidade e transparência.

EMENDAS SUPRESSIVA

Art.1º. Fica suprimido o inciso III, do art.11 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.11º [...]

[...]

~~III- Médicos Clínicos Gerais: com carga horária de 40 (quarenta0 horas semanais UBS'S, no valor de R$ 12.320,00 (doze mil trezentos e vinte reais) por mês, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;~~

JUSTIFICATIVA: A referida mudança no texto é no tocante a atender o teor dos julgados da ADI n.0807611-84.2020.8.22.0000- cujo objeto é a inconstitucionalidade da Lei municipal n.3.126/2016 e também o Parecer Prévio do TCE/RO n.37/2009, uma vez que tais entendimentos são no sentido de que o concurso público é o procedimento adequado ao preenchimento dos cargos e funções, bem como continuidade dos serviços, e para tanto, permitir textualmente diverso desses entendimentos é apenas dar um nova roupagem a um ilegalidade já debatida em outros dispositivos; o objetivo é revestir de legalidade e transparência; ainda é necessário compreender que amplamente é divulgado o Edital 01/2022 de processo seletivo da Secretaria Municipal de Saúde para a contratação dos respectivo profissional com justificativa de que a quantidade necessário e o objetivo da contratação é o mesmo que se debate neste processo.

EMENDAS ADITIVAS

Art.1º. Acresce os incisos abaixo ao art.4º, com a seguinte redação:

IX- Regularidade Fiscal da empresa contratada;

X- REGULARIDADE TRABALHISTA;

XI- HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva

sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

c) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

d) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

e) Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

XII- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

XIII- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art.2º Cria o art.4º-A e 4º-B que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º-A. São Obrigações da Empresa Contratada:

I- Os profissionais que prestarem serviços pela empresa contratada deverão estar habilitados no Conselho de classe respectivo;

II- Deverá seguir os protocolos de atendimento desenvolvidos exclusivamente para os pacientes beneficiados pelos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito de Rolim de Moura-RO;

III- Garantir atendimento adequado aos usuários;

IV- Responsabilizar-se por cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução dos serviços;

V- Manter sempre atualizado e fornecer relatórios e arquivos médicos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI- Responsabilidade civil pelo prazo de 5 (cinco) anos dos serviços realizados;

VII- Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação dos serviços;

VIII- Garantir confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes;

IX- Não utilizar os recursos financeiros, humanos e patrimoniais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, para finalidade diversa da estabelecida neta contratação;

X- Prestar contas dos serviços executados, fazendo juntar os relatórios de pacientes atendidos e serviços prestados, viabilizando assim a liquidação da despesa para pagamento dos créditos (art. 63, §2º da Lei Federal n.º 4.320/64);

XI- Informar através de relatório de Folha de frequência a jornada de trabalho exercida totalizando as horas estabelecida neste termo, para que seja acessível.

XII- O funcionário da empresa contratada caso queira se ausentar, por um curto ou longo período, a mesma deve obrigatoriamente substituir por um profissional da mesma área de atuação informando a Contratante a substituição.

XIII- Prestar todos os esclarecimentos e informações que forem solicitados pelo contratante, de forma clara, concisa e lógica, atendendo de imediato às reclamações;

XIV- Levar, imediatamente, ao conhecimento do fiscal do contrato do contratante, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorrer na execução do objeto contratado, para adoção das medidas cabíveis;

XV- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do objeto; sem a prévia e expressa anuência da CONTRATANTE;

XVI- Responder pelos danos causados diretamente ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante do serviço contratado, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante;

XVII- Mediante apresentação de nota fiscal para pagamento fica de responsabilidade da contratada encaminhar junto à nota as certidões fiscais válidas a vigência contratual, sem nenhuma restrição ou débito.

XVIII- No decorrer da execução contratual, deverá a contratada comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação.

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda, mediante apresentação de certidão expedida junto aos órgãos competentes, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social;

c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito negativa;

e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do contratado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

f) prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do contratado, relativa à atividade em cujo exercício contrata;

g) Caso o contratado seja considerado isento de tributos municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

XIX Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Município de Rolim de Moura/Secretaria Municipal de Saúde, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.

XX- Manter planejamento de esquemas alternativos de trabalho ou planos de contingência para situações emergenciais, assegurando a continuidade dos serviços estabelecidos no presente Termo de Referência.

XXI- Comunicar imediatamente à contratante os casos de substituições ou troca de plantão de profissional junto ao fiscal do contrato nas escalas anteriormente informada por outro nas mesmas condições compactuadas.

XXII- A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato.

XXIII- A ausência de comunicação por parte da contratante referente a irregularidades ou falhas não exime a contratada das responsabilidades determinadas no contrato.

XXIV-A contratada fica obrigada a preencher toda a documentação referente ao atendimento prestado ao paciente, bem como, os documentos necessários ao processo de serviços e de faturamento pela Unidade de Saúde, junto ao contrato SUS.

XXV- A contratada deverá responder pelos danos e avarias causados ao patrimônio da contratante por seus empregados e encarregados, e efetuar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a reposição do acervo patrimonial que forem inutilizados por quebra ou extravio, respeitando as especificações técnicas e o modelo do equipamento, não inferior ao existente na Unidade de Saúde.

XXVI- A contratada fica responsável pela entrega de documentos de produção, de acordo com a data prevista na normatização vigente do Ministério da Saúde, e demais probantes junto a contratante (Unidade de Saúde) para procedimentos

C.M.R.M
FLS nº 118
Processo nº

de controle e avaliação (sistema de informação) e validação do serviço, bem como os documentos alusivos para pagamento.

XXVII- Designar por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato.

XXVIII- Apresentar à contratante, quando exigidos, comprovante de pagamentos de salários, quitação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados que estejam ou tenham estado a serviço da contratante, por força deste contrato.

XXIX-Manter disciplina nos locais dos serviços, afastando imediatamente, após notificação formal, qualquer empregado considerado com conduta que afete a memória institucional e contrarie a normalidade ou rotina de atendimento.

XXX- Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços podendo responder perante a Administração Pública, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato.

XXXI- Corrigir de pronto os problemas apresentados pela fiscalização da contratada sob pena de aplicação de multas e demais penalidades previstas no termo de referência. Os casos não previstos considerados imprescindíveis para a perfeita execução do contrato deverão ser resolvidos entre a contratante e a contratada e em conformidade com a lei.

XXXII- Responsabilizar-se por eventuais paralisações do serviço, por parte de seus empregados, garantindo a continuidade dos serviços contratados, sem repasse de qualquer ônus à contratante.

XXXIII- A fiscalização pela contratante não desobriga a contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento.

XXXIV-A contratada permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.

XXXV- A contratada deverá submeter-se às normas emanadas pelo Sistema Único de Saúde em conformidade ao art. 26, §2º, da Lei 8.080/90.

XXXVI- Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços contratados e zelar pela integridade física dos beneficiários, durante o atendimento, protegendo-os de situações de risco.

XXXVII-Não praticar nenhum tipo de discriminação no atendimento prestado aos usuários do SUS.

XXXVIII- Atender às diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH.

XXXIX- A contratada deverá possuir uniformes e crachás de identificação, bem como os equipamentos de proteção individual (EPI's) e coletiva, conforme determinações das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho.

LX-. É vedada cobrança dos serviços, direta ou indiretamente ao paciente, assim como solicitar doações em dinheiro ou que o mesmo forneça material ou medicamento para procedimentos, ou outros complementares da assistência.
LXI- A contratada é a única responsável por eventual cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste Contrato.
LXII- Providenciar imediata correção dos erros apontados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO.
LXIII- Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente contratante.
LXIV- Para participar do chamamento público, as empresas interessadas deverão satisfazer as condições expressas neste Projeto Básico, no Edital dele decorrente e em seus anexos, e na legislação específica que rege a matéria, bem como apresentar comprovação, através de atestado ou declarações, da capacidade técnico-operacional de execução dos serviços, compatível com as características definidas neste Projeto e as necessidades demandas.

JUSTIFICATIVA: O acréscimo do referido artigo faz-se em razão da necessidade de fazer constar na norma o mínimo de obrigações a serem lançadas no edital, e pavimentar a legalidade para o futuro e quiçá eventual edital de chamamento para credenciamento, não deixando que a norma figure apenas naquele instrumento (edital).

Art.4º-B. São Obrigações da Empresa Contratante:

I- Exigir o cumprimento do objeto deste processo, segundo suas especificações, prazos e demais condições.
II- Acompanhar e avaliar a sua qualidade, sem prejuízo da responsabilidade da contratada, podendo rejeitá-las, mediante justificativa.
III- Fornecer as instruções necessárias a execução dos serviços e cumprir com os pagamentos nas condições dos preços pactuados.
IV- Proceder a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da contratada.
V- Indicar os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da entrega dos serviços.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

VI- A Contratante deverá, a seu critério, e através de servidor da SEMUSA ou de pessoas previamente designadas, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização dos serviços.

VII- Proporcionar todas as condições para que a contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Termo;

VIII- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas deste termo de referência e dos termos de sua proposta;

IX- Exercer o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis; determinando à contratada as correções que julgar oportunas, para melhoria do mesmo, na forma da Lei 8.666/93.

X- Notificar a contratada por escrito de quaisquer ocorrências relacionadas à execução do objeto, fixando prazo para a sua correção;

XI- Rejeitar, no todo, o serviço fora da especificação, o mesmo caso para nota fiscal ou suas certidões caso esteja com rasuras, falta de informações, ou descriminação diferente deste termo.

XII- Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

JUSTIFICATIVA: O acréscimo do referido artigo faz-se em razão da necessidade de fazer constar na norma o mínimo de obrigações a serem lançadas no edital, e pavimentar a legalidade para o futuro e quiçá eventual edital de chamamento.

Feitas essas considerações, este relator não vê óbice aprovação, de forma que vota favorável, apresenta emendas e encaminha para prosseguimento de tal iniciativa.

5. CONCLUSÃO

C.M.R.M
FLS nº 121
Processo nº

Por fim, analisando tudo que se apresenta, **este relator apresenta seu parecer favorável ao projeto de lei apresenta as respectivas Emendas que seguem também para deliberação dos demais membros**.

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

Rolim de Moura/RO, 30 de Junho de 2022.

RONNY TON ZANOTELLI
Relator

De acordo

EURICO GOMES
Vereador- PODEMOS

JULIANA ANTUNES
Vereadora- PODEMOS

C.M.R.M
FLS nº 122
Processo nº

DOCUMENTOS

ANEXADOS

C.M.R.M
FLS nº 123
Processo nº

PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO/2022

Vigésima Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

ORDEM DO DIA

I – Apreciação da Ata da Reunião anterior;

II – Apreciação do Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências";

III – Apreciação do Projeto de Lei nº 085/2022 (Mens.87 PL Exec 82) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$ 9.797,37". *Secretaria Municipal de Agricultura – Devolução de Saldo*

Sala das Comissões Permanentes, 20 de junho de 2022.

RONNY TON ZANOTELLI
Presidente

C.M.R.M
FLS nº 124
Processo nº

Ata da Vigésima Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, realizada aos vinte (20) dias do mês de junho(06) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h00min, na Assessoria das Comissões Permanentes, sita à Avenida João Pessoa, 4463., sob a Presidência do Vereador **RONNY TON ZANOTELLI,** e a presença dos Senhores Vereadores: **EURICO GOMES RODRIGUES** e **JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO.** Constatada a existência legal de Quórum, e sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos de hoje, procedendo à leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte: **ORDEM DO DIA I** – Apreciação da Ata da Reunião anterior; **II** – Apreciação do Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências"; **III** – Apreciação do Projeto de Lei nº 085/2022 (Mens.87 PL Exec 82) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$ 9.797,37". *Secretaria Municipal de Agricultura – Devolução de Saldo.* Feito isto, o Senhor Presidente colocou o item I em votação, sendo a Ata aprovada por unanimidade, e os demais itens foram distribuídos para relatoria, devendo apresentar voto/relatório no prazo regimental: item **II**(PL nº 083/2022)-Vereador RONNY TON e **III**(PL nº 085/2022)-Vereador EURICO GOMES. Nada mais havendo a

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSESSORIA DAS COMISSÕES
Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (0xx69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Estado de Rondônia

tratar, e, para constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Secretário e Relator.

Unico

C.M.R.M
FLS nº 126
Processo nº

PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO/2022

Vigésima Segunda Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

ORDEM DO DIA

I – Apreciação da Ata da Reunião anterior;

II – Apreciação do Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências"; **(Relator RONNY TON)**

III – Apreciação do Projeto de Lei nº 086/2022 (Mens.88 PL Exec 83), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$ 416.000,94". *Cofinanciamento da Atenção Básica para o fortalecimento e valorização e atenção primária*; **(Relator RONNY TON)**

IV – Apreciação do Projeto de Lei nº 087/2022 (Mens.89 PL Exec 84), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculado a receita no valor de R$ 10.587.164,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R$ 21.216,76; **(Relatora JULIANA ANTUNES)**

V – Apreciação do Projeto de Lei nº 092/2022 (Mens. 90 PL Exec 85), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R$ 112.561,54 e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R$ 16.438,46". **(Relator EURICO GOMES)**

C.M.R.M
FLS nº 127
Processo nº

Sala das Comissões Permanentes, 04 de julho de 2022.

RONNY TON ZANOTELLI
Presidente

C.M.R.M
FLS nº 128
Processo nº

Ata da Vigésima Segunda Reunião Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, realizada aos quatro (04) dias do mês de julho(07) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 10h00min, na Assessoria das Comissões Permanentes, sita à Avenida João Pessoa, 4463., sob a Presidência do Vereador **RONNY TON ZANOTELLI,** e a presença dos Senhores Vereadores: **EURICO GOMES RODRIGUES** e **JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO.** Constatada a existência legal de Quórum, e sob a proteção de Deus, o Senhor Presidente iniciou os trabalhos de hoje, procedendo à leitura da Ordem do Dia, que constou do seguinte: **ORDEM DO DIA I** – Apreciação da Ata da Reunião anterior; **II** – Apreciação do Projeto de Lei nº 083/2022 (Mens.84 PL Exec 79) – EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Regulamenta o sistema de contratação de médicos especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clínica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências"; **III** – Apreciação do Projeto de Lei nº 086/2022 (Mens.88 PL Exec 83), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$ 416.000,94". *Cofinanciamento da Atenção Básica para o fortalecimento e valorização e atenção primária*; **IV** – Apreciação do Projeto de Lei nº 087/2022 (Mens.89 PL Exec 84), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculado a receita no valor de R$ 10.587.164,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R$ 21.216,76; **V** – Apreciação do Projeto de Lei nº 092/2022 (Mens. 90 PL Exec 85), EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre: "Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R$ 112.561,54 e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R$ 16.438,46". Feito isto, o Senhor Presidente colocou o item **I** em votação, sendo a Ata aprovada por unanimidade, **II**(PL nº 083/2022), recebeu Parecer favorável com emendas apresentadas pelo Vereador/relator; e os itens **III**(PL nº 086/2022), **IV**(PL nº 087/2022) e

C.M.R.M
FLS nº 129
Processo nº

mais havendo a tratar, e, para constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, Secretário e Relator.

C.M.R.M
FLS nº 130
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

CÓPIA AUTENTICA DA ATA da **VIGÉSIMA SEGUNDA** Sessão Ordinária do Primeiro Período Legislativo da Segunda Sessão Legislativa da Décima Legislatura da Câmara Municipal de Rolim de Moura, Rondônia, realizada no dia 04 de Julho de 2022, às 11h00min., no Plenário "Luciano de Argolo", sita a Avenida João Pessoa, 4463. Aos **QUATRO** (04) dias do mês de Julho (7) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), sob a Presidência do Vereador **CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA**, Secretariado pela Senhora Secretária Vereadora **JULIANA APARECIDA NONATO ANTUNES CARVALHO,** e a presença dos Senhores Vereadores: **CIDINEI FURTUNATO; ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA; EURICO GOMES RODRIGUES; IVAN FERREIRA VASCONCELOS; RENATO DE ALENCAR DIONISIO RONNY TON ZANOTELLI** e **WALTER SOARES DOS SANTOS**. Constatada a existência legal de Quórum, Senhor Presidente, agradecendo a todos os Senhores Vereadores e publico presente, invocando/agradecendo a proteção de DEUS, declarou aberta a Sessão convidando todos os presentes para ficarem de pé, solicitando ao Vereador ***CIDINEI FURTUNATO***, para fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, conforme disposições regimentais. Dando continuidade aos trabalhos, passou a leitura da Ordem do Dia que constou do seguinte: 1ª Parte: Expediente – I – Apresentação dos Expedientes recebidos, solicitando a Senhora Secretaria que procedesse leitura da Indicação nºs. **037/2022** de autoria do Vereador **Eurico Gomes Rodrigues**. Leitura dos Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo Municipal nºs: **094/**2022 (Mens. 97 PL Executivo 92) *Ementa:* **Ratifica o Protocolo de intenções do Consórcio interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia – CINDERONDONIA e dá outras providências. 095/**2022 (Mens. 98 PL Executivo 93) *Ementa:* **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados à receita no valor de R$83.643,08 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R$14.608,49.** Secretaria Municipal de Obras e Instalações – material de consumo FITHA; **096/**2022 (Mens. 99 PL Executivo 94) *Ementa:* **Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R$627.000,00.** Secretaria Municipal de Saúde – pagamento de plantão avulso da SEMUSA; **097/**2022 (Mens. 100 PL Executivo 95) *Ementa:* **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$98.983,08 e autoriza a abertura de credito adicional especial por anulação de dotação no valor de R$10.998,13.** Secretaria Municipal de Agricultura – aquisição de bandejas plásticas e tubetes redondos para confecção de mudas de café em atendimento as necessidades da SEMAGRI; **098/**2022 (Mens. 101 PL Executivo 96) *Ementa:* **Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento no presente exercício financeiro no valor de R$28.593,96.** Secretaria Municipal de Saúde –

C.M.R.M
FLS nº 131
Processo nº

contratação de empresa para construção de calçadas e rampa de acesso de veículos na UPA – Unidade de Pronto Atendimento; **099/**2022 (Mens. 102 PL Executivo 97) *Ementa:* **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$1.200.000,00.** Secretaria Municipal de Saúde – despesas com energia elétrica, água, telefone, monitoramento, aluguel, medicamentos, alimentos, material de limpeza, peças e combustível em atendimento as necessidades da SEMUSA – Portaria nº 751/2022; **100/**2022 (Mens. 103 PL Executivo 98) *Ementa:* **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$1.280.000,00.** Secretaria Municipal de Saúde – despesas com energia elétrica, água, telefone, monitoramento, aluguel, medicamentos, alimentos, material de limpeza, peças e combustível em atendimento as necessidades da SEMUSA – Portaria nº 843/2022. Leitura da Ata da Sessão anterior (27/06/2022), onde Vereadora Juliana Antunes, requereu verbalmente a dispensa da leitura da Ata, Senhor Presidente colocou requerimento da Vereadora em votação, sendo aprovado, em seguida passou a votação da Ata, sendo aprovada pelos Senhores Vereadores. Encerrada a apresentação/leitura dos expediente recebidos, Senhor Presidente passou ao Grande Expediente, facultando a palavra aos Vereadores inscritos: **CIDINEI FURTUNATO**, que durante sua fala concedeu aparte ao Vereador Eliomar Monteiro e **RONNY TON ZANOTELLI**. Ato continuo Senhor Presidente transferiu os trabalhos ao Senhor 1º Vice-Presidente Vereador **IVAN FERREIRA VASCONCELOS**, que concedeu o uso da palavra ao Vereador **CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA,** que durante seu discurso concedeu aparte aos Vereadores Ronny Ton e Renato Dionísio. Encerrando seu discurso, Senhor Presidente reassumiu os trabalhos, e passou ao **INTERVALO REGIMENTAL**, onde a Vereadora Juliana Antunes, requereu verbalmente a dispensa, Senhor Presidente colocou requerimento da Vereadora em votação, sendo aprovado, em seguida passou a 2ª Parte – **ORDEM DO DIA – I** – Discussão e Votação das Emendas proposta pela Comissão Permanente de **Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária,** ao Projeto de Lei nº. **083/**2022 (Mens. 84 PL Executivo 79) Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre*:* **Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências. EMENDA MODIFICATIVA - Art.1º.** O art.1 passará a vigorar com a seguinte redação: ~~**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especialistas para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito das Unidades de Atenção Básica Municipal, Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção~~. **Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especialistas para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito do Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção, **em caráter excepcional e quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e por prazo determinado. EMENDA SUPRESSIVA - Art.1º.** Fica suprimido o inciso III, do art.11: Art.11º [...] I [...] II [...]~~III- Médicos Clínicos Gerais: com carga horária de 40 (quarenta0 horas semanais UBS'S, no valor de R$ 12.320,00 (doze mil trezentos e vinte reais) por mês, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;~~ **EMENDAS ADITIVAS - Art.1º.** Acresce os incisos abaixo ao art.4º, com a seguinte redação: IX- Regularidade Fiscal da empresa contratada; X- REGULARIDADE TRABALHISTA;—XI- HABILITAÇÃO JURÍDICA: a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; c) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores; d) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente

C.M.R.M
FLS nº 132
Processo nº

arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971; e) Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva. XII- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; XIII- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **Art.2º Cria o art.4º-A e 4º-B** que passa a vigorar com a seguinte redação: **Art.4º-A.** São Obrigações da Empresa Contratada: **I-** Os profissionais que prestarem serviços pela empresa contratada deverão estar habilitados no Conselho de classe respectivo; **II-** Deverá seguir os protocolos de atendimento desenvolvidos exclusivamente para os pacientes beneficiados pelos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito de Rolim de Moura-RO; **III-** Garantir atendimento adequado aos usuários; **IV-** Responsabilizar-se por cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução dos serviços; **V-** Manter sempre atualizado e fornecer relatórios e arquivos médicos pelo prazo de 5 (cinco) anos; **VI-** Responsabilidade civil pelo prazo de 5 (cinco) anos dos serviços realizados; **VII-** Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação dos serviços; **VIII-** Garantir confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes; **IX-** Não utilizar os recursos financeiros, humanos e patrimoniais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, para finalidade diversa da estabelecida neta contratação; **X-** Prestar contas dos serviços executados, fazendo juntar os relatórios de pacientes atendidos e serviços prestados, viabilizando assim a liquidação da despesa para pagamento dos créditos (art. 63, §2º da Lei Federal n.º 4.320/64); **XI- Informar através de relatório de Folha de frequência a jornada de trabalho exercida totalizando as horas estabelecida neste termo, para que seja acessível. XII-** O funcionário da empresa contratada caso queira se ausentar, por um curto ou longo período, a mesma deve obrigatoriamente substituir por um profissional da mesma área de atuação informando a Contratante a substituição. **XIII-** Prestar todos os esclarecimentos e informações que forem solicitados pelo contratante, de forma clara, concisa e lógica, atendendo de imediato às reclamações; **XIV-** Levar, imediatamente, ao conhecimento do fiscal do contrato do contratante, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorrer na execução do objeto contratado, para adoção das medidas cabíveis; **XV-** Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do objeto; sem a prévia e expressa anuência da CONTRATANTE; **XVI-** Responder pelos danos causados diretamente ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante do serviço contratado, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante; **XVII-** Mediante apresentação de nota fiscal para pagamento fica de responsabilidade da contratada encaminhar junto à nota as certidões fiscais válidas a vigência contratual, sem nenhuma restrição ou débito. **XVIII-** No decorrer da execução contratual, deverá a contratada comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação. a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; b) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda, mediante apresentação de certidão expedida junto aos órgãos competentes, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social; c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito negativa; e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do contratado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; f) prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do contratado, relativa à atividade em cujo exercício contrata; g) Caso o contratado seja considerado isento de tributos municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei. **XIX** Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Município de Rolim de Moura/Secretaria Municipal de Saúde, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados. **XX-** Manter planejamento de esquemas alternativos de trabalho ou planos de contingência para situações emergenciais, assegurando a continuidade dos serviços estabelecidos no presente Termo de Referência. **XXI-** Comunicar imediatamente à contratante os casos de substituições ou troca de plantão de profissional junto ao fiscal

C.M.R.M
FLS nº 133
Processo nº

do contrato nas escalas anteriormente informada por outro nas mesmas condições compactuadas. **XXII-** A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato. **XXIII-** A ausência de comunicação por parte da contratante referente a irregularidades ou falhas não exime a contratada das responsabilidades determinadas no contrato. **XXIV-** A contratada fica obrigada a preencher toda a documentação referente ao atendimento prestado ao paciente, bem como, os documentos necessários ao processo de serviços e de faturamento pela Unidade de Saúde, junto ao contrato SUS. **XXV-** A contratada deverá responder pelos danos e avarias causados ao patrimônio da contratante por seus empregados e encarregados, e efetuar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a reposição do acervo patrimonial que forem inutilizados por quebra ou extravio, respeitando as especificações técnicas e o modelo do equipamento, não inferior ao existente na Unidade de Saúde. **XXVI-** A contratada fica responsável pela entrega de documentos de produção, de acordo com a data prevista na normatização vigente do Ministério da Saúde, e demais probantes junto a contratante (Unidade de Saúde) para procedimentos de controle e avaliação (sistema de informação) e validação do serviço, bem como os documentos alusivos para pagamento. **XXVII-** Designar por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato.**XXVIII-** Apresentar à contratante, quando exigidos, comprovante de pagamentos de salários, quitação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados que estejam ou tenham estado a serviço da contratante, por força deste contrato.**XXIX-** Manter disciplina nos locais dos serviços, afastando imediatamente, após notificação formal, qualquer empregado considerado com conduta que afete a memória institucional e contrarie a normalidade ou rotina de atendimento.**XXX-** Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços podendo responder perante a Administração Pública, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato.**XXXI-** Corrigir de pronto os problemas apresentados pela fiscalização da contratada sob pena de aplicação de multas e demais penalidades previstas no termo de referência. Os casos não previstos considerados imprescindíveis para a perfeita execução do contrato deverão ser resolvidos entre a contratante e a contratada e em conformidade com a lei. **XXXII-** Responsabilizar-se por eventuais paralisações do serviço, por parte de seus empregados, garantindo a continuidade dos serviços contratados, sem repasse de qualquer ônus à contratante. **XXXIII-** A fiscalização pela contratante não desobriga a contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento.

XXXIV-A contratada permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização. **XXXV-** A contratada deverá submeter-se às normas emanadas pelo Sistema Único de Saúde em conformidade ao art. 26, §2º, da Lei 8.080/90. **XXXVI-** Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços contratados e zelar pela integridade física dos beneficiários, durante o atendimento, protegendo-os de situações de risco. **XXXVII-** Não praticar nenhum tipo de discriminação no atendimento prestado aos usuários do SUS. **XXXVIII-** Atender às diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH. **XXXIX-** A contratada deverá possuir uniformes e crachás de identificação, bem como os equipamentos de proteção individual (EPI's) e coletiva, conforme determinações das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho. **LX-** É vedada cobrança dos serviços, direta ou indiretamente ao paciente, assim como solicitar doações em dinheiro ou que o mesmo forneça material ou medicamento para procedimentos, ou outros complementares da assistência. **LXI-** A contratada é a única responsável por eventual cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste Contrato. **LXII-** Providenciar imediata correção dos erros apontados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO. **LXIII-** Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente contratante. **LXIV-** Para participar do chamamento público, as empresas interessadas deverão satisfazer as condições expressas neste Projeto Básico, no Edital dele decorrente e em seus anexos, e na

C.M.R.M
FLS nº 134
Processo nº

legislação específica que rege a matéria, bem como apresentar comprovação, através de atestado ou declarações, da capacidade técnico-operacional de execução dos serviços, compatível com as características definidas neste Projeto e as necessidades demandas. **Art.4º-B.** São Obrigações da Empresa Contratante: **I-** Exigir o cumprimento do objeto deste processo, segundo suas especificações, prazos e demais condições. **II-** Acompanhar e avaliar a sua qualidade, sem prejuízo da responsabilidade da contratada, podendo rejeitá-las, mediante justificativa. **III-** Fornecer as instruções necessárias a execução dos serviços e cumprir com os pagamentos nas condições dos preços pactuados. **IV-** Proceder a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da contratada. **V-** Indicar os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da entrega dos serviços.**VI-** A Contratante deverá, a seu critério, e através de servidor da SEMUSA ou de pessoas previamente designadas, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização dos serviços. **VII-** Proporcionar todas as condições para que a contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Termo; **VIII-** Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas deste termo de referência e dos termos de sua proposta; **IX-** Exercer o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis; determinando à contratada as correções que julgar oportunas, para melhoria do mesmo, na forma da Lei 8.666/93. **X-** Notificar a contratada por escrito de quaisquer ocorrências relacionadas à execução do objeto, fixando prazo para a sua correção; **XI-** Rejeitar, no todo, o serviço fora da especificação, o mesmo caso para nota fiscal ou suas certidões caso esteja com rasuras, falta de informações, ou descriminação diferente deste termo. **XII-** Efetuar o pagamento nas condições pactuadas, sendo as Emendas discutida pelo Vereador Ronny Ton Zanotelli, encerrada as discussões Senhor Presidente passou a votação, sendo as Emendas aprovadas pelos Senhores Vereadores. **II** – Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº. **083/**2022 (Mens. 84 PL Executivo 79) Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre*:* **Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências**, Vereador Ronny Ron discutiu a matéria, encerrada a discussão Senhor Presidente passou a votação, sendo Projeto de Lei aprovado pelos Senhores Vereadores; **III** – Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº **086**/2022 (Mens. 88 PL executivo 83) Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$416.000,94**. Secretaria Municipal de Saúde – aquisição de material de consumo e serviço de terceiro em atendimento ao projeto CO-FINANCIAMNETO DA ATENÇÃO BÁSICA para o fortalecimento e valorização a atenção primária; **IV** – Discussão e votação Única do projeto de Lei nº **087**/2022 (Mens. 89 PL Executivo 84) Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$10.587.164,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R$21.216,76**. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – recapeamento de pavimentação asfaltica em vias urbanas deste município e não havendo discussão Senhor Presidente passou a votação, sendo a matéria aprovada pelos Senhores Vereadores; **V** – Discussão e Votação Única do Projeto de Lei nº **092**/2022 (Mens. 90 PL Executivo 85) Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: **Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R$112.561,54 e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R$16.438,46.** Fundo de Assistência Social - despesas folhas de pagamento dos servidores da SEMAS e obrigações patronais do INSS, e não havendo discussão Senhor Presidente passou a votação, sendo a matéria aprovada pelos Senhores Vereadores. Em seguida Senhor Presidente passou as **EXPLICAÇÕES PESSOAIS**, e não havendo Vereadores inscritos nas Explicações Pessoais, e matérias a serem deliberadas, Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Vereadores, do público presente e em nome de *Deus* por permitir a realização

C.M.R.M
FLS nº 135
Processo nº

desta Sessão encerrou os trabalhos de hoje. Nada mais havendo a tratar, e para constar lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária e demais Vereadores que assim desejarem.

A D E N D O: Os pronunciamentos dos Senhores Vereadores encontram-se devidamente gravado, registrados e arquivados nos anais deste Poder Legislativo.

C.M.R.M
FLS nº 136
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Técnica Legislativa

Ofício nº. **056/**GP-TL-2022.

Rolim de Moura, Rondônia, **05 de Julho** de 2022.

Recebi em 06/07/22 Luciani

A sua Excelência Senhor
ALDAIR JULIO PEREIRA
Prefeito Municipal
Rolim de Moura, Rondônia.
Referencia: Encaminha Autógrafos/Projetos de Lei

Senhor Prefeito;

A par de atenciosos cumprimentos, tem este a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, Autógrafos/Projetos de Lei, que após correrem os tramites regimentais nesta Casa de Leis, foram aprovados pelos Senhores Vereadores na Sessão Ordinária, realizada no dia **04 de Junho** de 2022.

- **083/**2022 (Mens. 84 PL Executivo 79) Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre*:* **Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências**.

- **086**/2022 (Mens. 88 PL executivo 83) Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$416.000,94**. Secretaria Municipal de Saúde – aquisição de material de consumo e serviço de terceiro em atendimento ao projeto CO-FINANCIAMNETO DA ATENÇÃO BÁSICA para o fortalecimento e valorização a atenção primária

- **087**/2022 (Mens. 89 PL Executivo 84) Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre: **Autoriza a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$10.587.164,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R$21.216,76**. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – recapeamento de pavimentação asfaltica em vias urbanas deste município

- **092**/2022 (Mens. 90 PL Executivo 85) Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre: **Autoriza a alteração orçamentária**

C.M.R.M
FLS nº 137
Processo nº

financeiro no valor de R$112.561,54 e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R$16.438,46. Fundo de Assistência Social - despesas folhas de pagamento dos servidores da SEMAS e obrigações patronais do INSS

Aproveitando o ensejo, informo a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei nº**083/**2022 (Mens. 84 PL Executivo 79) Poder **Executivo Municipal**, que dispõe sobre*:* **Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do Município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências**, sofreu Emendas Modificativa, Supressiva e Aditiva, proposta pela Comissão Permanente de **Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.**

Respeitosamente,

CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

C.M.R.M
FLS nº 138
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

AUTÓGRAFO Nº. 082/CMRM-2022
Projeto de Lei nº. 083/2022 (mens. 84 PL Executivo 79)
AUTOR: Poder Executivo Municipal

Súmula: ***Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno;

DECRETA:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especialistas para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito do Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção, **em caráter excepcional e quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e por prazo determinado**.

Art. 2º A contratação deverá ser precedida de credenciamento dos interessados mediante procedimento de Chamamento Público.

Parágrafo Único. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público que visa a contratação em igualdade de condições de todos os interessados que sejam hábeis a prestar os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º O Edital de Credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixar, clara e objetivamente, os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

C.M.R.M
FLS nº 139
Processo nº

Art. 4º Deverão ser observados os seguintes requisitos:

I- dar ampla divulgação, mediante publicação do edital em Diário Oficial e Jornal de Circulação Regional, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

II- fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III- fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

IV- estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que sejam imediatamente excluídos os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

V- permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições exigidas;

VI- prever a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

VII- possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

VIII- fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário;

IX- Regularidade Fiscal da empresa contratada;

X- Regularidade Trabalhista;

XI- Habilitação Jurídica;

a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

c) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

d) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em

Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

e) Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

C.M.R.M
FLS nº 140
Processo nº

XII- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

XIII- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Art. 4º A - São Obrigações da Empresa Contratada:

I- Os profissionais que prestarem serviços pela empresa contratada deverão estar habilitados no Conselho de classe respectivo;

II- Deverá seguir os protocolos de atendimento desenvolvidos exclusivamente para os pacientes beneficiados pelos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito de Rolim de Moura, RO;

III- Garantir atendimento adequado aos usuários;

IV- Responsabilizar-se por cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução dos serviços;

V- Manter sempre atualizado e fornecer relatórios e arquivos médicos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI- Responsabilidade civil pelo prazo de 5 (cinco) anos dos serviços realizados;

VII- Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação dos serviços;

VIII- Garantir confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes;

IX- Não utilizar os recursos financeiros, humanos e patrimoniais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, para finalidade diversa da estabelecida neta contratação;

X- Prestar contas dos serviços executados, fazendo juntar os relatórios de pacientes atendidos e serviços prestados, viabilizando assim a liquidação da despesa para pagamento dos créditos (art. 63, §2º da Lei Federal n.º 4.320/64);

XI- Informar através de relatório de Folha de frequência a jornada de trabalho exercida totalizando as horas estabelecida neste termo, para que seja acessível.

XII- O funcionário da empresa contratada caso queira se ausentar, por um curto ou longo período, a mesma deve obrigatoriamente substituir por um profissional da mesma área de atuação informando a Contratante a substituição.

XIII- Prestar todos os esclarecimentos e informações que forem solicitados pelo contratante, de forma clara, concisa e lógica, atendendo de imediato às reclamações;

XIV- Levar, imediatamente, ao conhecimento do fiscal do contrato do contratante, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorrer na execução do objeto contratado, para adoção das medidas cabíveis:

C.M.R.M
Fls nº 141
Processo nº

XV- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do objeto; sem a prévia e expressa anuência da CONTRATANTE;

XVI- Responder pelos danos causados diretamente ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante do serviço contratado, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante;

XVII- Mediante apresentação de nota fiscal para pagamento fica de responsabilidade da contratada encaminhar junto à nota as certidões fiscais válidas a vigência contratual, sem nenhuma restrição ou débito.

XVIII- No decorrer da execução contratual, deverá a contratada comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação.

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda, mediante apresentação de certidão expedida junto aos órgãos competentes, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social;

c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito negativa;

e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do contratado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

f) prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do contratado, relativa à atividade em cujo exercício contrata;

g) Caso o contratado seja considerado isento de tributos municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

XIX Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Município de Rolim de Moura/Secretaria Municipal de Saúde, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.

XX- Manter planejamento de esquemas alternativos de trabalho ou planos de contingência para situações emergenciais, assegurando a continuidade dos serviços estabelecidos no presente Termo de Referência.

XXI- Comunicar imediatamente à contratante os casos de substituições ou troca de plantão de profissional junto ao fiscal do contrato nas escalas anteriormente informada por outro nas mesmas condições compactuadas.

XXII- A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato.

XXIII- A ausência de comunicação por parte da contratante referente a irregularidades ou falhas não exime a contratada das responsabilidades determinadas no contrato.

XXIV-A contratada fica obrigada a preencher toda a documentação referente ao atendimento prestado ao paciente, bem como, os documentos necessários ao processo de serviços e de

C.M.R.M
Fls nº 142
Processo nº

XXV- A contratada deverá responder pelos danos e avarias causados ao patrimônio da contratante por seus empregados e encarregados, e efetuar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a reposição do acervo patrimonial que forem inutilizados por quebra ou extravio, respeitando as especificações técnicas e o modelo do equipamento, não inferior ao existente na Unidade de Saúde.

XXVI- A contratada fica responsável pela entrega de documentos de produção, de acordo com a data prevista na normatização vigente do Ministério da Saúde, e demais probantes junto a contratante (Unidade de Saúde) para procedimentos de controle e avaliação (sistema de informação) e validação do serviço, bem como os documentos alusivos para pagamento.

XXVII- Designar por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato.

XXVIII- Apresentar à contratante, quando exigidos, comprovante de pagamentos de salários, quitação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados que estejam ou tenham estado a serviço da contratante, por força deste contrato.

XXIX- Manter disciplina nos locais dos serviços, afastando imediatamente, após notificação formal, qualquer empregado considerado com conduta que afete a memória institucional e contrarie a normalidade ou rotina de atendimento.

XXX- Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços podendo responder perante a Administração Pública, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato.

XXXI- Corrigir de pronto os problemas apresentados pela fiscalização da contratada sob pena de aplicação de multas e demais penalidades previstas no termo de referência. Os casos não previstos considerados imprescindíveis para a perfeita execução do contrato deverão ser resolvidos entre a contratante e a contratada e em conformidade com a lei.

XXXII- Responsabilizar-se por eventuais paralisações do serviço, por parte de seus empregados, garantindo a continuidade dos serviços contratados, sem repasse de qualquer ônus à contratante.

XXXIII- A fiscalização pela contratante não desobriga a contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento.

XXXIV-A contratada permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.

XXXV- A contratada deverá submeter-se às normas emanadas pelo Sistema Único de Saúde em conformidade ao art. 26, §2º, da Lei 8.080/90.

XXXVI- Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços contratados e zelar pela integridade física dos beneficiários, durante o atendimento, protegendo-os de situações de risco.

XXXVII- Não praticar nenhum tipo de discriminação no atendimento prestado aos usuários do SUS.

XXXVIII- Atender às diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH.

XXXIX- A contratada deverá possuir uniformes e crachás de identificação, bem como os equipamentos de proteção individual (EPI's) e

LX-. É vedada cobrança dos serviços, direta ou indiretamente ao paciente, assim como solicitar doações em dinheiro ou que o mesmo forneça material ou medicamento para procedimentos, ou outros complementares da assistência.

LXI- A contratada é a única responsável por eventual cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste Contrato.

LXII- Providenciar imediata correção dos erros apontados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, RO.

LXIII- Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente contratante.

LXIV- Para participar do chamamento público, as empresas interessadas deverão satisfazer as condições expressas neste Projeto Básico, no Edital dele decorrente e em seus anexos, e na legislação específica que rege a matéria, bem como apresentar comprovação, através de atestado ou declarações, da capacidade técnico-operacional de execução dos serviços, compatível com as características definidas neste Projeto e as necessidades demandas.

C.M.R.M
FLS nº 143
Processo nº

Art.4º B - São Obrigações da Empresa Contratante:

I- Exigir o cumprimento do objeto deste processo, segundo suas especificações, prazos e demais condições.

II- Acompanhar e avaliar a sua qualidade, sem prejuízo da responsabilidade da contratada, podendo rejeitá-las, mediante justificativa.

III- Fornecer as instruções necessárias a execução dos serviços e cumprir com os pagamentos nas condições dos preços pactuados.

IV- Proceder a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da contratada.

V- Indicar os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da entrega dos serviços.

VI- A Contratante deverá, a seu critério, e através de servidor da SEMUSA ou de pessoas previamente designadas, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização dos serviços.

VII- Proporcionar todas as condições para que a contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Termo;

VIII- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas deste termo de referência e dos termos de sua proposta;

IX- Exercer o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis; determinando à contratada as correções que julgar oportunas, para melhoria do mesmo, na forma da Lei 8.666/93.

X- Notificar a contratada por escrito de quaisquer ocorrências relacionadas à execução do objeto, fixando prazo para a sua correção;

XI- Rejeitar, no todo, o serviço fora da especificação, o mesmo caso para nota fiscal ou suas certidões caso esteja com rasuras, falta de informações, ou descriminação diferente deste termo.

XII- Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

C.M.R.M
FLS nº 144
Processo nº

Art. 5° Poderão participar do Chamamento Público pessoas jurídicas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas pela Administração e que estejam dispostos a prestar serviços conforme preços descritos no artigo 11, desta Lei.

Art. 6° O Chamamento Público para credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Os contratos deverão ter vigência conforme a necessidade da Secretaria dentro do prazo de credenciamento. Podendo, caso haja interesse da administração e com anuência dos credenciados, ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93, através de Termo Aditivo.

Art. 7° A modalidade de chamamento público está embasada no Artigo 199, § 1° da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal n° 8.080/90, Lei Federal n° 8.666/93 e demais legislações aplicáveis e matéria.

Art. 8° O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal n° 8.666/93 para os casos de inexigibilidade.

Art. 9° As contratações vinculadas a presente Lei não gera qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).

Art. 10 Para efeito desta Lei, as prestações de serviços serão realizadas por médicos clínicos Gerais e especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, otorrinolaringologista, ultrassonografista, anestesiologista, conforme necessidade, conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 11 O valor dos Serviços Prestados aos médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde no será o seguinte:

I - Médicos Especialistas: Plantões de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Médicos Clínicos Gerais: Plantões de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;

a) O profissional médico deverá ficar à disposição da Unidade de Atendimento Médico, no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar os serviços sem limites de consultas/atendimentos e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho

Parágrafo Único: Os valores a serem pagos poderão sofrer alterações, devendo ser regulamento através de decreto, mediante impacto financeiro da Secretaria Municipal de Saúde.

C.M.R.M
FLS nº 145
Processo nº

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Saúde disciplinar a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei com o fim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 13 O profissional que for designado para executar os serviços pela pessoa jurídica contratada poderá ser acionado pela diretoria Técnica do Hospital Municipal ou pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá, ao ser acionado, atender prontamente ao chamado, comparecendo para atendimento junto à unidade requisitante sempre que necessário.

Parágrafo Único. A recusa injustificada a atender ao chamado do Município de Rolim de Moura provocará a vedação do profissional da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

Art. 14 A ocorrência ou não de acionamento do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço.

Art. 15 Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir quais especialidades poderão constituir, considerando-se a demanda pelos serviços, a complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto naquilo que couber.

Rolim de Moura, Rondônia, **05 de Julho** de 2022.

CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA
Presidente do Poder Legislativo

C.M.R.M
FLS nº 14
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 4.118/2022

"Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especialistas para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito do Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção, em caráter excepcional e quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e por prazo determinado.

Art. 2° A contratação deverá ser precedida de credenciamento dos interessados mediante procedimento de Chamamento Público.

Parágrafo Único. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público que visa a contratação em igualdade de condições de todos os interessados que sejam hábeis a prestar os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3° O Edital de Credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixar, clara e objetivamente, os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 4° [illegible]

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I- dar ampla divulgação, mediante publicação do edital em Diário Oficial e Jornal de Circulação Regional, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

II- fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;

III- fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;

IV- estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que sejam imediatamente excluídos os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

V- permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições exigidas;

VI- prever a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

VII- possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

VIII- fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário;

IX- Regularidade Fiscal da empresa contratada;

X- Regularidade Trabalhista;

XI- Habilitação Jurídica;

a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

c) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

d) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas

C.M.R.M
FLS nº 148
Processo nº

e) Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

XII- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;

XIII- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Art. 4º A - São Obrigações da Empresa Contratada:

I- Os profissionais que prestarem serviços pela empresa contratada deverão estar habilitados no Conselho de classe respectivo;

II- Deverá seguir os protocolos de atendimento desenvolvidos exclusivamente para os pacientes beneficiados pelos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito de Rolim de Moura, RO;

III- Garantir atendimento adequado aos usuários;

IV- Responsabilizar-se por cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução dos serviços;

V- Manter sempre atualizado e fornecer relatórios e arquivos médicos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

VI- Responsabilidade civil pelo prazo de 5 (cinco) anos dos serviços realizados;

VII- Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação dos serviços;

VIII- Garantir confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes;

IX- Não utilizar os recursos financeiros, humanos e patrimoniais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, para finalidade diversa da estabelecida neta contratação;

X- Prestar contas dos serviços executados, fazendo juntar os relatórios de pacientes atendidos e serviços prestados, viabilizando assim a liquidação da despesa para pagamento dos créditos (art. 63, §2º da Lei Federal n.º 4.320/64);

XI- Informar através de relatório de Folha de frequência a jornada de trabalho exercida totalizando as horas estabelecida neste termo, para que seja acessível.

XII- O funcionário da empresa contratada caso queira se ausentar, por um curto ou longo período, a mesma deve obrigatoriamente substituir por um profissional da mesma área de atuação informando a Contratante a substituição.

XIII- Prestar todos os esclarecimentos e informações que forem

C.M.R.M
FLS nº 142
Processo nº

XIV- Levar, imediatamente, ao conhecimento do fiscal do contrato do contratante, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorrer na execução do objeto contratado, para adoção das medidas cabíveis;

XV- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do objeto; sem a prévia e expressa anuência da CONTRATANTE;

XVI- Responder pelos danos causados diretamente ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante do serviço contratado, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante;

XVII- Mediante apresentação de nota fiscal para pagamento fica de responsabilidade da contratada encaminhar junto à nota as certidões fiscais válidas a vigência contratual, sem nenhuma restrição ou débito.

XVIII- No decorrer da execução contratual, deverá a contratada comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação.

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

b) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda, mediante apresentação de certidão expedida junto aos órgãos competentes, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social;

c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito negativa;

e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do contratado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

f) prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do contratado, relativa à atividade em cujo exercício contrata;

g) Caso o contratado seja considerado isento de tributos municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

XIX Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Município de Rolim de Moura/Secretaria Municipal de Saúde,

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

XX- Manter planejamento de esquemas alternativos de trabalho ou planos de contingência para situações emergenciais, assegurando a continuidade dos serviços estabelecidos no presente Termo de Referência.

XXI- Comunicar imediatamente à contratante os casos de substituições ou troca de plantão de profissional junto ao fiscal do contrato nas escalas anteriormente informada por outro nas mesmas condições compactuadas.

XXII- A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato.

XXIII- A ausência de comunicação por parte da contratante referente a irregularidades ou falhas não exime a contratada das responsabilidades determinadas no contrato.

XXIV-A contratada fica obrigada a preencher toda a documentação referente ao atendimento prestado ao paciente, bem como, os documentos necessários ao processo de serviços e de faturamento pela Unidade de Saúde, junto ao contrato SUS.

XXV- A contratada deverá responder pelos danos e avarias causados ao patrimônio da contratante por seus empregados e encarregados, e efetuar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a reposição do acervo patrimonial que forem inutilizados por quebra ou extravio, respeitando as especificações técnicas e o modelo do equipamento, não inferior ao existente na Unidade de Saúde.

XXVI- A contratada fica responsável pela entrega de documentos de produção, de acordo com a data prevista na normatização vigente do Ministério da Saúde, e demais probantes junto a contratante (Unidade de Saúde) para procedimentos de controle e avaliação (sistema de informação) e validação do serviço, bem como os documentos alusivos para pagamento.

XXVII- Designar por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato.

XXVIII- Apresentar à contratante, quando exigidos, comprovante de pagamentos de salários, quitação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados que estejam ou tenham estado a serviço da contratante, por força deste contrato.

XXIX- Manter disciplina nos locais dos serviços, afastando imediatamente, após notificação formal, qualquer empregado considerado com conduta que afete a memória institucional e contrarie a normalidade ou rotina de atendimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Administração Pública, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato.

XXXI- Corrigir de pronto os problemas apresentados pela fiscalização da contratada sob pena de aplicação de multas e demais penalidades previstas no termo de referência. Os casos não previstos considerados imprescindíveis para a perfeita execução do contrato deverão ser resolvidos entre a contratante e a contratada e em conformidade com a lei.

XXXII- Responsabilizar-se por eventuais paralisações do serviço, por parte de seus empregados, garantindo a continuidade dos serviços contratados, sem repasse de qualquer ônus à contratante.

XXXIII- A fiscalização pela contratante não desobriga a contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento.

XXXIV-A contratada permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.

XXXV- A contratada deverá submeter-se às normas emanadas pelo Sistema Único de Saúde em conformidade ao art. 26, §2º, da Lei 8.080/90.

XXXVI- Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços contratados e zelar pela integridade física dos beneficiários, durante o atendimento, protegendo-os de situações de risco.

XXXVII- Não praticar nenhum tipo de discriminação no atendimento prestado aos usuários do SUS.

XXXVIII- Atender às diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH.

XXXIX- A contratada deverá possuir uniformes e crachás de identificação, bem como os equipamentos de proteção individual (EPI's) e coletiva, conforme determinações das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho.

LX-. É vedada cobrança dos serviços, direta ou indiretamente ao paciente, assim como solicitar doações em dinheiro ou que o mesmo forneça material ou medicamento para procedimentos, ou outros complementares da assistência.

LXI- A contratada é a única responsável por eventual cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste Contrato.

LXII- Providenciar imediata correção dos erros apontados pela Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LXIII- Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente contratante.

LXIV- Para participar do chamamento público, as empresas interessadas deverão satisfazer as condições expressas neste Projeto Básico, no Edital dele decorrente e em seus anexos, e na legislação específica que rege a matéria, bem como apresentar comprovação, através de atestado ou declarações, da capacidade técnico-operacional de execução dos serviços, compatível com as características definidas neste Projeto e as necessidades demandas.

Art. 4º B São Obrigações da Empresa Contratante:

I- Exigir o cumprimento do objeto deste processo, segundo suas especificações, prazos e demais condições.

II- Acompanhar e avaliar a sua qualidade, sem prejuízo da responsabilidade da contratada, podendo rejeitá-las, mediante justificativa.

III- Fornecer as instruções necessárias a execução dos serviços e cumprir com os pagamentos nas condições dos preços pactuados.

IV- Proceder a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da contratada.

V- Indicar os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da entrega dos serviços.

VI- A Contratante deverá, a seu critério, e através de servidor da SEMUSA ou de pessoas previamente designadas, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização dos serviços.

VII- Proporcionar todas as condições para que a contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Termo;

VIII- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas deste termo de referência e dos termos de sua proposta;

IX- Exercer o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis; determinando à contratada as correções que julgar oportunas, para melhoria do mesmo, na forma da Lei 8.666/93.

X- Notificar a contratada por escrito de quaisquer ocorrências

C.M.R.M
FLS nº 158
Processo nº

XI- Rejeitar, no todo, o serviço fora da especificação, o mesmo caso para nota fiscal ou suas certidões caso esteja com rasuras, falta de informações, ou descriminação diferente deste termo.

XII- Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

Art. 5° Poderão participar do Chamamento Público pessoas jurídicas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas pela Administração e que estejam dispostos a prestar serviços conforme preços descritos no artigo 11, desta Lei.

Art. 6° O Chamamento Público para credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único: Os contratos deverão ter vigência conforme a necessidade da Secretaria dentro do prazo de credenciamento. Podendo, caso haja interesse da administração e com anuência dos credenciados, ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93, através de Termo Aditivo.

Art. 7° A modalidade de chamamento público está embasada no Artigo 199, § 1° da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal n° 8.080/90, Lei Federal n° 8.666/93 e demais legislações aplicáveis e matéria.

Art. 8º O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal n° 8.666/93 para os casos de inexigibilidade.

Art. 9º As contratações vinculadas a presente Lei não gera qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).

Art. 10 Para efeito desta Lei, as prestações de serviços serão realizadas por médicos clínicos Gerais e especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, otorrinolaringologista, ultrassonografista, anestesiologista, conforme necessidade, conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 11 O valor dos Serviços Prestados aos médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde no será o seguinte:

I - Médicos Especialistas: Plantões de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por hora trabalhada,

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - Médicos Clínicos Gerais: Plantões de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;

a) O profissional médico deverá ficar à disposição da Unidade de Atendimento Médico, no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar os serviços sem limites de consultas/atendimentos e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.

Parágrafo Único: Os valores a serem pagos poderão sofrer alterações, devendo ser regulamento através de decreto, mediante impacto financeiro da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Saúde disciplinar a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei com o fim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 13 O profissional que for designado para executar os serviços pela pessoa jurídica contratada poderá ser acionado pela diretoria Técnica do Hospital Municipal ou pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá, ao ser acionado, atender prontamente ao chamado, comparecendo para atendimento junto à unidade requisitante sempre que necessário.

Parágrafo Único. A recusa injustificada a atender ao chamado do Município de Rolim de Moura provocará a vedação do profissional da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

Art. 14 A ocorrência ou não de acionamento do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço.

Art. 15 Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir quais especialidades poderão constituir, considerando-se a demanda pelos serviços, a complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão

C.M.R.M
FLS nº 155
Processo nº

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto naquilo que couber.

Rolim de Moura/RO, 06 de julho de 2022.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

"Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R$112.561,54 e autoriza abertura crédito adicional suplementar por anulação de dotação ao Orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R$16.438,46".

o preFeito DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Incisos I, III e X, da Lei Orgânica do Município, e na forma do Artigo 167, VI, da CF/88 e Artigo 43, § 1°, III da Lei n° 4.320, de 17/03/64.
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1° Fica autorizada a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa, mediante transposição com a realocação de dotação na importância de **R$112.561,54 (CENTO E DOZE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)**, conforme abaixo indicado:

03.009 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
03.009.08.122.0018.2113 – Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais - FMAS
31.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R$7.561,54
33.90.46.00 – Auxilio Alimentação.....R$105.000,00
TOTAL:.....R$112.561,54

Art. 2° Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura a transposição supra, nos termos do Art. 167, VI, da CF/88, serão provenientes de realocação, conforme reduções a seguir:

03.009 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
03.009.08.122.0018.2114 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
33.90.30.00 – Material de Consumo.....R$52.000,00
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$10.561,54
Sub-total:.....R$62.561,54

03.009.08.122.0018.2116 – Cultura e Vida Social
33.90.30.00 – Material de Consumo.....R$5.000,00
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$5.000,00
Sub-total:.....R$10.000,00

03.009.08.122.0018.2117 – Conselhos Fortalecidos
33.90.30.00 – Material de Consumo.....R$5.000,00
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$5.000,00
Sub-total:.....R$10.000,00

03.009.08.244.0019.2125 – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
33.90.30.00 – Material de Consumo.....R$25.000,00
33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$5.000,00
Sub-total:.....R$30.000,00
TOTAL:.....R$112.561,54

Art. 3° Fica autorizada a abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotação na importância de **R$16.438,46 (DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)**, conforme abaixo indicado:

03.009 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
03.009.08.122.0018.2113 – Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais - FMAS
31.90.13.00 – Obrigações Patronais.....R$16.438,46
Sub-total:.....R$16.438,46

Art. 4° Os recursos orçamentários necessários para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior serão provenientes do que trata o Art. 43, § 1°, III, da Lei 4.320 de 17.03.64, conforme reduções a seguir:

03.009 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
03.009.08.122.0018.2113 – Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais - FMAS
31.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores.....R$13.399,94
31.91.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores.....R$3.038,52
Sub-total:.....R$16.438,46

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C.M.R.M
FLS nº 166
Processo nº

Rolim de Moura/RO, 06 de julho de 2022.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:B72AF6EA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 4.118/2022

"Regulamenta o Sistema de Contratação de Médicos Especialistas, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, UPA, CER, Clinica da Mulher e Hospital Municipal do município de Rolim de Moura, mediante credenciamento por chamamento público e dá outras providências".

O PrefeitO DO MUNICÍPIO de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos especialistas para atender as necessidades inadiáveis dos serviços públicos de saúde do Município, no âmbito do Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento, Atenção Especializada em todos os níveis de atenção, em caráter excepcional e quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas e por prazo determinado.

Art. 2° A contratação deverá ser precedida de credenciamento dos interessados mediante procedimento de Chamamento Público.
Parágrafo Único. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público que visa a contratação em igualdade de condições de todos os interessados que sejam hábeis a prestar os serviços reclamados pela Administração Pública Municipal.

Art. 3° O Edital de Credenciamento deverá especificar o objeto a ser contratado e fixar, clara e objetivamente, os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitado o princípio da impessoalidade.

Art. 4° Deverão ser observados os seguintes requisitos:
I- dar ampla divulgação, mediante publicação do edital em Diário Oficial e Jornal de Circulação Regional, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com

C.M.R.M
FLS nº 137
Processo nº

vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
II- fixar os critérios e exigências para que os interessados possam se credenciar;
III- fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços de saúde e os critérios de reajustamento, bem como as condições e prazos para o pagamento dos serviços realizados;
IV- estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que sejam imediatamente excluídos os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;
V- permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições exigidas;
VI- prever a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
VII- possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
VIII- fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento ao usuário;
IX- Regularidade Fiscal da empresa contratada;
X- Regularidade Trabalhista;
XI- Habilitação Jurídica;
a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
c) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
d) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
e) Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.
XII- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;
XIII- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Art. 4º A - São Obrigações da Empresa Contratada:
I- Os profissionais que prestarem serviços pela empresa contratada deverão estar habilitados no Conselho de classe respectivo;
II- Deverá seguir os protocolos de atendimento desenvolvidos exclusivamente para os pacientes beneficiados pelos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito de Rolim de Moura, RO;
III- Garantir atendimento adequado aos usuários;
IV- Responsabilizar-se por cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução dos serviços;
V- Manter sempre atualizado e fornecer relatórios e arquivos médicos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
VI- Responsabilidade civil pelo prazo de 5 (cinco) anos dos serviços realizados;
VII- Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação dos serviços;
VIII- Garantir confidencialidade dos dados e informações relativas aos pacientes;
IX- Não utilizar os recursos financeiros, humanos e patrimoniais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, para finalidade diversa da estabelecida neta contratação;
X- Prestar contas dos serviços executados, fazendo juntar os relatórios de pacientes atendidos e serviços prestados, viabilizando assim a liquidação da despesa para pagamento dos créditos (art. 63, §2º da Lei Federal n.º 4.320/64);
XI- Informar através de relatório de Folha de frequência a jornada de trabalho exercida totalizando as horas estabelecida neste termo, para que seja acessível.
XII- O funcionário da empresa contratada caso queira se ausentar, por um curto ou longo período, a mesma deve obrigatoriamente substituir por um profissional da mesma área de atuação informando a Contratante a substituição.
XIII- Prestar todos os esclarecimentos e informações que forem solicitados pelo contratante, de forma clara, concisa e lógica, atendendo de imediato às reclamações;
XIV- Levar, imediatamente, ao conhecimento do fiscal do contrato do contratante, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorrer na execução do objeto contratado, para adoção das medidas cabíveis;
XV- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução do objeto; sem a prévia e expressa anuência da CONTRATANTE;
XVI- Responder pelos danos causados diretamente ao contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, durante do serviço contratado, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante;
XVII- Mediante apresentação de nota fiscal para pagamento fica de responsabilidade da contratada encaminhar junto à nota as certidões fiscais válidas a vigência contratual, sem nenhuma restrição ou débito.
XVIII- No decorrer da execução contratual, deverá a contratada comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação.
a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
b) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda, mediante apresentação de certidão expedida junto aos órgãos competentes, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social;
c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
d) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito negativa;
e) prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do contratado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
f) prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do contratado, relativa à atividade em cujo exercício contrata;
g) Caso o contratado seja considerado isento de tributos municipais relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Municipal do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
XIX Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Município de Rolim de Moura/Secretaria Municipal de Saúde, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.
XX- Manter planejamento de esquemas alternativos de trabalho ou planos de contingência para situações emergenciais, assegurando a continuidade dos serviços estabelecidos no presente Termo de Referência.
XXI- Comunicar imediatamente à contratante os casos de substituições ou troca de plantão de profissional junto ao fiscal do contrato nas escalas anteriormente informada por outro nas mesmas condições compactuadas.
XXII- A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato.
XXIII- A ausência de comunicação por parte da contratante referente a irregularidades ou falhas não exime a contratada das responsabilidades determinadas no contrato.
XXIV-A contratada fica obrigada a preencher toda a documentação referente ao atendimento prestado ao paciente, bem como, os documentos necessários ao processo de serviços e de faturamento pela Unidade de Saúde, junto ao contrato SUS.
XXV- A contratada deverá responder pelos danos e avarias causados ao patrimônio da contratante por seus empregados e encarregados, e efetuar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a reposição do acervo patrimonial que forem inutilizados por quebra ou extravio, respeitando as especificações técnicas e o modelo do equipamento, não inferior ao existente na Unidade de Saúde.
XXVI- A contratada fica responsável pela entrega de documentos de produção, de acordo com a data prevista na normatização vigente do Ministério da Saúde, e demais probantes junto a contratante (Unidade de Saúde) para procedimentos de controle e avaliação (sistema de informação) e validação do serviço, bem como os documentos alusivos para pagamento.

C.M.R.M
FLS nº 158
Processo nº

XXVII- Designar por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato.
XXVIII- Apresentar à contratante, quando exigidos, comprovante de pagamentos de salários, quitação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos empregados que estejam ou tenham estado a serviço da contratante, por força deste contrato.
XXIX- Manter disciplina nos locais dos serviços, afastando imediatamente, após notificação formal, qualquer empregado considerado com conduta que afete a memória institucional e contrarie a normalidade ou rotina de atendimento.
XXX- Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços podendo responder perante a Administração Pública, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato.
XXXI- Corrigir de pronto os problemas apresentados pela fiscalização da contratada sob pena de aplicação de multas e demais penalidades previstas no termo de referência. Os casos não previstos considerados imprescindíveis para a perfeita execução do contrato deverão ser resolvidos entre a contratante e a contratadae em conformidade com a lei.
XXXII- Responsabilizar-se por eventuais paralisações do serviço, por parte de seus empregados, garantindo a continuidade dos serviços contratados, sem repasse de qualquer ônus à contratante.
XXXIII- A fiscalização pela contratante não desobriga a contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento.
XXXIV-A contratada permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.
XXXV- A contratada deverá submeter-se às normas emanadas pelo Sistema Único de Saúde em conformidade ao art. 26, §2º, da Lei 8.080/90.
XXXVI- Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo sempre a qualidade na prestação dos serviços contratados e zelar pela integridade física dos beneficiários, durante o atendimento, protegendo-os de situações de risco.
XXXVII- Não praticar nenhum tipo de discriminação no atendimento prestado aos usuários do SUS.
XXXVIII- Atender às diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH.
XXXIX- A contratada deverá possuir uniformes e crachás de identificação, bem como os equipamentos de proteção individual (EPI's) e coletiva, conforme determinações das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho.
LX-. É vedada cobrança dos serviços, direta ou indiretamente ao paciente, assim como solicitar doações em dinheiro ou que o mesmo forneça material ou medicamento para procedimentos, ou outros complementares da assistência.
LXI- A contratada é a única responsável por eventual cobrança indevida feita ao paciente ou ao seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste Contrato.
LXII- Providenciar imediata correção dos erros apontados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, RO.
LXIII- Obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente contratante.
LXIV- Para participar do chamamento público, as empresas interessadas deverão satisfazer as condições expressas neste Projeto Básico, no Edital dele decorrente e em seus anexos, e na legislação específica que rege a matéria, bem como apresentar comprovação, através de atestado ou declarações, da capacidade técnico-operacional de execução dos serviços, compatível com as características definidas neste Projeto e as necessidades demandas.

Art. 4º B São Obrigações da Empresa Contratante:
I- Exigir o cumprimento do objeto deste processo, segundo suas especificações, prazos e demais condições.
II- Acompanhar e avaliar a sua qualidade, sem prejuízo da responsabilidade da contratada, podendo rejeitá-las, mediante justificativa.
III- Fornecer as instruções necessárias a execução dos serviços e cumprir com os pagamentos nas condições dos preços pactuados.
IV- Proceder a mais ampla fiscalização sobre o fiel cumprimento do objeto deste instrumento, sem prejuízo da responsabilidade da contratada.
V- Indicar os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da entrega dos serviços.
VI- A Contratante deverá, a seu critério, e através de servidor da SEMUSA ou de pessoas previamente designadas, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização dos serviços.
VII- Proporcionar todas as condições para que a contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Termo;
VIII- Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela contratada, de acordo com as cláusulas deste termo de referência e dos termos de sua proposta;
IX- Exercer o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis; determinando à contratada as correções que julgar oportunas, para melhoria do mesmo, na forma da Lei 8.666/93.
X- Notificar a contratada por escrito de quaisquer ocorrências relacionadas à execução do objeto, fixando prazo para a sua correção;
XI- Rejeitar, no todo, o serviço fora da especificação, o mesmo caso para nota fiscal ou suas certidões caso esteja com rasuras, falta de informações, ou descriminação diferente deste termo.
XII- Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

Art. 5° Poderão participar do Chamamento Público pessoas jurídicas que atuem no ramo de atividade do objeto, que preencham as condições exigidas pela Administração e que estejam dispostos a prestar serviços conforme preços descritos no artigo 11, desta Lei.

Art. 6° O Chamamento Público para credenciamento estará aberto pelo período de 12 (doze) meses.
Parágrafo Único: Os contratos deverão ter vigência conforme a necessidade da Secretaria dentro do prazo de credenciamento. Podendo, caso haja interesse da administração e com anuência dos credenciados, ser prorrogado por igual período, nos termos do art. 57, inciso II da Lei n° 8.666/93, através de Termo Aditivo.

Art. 7° A modalidade de chamamento público está embasada no Artigo 199, § 1° da Constituição Federal de 1988, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal n° 8.080/90, Lei Federal n° 8.666/93 e demais legislações aplicáveis e matéria.
Art. 8° O processo de credenciamento deverá ser instruído com todas as exigências contidas na Lei Federal n° 8.666/93 para os casos de inexigibilidade.

Art. 9° As contratações vinculadas a presente Lei não gera qualquer tipo de vínculo empregatício entre o Município e o (s) contratado (s).

Art. 10 Para efeito desta Lei, as prestações de serviços serão realizadas por médicos clínicos Gerais e especialistas, como pediatra, ginecologista, obstetrícia, otorrinolaringologista, ultrassonografista, anestesiologista, conforme necessidade, conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 11 O valor dos Serviços Prestados aos médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde no será o seguinte:
I - Médicos Especialistas: Plantões de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;
II - Médicos Clínicos Gerais: Plantões de 12 (doze) horas ou 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora trabalhada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde;
O profissional médico deverá ficar à disposição da Unidade de Atendimento Médico, no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar os serviços sem limites de consultas/atendimentos e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.

Parágrafo Único: Os valores a serem pagos poderão sofrer alterações, devendo ser regulamento através de decreto, mediante impacto financeiro da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Saúde disciplinar a estratégia, os procedimentos e os fluxos de cumprimento das horas de trabalho estabelecidas nesta Lei com o fim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 13 O profissional que for designado para executar os serviços pela pessoa jurídica contratada poderá ser acionado pela diretoria Técnica do Hospital Municipal ou pela Secretaria Municipal de Saúde e deverá, ao ser acionado, atender prontamente ao chamado, comparecendo para atendimento junto à unidade requisitante sempre que necessário.
Parágrafo Único. A recusa injustificada a atender ao chamado do Município de Rolim de Moura provocará a vedação do profissional da prestação de trabalho, sem prejuízo das demais implicações legais, caracterizando-se como abandono de plantão para todos os fins.

Art. 14 A ocorrência ou não de acionamento do médico contratado não provocará efeitos pecuniários na composição do valor da prestação do serviço.

Art. 15 Compete à Secretaria Municipal de Saúde definir quais especialidades poderão constituir, considerando-se a demanda pelos serviços, a complexidade do atendimento, nos termos de regulação específica do Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei por meio de Decreto naquilo que couber.

Rolim de Moura/RO, 06 de julho de 2022.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Publicado por:
Luciani Fernandes
Código Identificador:270BFC52

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DISTRATO N° 002/2022

DISTRATO Nº 002/2022.

Contrato de Comodato que entre si celebram, o **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no C.N.P.J. sob o nº 04.394.805/0001-18, com prefeitura e sede administrativa no distrito-sede localizada na Av. João Pessoa, 4478, centro, comarca de Rolim de Moura, RO, representado por pela Prefeita, senhora Mileni Cristina Benetti Mota, doravante denominado **COMODANTE,** e do outro lado, **ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO OLÍMPICO**, devidamente inscrita no C.N.P.J sob o nº 22.858.062/0001-71, com sede social na Avenida Guaporé, 3430, Bairro Olímpico, neste ato representado pelo sua Presidente, o Sr. **ROBERTO CARLOS LOPES**, brasileiro, portadora da C.I. sob o R.G. Nº 472.802 SSP/RO e devidamente inscrito no C.P.F sob o nº 419.475.682-72, doravante denominado **COMODATÁRIA**, têm entre si, justo e acertado o presente Contrato de Comodato, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente instrumento.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Distrato do Contrato de Comodato, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMODANTE é o legítimo proprietário de uma construção em Alvenaria, estrutura em madeira para cobertura em telhas de barro, forro em PVC, medindo 85,96 m², localizado na Avenida Guaporé, 3034, lote nº 424, setor nº 002, quadra nº 147, Bairro Olímpico, no Município de Rolim de Moura – RO, bem como, dos bens móveis, adquiridos através do Processo Administrativo nº 1371/06 - aquisição de material permanente, cuja relação segue anexada a este contrato, que ora transmite à COMODATÁRIA em regime de Comodato gratuito esteado na legislação pertinente e observando os itens gizados cumulativamente neste instrumento, para instalação do Centro Cultural do Bairro Olímpico, para utilização pelos associados e outros moradores da respectiva base territorial da COMODÁTARIA, conforme contrato de comodato firmado 24 de junho de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente distrato se deu por interesse mútuo da COMODATÁRIA e da CONTRATADA, sob os termos constantes deste Instrumento. Revogam-se, portanto, a partir da assinatura deste, todas as cláusulas do referido Contrato de Comodato. Parágrafo Único. No que tange à conveniência para a Administração da presente Rescisão Contratual, está se funda na impossibilidade da execução.

CLÁUSULA TERCEIRA: Como consequência do presente distrato, conforme determinado pelo Termo assinado pelas Partes, os DISTRATANTES declaram não possuírem qualquer relação jurídica decorrente das Cláusulas estabelecidas no Contrato de Comodato rescindido.

E, por estarem assim convencionados, acordados, justos e contratados por este instrumento, em duas vias de igual teor e forma, que depois de lido e ambos acharem de acordo assinam na presença de duas testemunhas, maiores, idôneas, probas e suas conhecidas sabidas do teor do acordo, e na melhor forma da lei.

C.M.R.M
FLS nº 159
Processo nº

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura
Comodante

ROBERTO CARLOS LOPES
Comodatária

Publicado por:
Estefani Maria da Silva Prado
Código Identificador:C3DF6850

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXTRATO DE CONTRATO N° 045/2022.

EXTRATO DE CONTRATO N° 045/2022

CONTRATO Nº 045/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5159/2021
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
CONTRATADA: EVANILDE AQUINO PIMENTEL
OBJETO: O Presente instrumento tem por objeto a **contratação de prestação de serviços profissionais de Leiloeiro (a)** na realização de Leilão Público para alienação de bens considerados inservíveis, pertencentes ao patrimônio da **CONTRATANTE.**
PRAZO CONTRATUAL: O prazo contratual terá vigência de 12 (doze) meses.
PRAZO DE EXECUÇÃO: Após a emissão da nota de empenho e assinatura do contrato, o contratado apresentará à Comissão para Avaliação de Bens Inservíveis do Município, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital do leilão para análise e, após aprovação, apresentará, no prazo de 02 (dois) meses, relatório final.
ORÇAMENTO: Será pago ao (a) LEILOEIRO (A), pelos arrematantes, **comissão de 5% (cinco por cento)** sobre o valor arrematado, após emissão de nota fiscal e recebimento dos bens leiloados.

Rolim de Moura/RO, 01/07/2022.

ALDAIR JULIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura